



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	48
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	53
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	53
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	54
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	57
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	58
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	58
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	58
Conselheira Substituta MURYEL HEY	58
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	58
CORREGEDORIA-GERAL	58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	58
OUIDORIA DE CONTAS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
ATOS DIVERSOS	58
Resenhas de Distribuição	58
Editais	60
Despachos	60
Informações	73
Atos de Alerta Municipais	73
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	73
ATOS NORMATIVOS	73
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	73
GP - Despachos	73
GP - Termo de Ajuste de Gestão	75
GP - Portarias	75
LICITAÇÕES E CONTRATOS	75
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público de Contas	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete	76
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo	76
Administrativo	76

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-705759/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANA LUISA MUSSI CARLINI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA, SILVIO MARTINS VIANNA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3363/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Fundo Municipal para Criança e o Adolescente. Transferência Voluntária celebrada com o Instituto Pró-cidadania Curitiba. Ausência de devolução de recursos pela entidade tomadora à concedente. Procedência. Irregularidade das contas, com restituição de valores. Aplicação de multa. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio n.º 5146/16 celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE do Município de Curitiba e o INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, relativa ao período de 03/11/2016 a 10/02/2018, tendo por objeto "assessorar o trabalho desenvolvido pelas entidades sociais parceiras, contribuindo com a capacitação de educadores, a fim de fortalecer as atividades socioesportivas realizadas com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social"[1], no qual foi repassado valor total de R\$ 18.000,00[2] (dezoito mil reais), onde se apóia a ausência de prestação de contas, a inexecução do objeto e a ausência de devolução dos recursos transferidos.

Conforme Instrução n.º 3332/23 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consta Tomada de Contas Especial juntada ao SIT (n.º 30808) pelo Concedente, no qual indica o repasse de R\$18.000,00 para o Tomador, no entanto, não teria ocorrido a execução do objeto, nem a prestação de contas do repasse, nem a devolução do valor transferido. Sendo assim, o débito foi inscrito em Dívida Ativa e foram identificados os seguintes responsáveis pela gestão dos recursos: Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, Presidente do Tomador de 31/03/2015 a 31/03/2017, responsável pela assinatura do convênio e pela gestão dos recursos da parceria até 31/03/2017, data em que findou sua presidência do Tomador; 2) Arai de Lara Bello Filho, Presidente do Tomador de 01/04/2017 a 31/10/2017, e responsável pela gestão dos recursos do convênio no período em que presidiu o Tomador (01/04/2017 a 31/10/2017); e Vera Maria Haj Mussi Augusto, Presidente do Tomador de 01/11/2017 a 29/05/2018, e responsável pela gestão dos recursos do convênio no período de 01/11/2017, data do início de sua presidência do Tomador, a 10/02/2018, data do fim do convênio.

A unidade técnica opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial, pela irregularidade das contas e pela condenação, pessoal e solidária, à restituição do valor repassado (R\$18.000,00), acrescido de juros e correção monetária, dos seguintes Responsáveis: Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (Tomadora), Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, Arai de Lara Bello Filho e Vera Maria Haj Mussi Augusto, além da aplicação de multa proporcional ao dano, multa administrativa e inclusão na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Os responsáveis foram devidamente citados conforme documentos juntados às peças 16, 17, 18 e 30.

À peça 28, a Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto apresentou manifestação na qual pugnou, em suma, pela extinção do feito em razão do valor de alçada; pela complementação da instrução para a juntada integral dos documentos fiscais de auditoria; pela juntada dos acervos do TCE/PR, do IPCC e do Município de Curitiba; e pela inclusão do Município de Curitiba no feito.

A Senhora Laura Dias Dalcanale Pereira Alves se manifestou à peça 35, preliminarmente, pela extinção do feito em razão do valor alçada previsto na Resolução n.º 60/2017 dessa Corte de Contas. Aduziu, ainda, que não constava nos autos documentos essenciais para que a interessada pudesse exercer o contraditório, tendo em vista que não fazia mais parte da diretoria do Instituto, portanto, não teria acesso à documentação necessária ao exercício do contraditório e ampla defesa. E defendeu também a ilegitimidade passiva da interessada, posto que exercesse a Presidência apenas como figura pública das ações da Entidade, que era dirigida por outros profissionais no que se referia a gestão administrativa e financeira. Complementou que a interessada teve suas atividades envolvendo o Instituto encerradas em 31/03/2017, logo, não possuía acesso aos documentos

referentes aos convênios firmados, sendo impossível a apresentação de defesa pormenorizada. Defendeu, também, a intimação do IPCC para que apresentasse a integralidade dos documentos sob sua guarda.

A Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto apresentou nova manifestação à peça 46, preliminarmente pugnando pela extinção do feito em virtude do valor de alçada. Quanto ao mérito, alegou que ocupava cargo honorífico, sem o recebimento de contraprestação financeira e sem poderes de decisão e ordenação de despesas, conforme restou decidido em sentença trabalhista transitada em julgado, devendo, portanto, ser excluída do feito, tendo em vista a ausência de responsabilidade quanto à presente Prestação de Contas. Defendeu que o plano de aplicação dos recursos ocorreu em 24/01/2017, sendo que os R\$ 18.000,00 entraram na conta do Instituto em 09/03/2017 e foi quase que completamente utilizado em abril de 2017, portanto, a interessada não poderia ser responsabilizada na medida em passou a ocupar a Presidência do IPCC em 01/11/2017, mais de seis meses após o recebimento do referido recurso, o qual já deveria ter sido comprovado antes do período no qual assumiu o cargo, na medida em que a cláusula 13 do pacto firmado prevê termo máximo semestral para a Prestação de Contas. Por fim, pugnou pela sua exclusão do feito.

Conforme certidão de decurso de prazo n.º 1041/2023 (peça 56), inicialmente, não houve manifestação do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, nem do Sr. Arai de Lara Bello Filho.

Na sequência, os autos retornaram à CGM (Instrução n.º 5367/24-CGM, peça 57), a qual reconheceu a procedência da alegação das interessadas de que o SIT somente pode ser acessado pelos convenientes e que o acesso público não permite a visualização de documentos, apenas de dados "brutos". Desse modo, sugeriu a intimação da concedente e do tomador, na pessoa de seus respectivos representantes, para juntada aos presentes autos de cópia de todos os processos relacionados a parceria, no que foi atendido conforme Despacho nº 1352/24-GCDA. O Município de Curitiba e o Fundo Municipal Para Criança e o Adolescente de Curitiba apresentaram a documentação solicitada às peças 64 e 65.

No Despacho n.º 1605/24 determinei nova intimação dos possíveis responsáveis para apresentação de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5367/24 (peça 57) da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como, quanto a documentação juntada na Petição Intermediária n.º 798550/24 (peças 61 a 65).

O Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, por meio de sua Procuradora, apresentou contraditório à peça 74, na qual alegou, em suma, que não houve irregularidade na administração contábil do IPCC referente ao "Projeto Jogo Limpo IV".

Acrescenta que em razão de falta de repasse de verbas provenientes dos vários convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Curitiba, não conseguiu a honrar seus compromissos e passou a receber demandas trabalhistas que foram aumentando, de modo que o Instituto foi obrigado a encerrar suas atividades. Afirma que em março de 2017 o Instituto passou a sofrer bloqueios judiciais decorrentes de demandas trabalhistas, de modo que o valor de R\$ 18.000,00 foi bloqueado e até a última movimentação da conta, em fevereiro de 2021, o montante continuava retido, portanto, o referido valor não foi utilizado pelo IPCC ou pelo seu administrador.

No que tange ao Sr. Arai Bello Filho, afirmou que ele não exerceu o cargo de Presidente do Instituto no período de 04/2017 a 08/2017, que era apenas funcionário da entidade e assumiu a presidência interina de uma assembleia, sendo que a partir de 12/04/2017 uma junta administrativa assumiu em definitivo o comando do IPCC. Desse modo, pugnou pela exclusão do Sr. Arai do feito.

A Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves juntou contraditório complementar à peça 88, no qual defendeu que: (i) os documentos juntados à peça 64 demonstram que o valor questionado teria sido liberado apenas em 03/07/2017; (ii) o contraditório do Instituto Pró-Cidadania afirma que não houve a aplicação do valor destinado ao convênio JOGO LIMPO, isto porque, diante das demandas trabalhistas o valor ficou bloqueado judicialmente, demonstrando que os valores não foram utilizados pelos gestores, portanto, não haveria motivos para se falar em responsabilização dos interessados; (iii) o documento juntado à peça 85 comprovaria que ao menos até 29/10/2021, o valor de R\$ 18.000,00 ainda estava disponível em conta, ou seja, bastante tempo após o encerramento da gestão da senhora Laura; (iv) somente em 13/06/2019 foi solicitada a devolução de valores pelo concedente, quando a interessada já não estava mais na presidência da tomadora; e (v) as atividades financeiras eram exercidas pelo Gerente Financeiro do Instituto, o qual detinha procuração para realizar atividades perante instituições bancárias, não havia participação direta da Presidência.

A Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto juntou contraditório complementar à peça 91, acrescentou, em resumo, que a documentação juntada à fl. 5 da peça 64 demonstra que o gestor das contas do convênio seria o Sr. Paulo Roberto Dóri e não a interessada. Portanto, não se trata da responsável pela gestão patrimonial, nem habilitada para o recebimento e tampouco para o destino de valores como no presente caso versando a restituição. Além disso, aparece identificada como Gestor Atual/Representante legal em razão da data da prestação de contas (06/03/2018), no entanto não foi a responsável pela assinatura o termo ou da confecção do plano de ação.

Sustentou, ainda, que os extratos bancários revelam o cumprimento da obrigação de criação e manutenção de conta corrente bancária exclusivamente vinculada ao projeto e convênio levado a cabo; Os extratos bancários indicam que o dinheiro recebido permanece em conta corrente; Os extratos bancários indicam que o valor não foi usado, não havendo desvio de haveres ou malversação do recurso.

Por fim, acrescentou que durante o exercício da Presidência do IPCC pela ora peticionante, ela nunca foi a responsável pela gestão desses haveres, como comprovam os termos estatutários, a procuração outorgada e o próprio convênio. Nessa toada, defendeu que não houve qualquer irregularidade por parte do IPCC, a ausência de responsabilidade da ora interessada e, por consequência, a necessidade de sua exclusão do presente feito.

Em seguida, os autos foram enviados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE que opinou pela não incidência de prescrição, nos termos do item 3 do Prejulgado 26-TCE/PR, porque não houve omissão no encaminhamento da Tomada de Contas Especial, logo não houve início do prazo prescricional.

Acrescentou que os extratos da conta da parceria (n.º 70150-5) mostram que em 09/03/2017 o IPCC recebeu o repasse do valor de R\$ 18.000,00. Na sequência, já aparece a primeira irregularidade, pois foram debitados valores referentes a tarifas bancárias devidas desde 2016, correspondente ao montante R\$ 352,79, com despesas anteriores à parceria e sem vinculação com a execução de seu objeto, indicando a má gestão financeira que o IPCC fazia do dinheiro público. A partir de

setembro de 2017, até o final da vigência do Convênio, começaram a aparecer nessa conta débitos para a realização de depósitos judiciais, configurando uma segunda irregularidade. Quando a parceria terminou, em 10/02/2018, restava na conta de investimento o valor de R\$ 17.841,51.

A unidade técnica pontuou que o IPCC apresentou a prestação de contas (peça 64, fls. 43 a 49), sem provar o uso do dinheiro na execução do objeto e confessou a sua inexecução (peça 64, fl. 54), mas ao final não devolveu o valor repassado. Em junho de 2019, o IPCC foi notificado para a devolução do dinheiro repassado, mas nunca o fez. Desse modo, em julho de 2020, a quantia de R\$ 22.731,19, que corresponde aos R\$ 18.000,00 repassados e atualizados para aquela data, foram inscritos em Dívida Ativa (peça 64, fl. 113).

A CAGE defende que não consta nos autos qualquer comprovação no que tange à alegação do IPCC e do Sr. Arai de Lara Bello Filho de que os valores foram bloqueados pela Justiça do Trabalho. Além disso, acrescenta que se um valor é bloqueado judicialmente, será transferido para uma conta judicial à disposição do juiz que realizou o bloqueio, não ficando na conta do executado.

A unidade técnica observa, ainda, que não consta qualquer documentação que comprove o alegado bloqueio judicial, nem mesmo o número da ação, o que poderia permitir o pedido de desbloqueio do valor. E acrescenta que, ainda que o valor repassado tenha sido levantado pelo exequente da suposta ação trabalhista, esse dinheiro público foi perdido e esse uso constitui desvio de finalidade, configura débito e não afasta a responsabilidade do IPCC e dos seus gestores em restituir o valor repassado.

A CAGE afasta a possibilidade de aplicação da Resolução n.º 60/2017 no que tange ao valor de alçada, posto que o valor repassado foi de R\$ 18.000,00 e o valor de alçada previsto no citado normativo é de R\$ 15.000,00, portanto a unidade está vinculada a este montante.

Quanto à responsabilidade da Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, Presidente do tomador de 31/03/15 a 31/03/17, a CAGE aponta que no dia no qual o recurso de R\$ 18.000,00 foi repassado à tomadora (09/03/2017) a interessada era a Presidente do IPCC, mas ao final da vigência da parceria, em 10/02/2018, ela não exercia mais o cargo. Desse modo, a unidade técnica entendeu que apesar de terem ocorrido pequenos gastos irregulares, ainda durante a gestão da interessada, ela não pode ser responsabilizada pela não devolução do dinheiro recebido, portanto, opinou pela exclusão da responsabilidade da Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves.

Em relação à responsabilização da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto, Presidente do IPCC de 01/11/17 a 29/05/18, responsável pelo tomador quando do término do convênio, em 10/02/2018, a CAGE opinou pela sua exclusão, na medida em que extrato bancário da conta de investimento de maio de 2018 demonstra que a maior parte do valor transferido ainda estava com o IPCC (R\$ 17.824,49). Além disso, conclui que apesar de pequenos gastos irregulares durante sua gestão, ela não pode ser responsabilizada pelo sumiço dos R\$ 18.000,00 repassados, porque na data da renúncia, a maior parte do dinheiro ainda estava depositado na conta do IPCC.

Quanto à responsabilização do Sr. Arai de Lara Bello Filho, Presidente do IPCC de 01/04/17 a 31/10/17 e de 29/05/18 a 01/03/22, por ele ter sido o gestor dos recursos do convênio nesses períodos, a CAGE afirma que:

A Parceria terminou em 10/fev/18, data em que Arai de Lara Bello Filho tinha terminado seu primeiro mandato como Presidente do IPCC. No entanto, a Ata da peça 77, fl. 36, prova que ele assumiu novamente a Presidência do IPCC em 29/maio/18: (...)

É ele quem assina como Presidente do IPCC o Ofício n.º 16/2018-IPCC, de 26/jul/18, confessando que o objeto da parceria não foi executado: (...)

O extrato da conta da parceria (70150-5), de maio de 2018, prova que nessa data o dinheiro repassado ainda estava em poder do IPCC: (...)

Portanto, em maio de 2018, quando Arai de Lara Bello Filho assumiu pela segunda vez a Presidência do IPCC, o dinheiro da parceria ainda estava lá e ele poderia o ter devolvido, como mandam a Lei Estadual 15.608/07, art. 14520, a Lei 13.019/14, art. 5221, e o próprio Instrumento do Convênio: (...)

O Ofício da peça 64, fl. 77, de 13/jun/19, cobrando do IPCC a devolução do saldo da parceria foi dirigido a Arai de Lara Bello Filho: (...)

Na Procuração da peça 69, firmada em 01/mar/22, ainda é Arai de Lara Bello Filho que aparece como Presidente do IPCC: (...)

Portanto, Arai de Lara Bello Filho é o Responsável pelo desaparecimento do dinheiro da parceria, porque não provou o destino que foi dado a ele, nem o devolveu. Nessa toada, a CAGE opinou pela responsabilização do Sr. Arai de Lara Bello Filho no que tange à restituição do valor repassado (R\$ 18.000,00) e cujo destino não foi comprovado, além da aplicação da multa proporcional ao dano e da multa administrativa, bem como sua inclusão na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Por derradeiro a CAGE opinou pela procedência desta Tomada de Contas Especial; pela restituição do valor cujo destino não foi comprovado, R\$ 18.000,00, que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109, acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente pelo Tomador e por Arai de Lara Bello Filho; pelo impedimento para obtenção de certidão liberatória pelo Tomador; pela aplicação das multas proporcional ao dano (LC 113, art. 89) e administrativa (LC 113, art. 87, IV, "g") a Arai de Lara Bello Filho; pela Inclusão na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de Arai de Lara Bello Filho e pelo encaminhamento de cópia destes autos ao MP/PR para que apure possível Ato de Improbidade e Crime Contra a Administração Pública.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 586/25-2PC, peça 94) pontuou que em relação à inexecução do objeto, não devolução do recurso e desvio de finalidade, a análise dos extratos bancários revela que o IPCC deixou a conta de recebimento da verba inativa, o que gerou tarifas bancárias no valor de R\$ 352,79, com despesas anteriores à parceria e sem vinculação com a execução do seu objeto, o que indica a má gestão financeira.

Acrescentou que, apesar do IPCC ter apresentado a prestação de contas, não comprovou que os recursos repassados foram utilizados na execução do objeto, mas sim, afirmou que houve a inexecução do convênio sem que os valores repassados fossem devolvidos à concedente. Mesmo o IPCC tendo sido notificado em 13/06/19 para que devolvesse os valores repassados, tal fato não ocorreu, o que deu ensejo a sua inscrição em dívida ativa.

Além disso, observou que o extrato da conta de investimento do convênio referente a outubro de 2021 (peça 85) demonstra que o valor de R\$ 18.084,98 ainda estava na conta.

No que tange às alegações de que os valores haviam sido bloqueados pela Justiça

do Trabalho, o Parquet pontua que não houve comprovação nos autos de ato judicial de constrição, e sequer o número da ação em que teria sido determinada tal medida. E acrescenta que nos casos de bloqueio judicial os valores são transferidos para uma conta judicial e não permanecem na conta do executado, motivo pelo qual entendeu que a alegação seria inverossímil.

O Ministério Público de Contas acompanha o opinativo técnico quanto à exclusão da responsabilidade da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto (Presidente do IPCC de 01/11/2017 a 29/05/2018) bem como da Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves (Presidente do IPCC de 31/03/2015 a 31/03/2017).

Quanto à responsabilidade do Sr. Arai de Lara Bello Filho, apontou que este assumiu novamente a Presidência da entidade em 29/05/2018, inclusive afirmando que o objeto da parceria não teria sido executado (peça 64, fl. 54), mesmo com o valor ainda em poder do IPCC. O Ministério Público observou, ainda, que o interessado foi oficiado a devolver o saldo da parceria, mas não o fez, o que indica sua inércia e a necessidade de ressarcimento de tal valor, assim como aplicação de multas.

Desse modo, a Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das contas sem prejuízo das sanções elencadas na Instrução n.º 2638/25-CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos vejo que o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC firmou o Convênio n.º 5146 com a Fundação de Ação Social-FAS, gestora do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, e ao final do prazo de vigência do ajuste, em que pese tenha apresentado a prestação das contas do convênio, ficou demonstrado que não houve a execução do objeto do termo, nem a devolução dos recursos que foram transferidos à tomadora e deixaram de ser aplicados.

O referido Convênio previa inicialmente a transferência da quantia total de R\$ 1.115.162,75, no entanto, o valor efetivamente repassado ao IPCC foi no montante de R\$ 18.000,00 (peça 64, fl. 20).

Diante da ausência de devolução de valores, a entidade concedente instaurou Tomada de Contas Especial, que ao final conclui pela procedência e irregularidade das contas e, após a atualização do débito até 13/03/2020 (peça 64, fl. 109), realizou a inscrição do débito em dívida ativa do Município (peça 64, fls. 112 a 114) no valor de R\$ 22.731,19.

De início, verifico que a instrução processual, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização e restituição de valores pelo IPCC e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho, bem como pela aplicação de multa ao gestor e sua inscrição na lista dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas, bem como pela condenação, pessoal e solidária, à restituição do valor repassado (R\$18.000,00), acrescido de juros e correção monetária, dos seguintes Responsáveis: Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, Arai de Lara Bello Filho e Vera Maria Haj Mussi Augusto, além da aplicação de multa administrativa e multa proporcional ao dano.

Após manifestação dos interessados, tanto a Coordenadoria de Atos de Gestão quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela exclusão da responsabilização da Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves e da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto.

No que pertine a Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves, observo que atuou como Presidente do IPCC entre 31/03/2015 e 31/03/2017, portanto, quando da assinatura do Termo de Parceria (03/11/2016) e do recebimento do repasse no valor de R\$ 18.000,00 (09/03/2017) era a responsável pela Tomadora. No entanto, vejo que a interessada permaneceu no cargo por pouco tempo após o repasse dos valores e não era mais a presidente da tomadora quando do término do ajuste em 10/02/2018.

Nesse contexto, acolho os opinativos uniformes da CAGE e do Ministério Público no que se refere a não responsabilização da Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves na medida em que, apesar de ser a Presidente da Tomadora quando da formalização do Convênio, ao final do ajuste, quando os valores deveriam ter sido devolvidos à concedente, a interessada já não figurava como Presidente da entidade, portanto, não teria como efetuar a devida devolução. Além disso, ao deixar a presidência da entidade em março de 2017, a maior parte do valor repassado estava na conta do Convênio, conforme extrato de abril de 2017 juntado à peça 64, fl. 22 (R\$ 17.728,08). Quanto a Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto, percebo que exerceu a Presidência do IPCC de 01/11/2017 a 29/05/2018, ou seja, ao final da vigência do ajuste (10/02/2018) era a Presidente da entidade. No entanto, conforme pontuado pela CAGE, quando a interessada renunciou à presidência do IPCC em 29/05/2018, a maior parte do dinheiro transferido estava na conta do convênio (R\$ 17.824,49), conforme extrato bancário apresentado à peça 64, fl. 65.

Desse modo, acolho os opinativos uniformes da CAGE e do Parquet de Contas no sentido da não responsabilização da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto pelo dano ao erário decorrente da não devolução do valor repassado ao IPCC, na medida em que os elementos acostados aos autos dão conta de que, ao deixar a presidência da tomadora, a maior parte do valor repassado permanecia na conta relacionada ao Convênio (R\$ 17.824,49).

No que se refere à inexecução do objeto observo que todos os elementos presentes nos autos são uníssimos nesse sentido, inclusive consta manifestação expressa do Presidente do IPCC na qual informa que: "Convênio de n.º 5146 – Jogo Limpo IV: A ausência do Relatório se deve ao fato do Instituto ter deixado de executar o projeto em razão do rompimento unilateral da Prefeitura Municipal de Curitiba com o mesmo, e as graves consequências derivadas desta decisão que, em especial, implicaram no desligamento de mais de 98% de seu quadro de pessoal e na temporária ausência de corpo diretivo da instituição, fatos que inviabilizaram o prosseguimento da atividade".

Destarte, a inexecução do convênio, bem como a não devolução dos valores repassados conduz à procedência da presente tomada de contas, bem como a irregularidade das contas do IPCC.

Em relação ao Sr. Arai de Lara Bello Filho, observo que as atas juntadas à peça 77, fls. 7 e 8 corroboram a alegação do interessado de que exerceu o cargo de Presidente do Instituto apenas interinamente no período de 01/04/2017 a 12/04/2017, entre a renúncia da Sra. Laura Dias Dalcanale Pereira Alves e a indicação da Sra. Vania Maria França de Souza à Presidência do IPCC, a qual também renunciou no dia 12/06/2017.

Pelo que consta nas atas juntadas à peça 77, fls. 10 a 29, entre 13/06/2017 e 31/10/2017 não houve indicação do Presidente do IPCC de modo que durante assembleia do dia 20/06/2017 foram concedidos poderes temporários para que três Conselheiros praticassem atos de gestão até a eleição de novo Presidente, que

ocorreu em 31/10/2017 com a eleição da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto. Nada obstante, alguns documentos acostados aos autos demonstram que após o término da vigência do convênio o Sr. Arai retornou à Presidência do IPCC em 29/05/2018, conforme peça 77, fl. 36, permanecendo no cargo ao menos até 01/03/2022, conforme procuração juntada à peça 69.

A última notícia que consta nos autos acerca do dinheiro repassado ao IPCC é de outubro de 2021 (peça 85), quando havia a quantia de R\$ 18.084,98 na Conta 70150-5 (extratos-investimentos fundos-mensal), período no qual o Sr. Arai exercia a Presidência do Instituto.

Em suas razões, o Sr. Arai alega que os valores referentes ao repasse efetuado ao IPCC foram bloqueados pela Justiça do Trabalho, entretanto, não consta nos autos qualquer documento que comprove que o dinheiro saiu da conta do Instituto em virtude de suposto bloqueio judicial. Portanto, pelo que consta nos autos, no período em que o Sr. Arai exerceu o cargo de Presidente do Instituto os valores ainda estavam na conta do IPCC, logo, quando o Tomador foi notificado (peça 64, fl. 67), em 25/10/2019, para que realizasse a devolução do montante em razão da inexecução do plano de aplicação, deveria ter realizado o ressarcimento à FAS, o que não ocorreu (peça 64, fls. 82 e 85) e ensejou a instauração de Tomada de Contas Especial.

Ainda que o suposto bloqueio judicial tivesse ocorrido, o que não foi comprovado e não se sustenta nos extratos bancários da conta de investimentos relacionada ao convênio, cabia ao IPCC ter agido junto à Justiça Trabalhista para demonstrar que o valor bloqueado era originário de repasses de recursos públicos via Convênio celebrado pelo tomador e, portanto, não poderia ser objeto de bloqueio judicial para fins de pagamento de dívidas trabalhistas do IPCC.

Desta feita, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial que pugnam pela procedência da presente tomada de contas, pela irregularidade das contas e restituição do valor de R\$ 18.000,00, que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, de forma solidária, pela entidade tomadora e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho. Do mesmo modo, acolho os opinativos pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Arai, em razão da não devolução do dinheiro da parceria mesmo após notificado.

Por outro lado, deixo de acolher o opinativo pela aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Arai por entender que o ressarcimento ao erário já é suficiente para recompor o dano e a aplicação da multa administrativa já tem o condão de sancionar o gestor pela irregularidade quanto a não devolução dos valores recebidos.

VOTO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e na essência dos opinativos da CAGE e do órgão ministerial que adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das Contas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba-IPCC (Tomador) em razão da inexecução do objeto do Convênio n.º 5146-FAS firmado com o Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Curitiba (FAS de Curitiba), da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, no valor inicial de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109 e do desvio de finalidade dos valores repassados;

II) pela irregularidade das contas do Sr. Arai de Lara Bello Filho em razão da ausência de devolução dos recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, mesmo após notificação realizada durante o período no qual já exercia a Presidência do IPCC;

III) pela restituição do valor cujo destino não foi comprovado, no valor de R\$ 18.000,00, que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109, que serviu para a inscrição em Dívida Ativa da peça 64, fls. 113/114, acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente pelo Tomador, o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC (CNPJ n.º 78.416.450/0001-57), e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho, Presidente do IPCC de 29/mar/18 a 01/mar/22;

IV) pela aplicação ao Sr. Arai de Lara Bello Filho da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de devolução dos recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, mesmo após notificação realizada durante o período no qual já exercia a Presidência do IPCC;

V) pela inclusão do Sr. Arai de Lara Bello Filho, no cadastro dos gestores com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI) pelo encaminhamento de cópia destes autos ao MP/PR, diante da falta de prova do real do destino dado pelo IPCC aos R\$ 18.000,00 repassados pelo Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Curitiba; e

VII) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas especial e pela irregularidade das Contas do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba-IPCC (Tomador) em razão da inexecução do objeto do Convênio n.º 5146-FAS firmado com o Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Curitiba (FAS de Curitiba), da ausência de devolução de recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, no valor inicial de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109 e do desvio de finalidade dos valores repassados;

II. Julgar pela irregularidade das contas do Sr. Arai de Lara Bello Filho em razão da ausência de devolução dos recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, mesmo após notificação realizada durante o período no qual já exercia a Presidência do IPCC;

III. Determinar a restituição do valor cujo destino não foi comprovado, no valor de R\$ 18.000,00, que em mar/21 correspondia a R\$ 22.731,19, conforme cálculo da peça 64, fl. 109, que serviu para a inscrição em Dívida Ativa da peça 64, fls. 113/114, acrescido de atualização monetária e juros, solidariamente pelo Tomador, o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba – IPCC (CNPJ n.º 78.416.450/0001-57), e pelo Sr. Arai de Lara Bello Filho, Presidente do IPCC de 29/mar/18 a 01/mar/22;

IV. Aplicar ao Sr. Arai de Lara Bello Filho, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de devolução dos recursos por parte da entidade tomadora à entidade concedente, mesmo após notificação realizada durante o período no qual já exercia a Presidência do IPCC;

V. Determinar a inclusão do Sr. Arai de Lara Bello Filho, no cadastro dos gestores com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI. Encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, diante da falta de prova do real do destino dado pelo IPCC aos R\$ 18.000,00 repassados pelo Fundo Municipal para Criança e Adolescente do Município de Curitiba; e

VII. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VIII. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Projeto Jogo Limpo IV

2. O convênio previa o repasse de R\$1.112.162,75, mas houve o repasse apenas da 1ª parcela, de R\$18.000,00.

PROCESSO Nº: 77197/19

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: -GENEZIO GONCALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3364/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Ausência de apresentação das fases 03 e 04, mesmo após diligências à origem. Ausência de manifestação acerca dos rumos do processo. Aplicação de multa. Impedimento à obtenção de certidão liberatória.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Prefeitura Municipal de AGUDOS DO SUL, referente ao concurso público n.º 01/2020, para provimento de cargos e empregos públicos em diversas áreas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 178/20 (peça 17), realizou a análise da fase 2 do presente processo de admissão, não tendo constatado irregularidades. Desse modo, não se opôs a continuidade do processo de seleção de pessoal.

Na sequência, em 30/12/2020, a então Prefeita Municipal apresentou petição (peça 19) na qual informou que:

Cumprimentando-os, em atenção ao Processo em epígrafe, o Município de Agudos do Sul/PR, vem, com respeito à V. presença, informar o andamento do Processo n.º 77197/2019, o qual objetiva realização do Concurso Público n.º 01/2019 e encontra-se na fase 2 – atuada.

Entretanto, cumpre-nos esclarecer que, considerando os efeitos do Decreto Legislativo n.º 05, de 15 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Paraná, o qual reconhece a ocorrência de calamidade pública no município de Agudos do Sul, o município julgou necessária a suspensão do Contrato n.º 925/2019- Tomada de Preços 04/2019, através do Decreto Municipal n.º 120 de 02 de julho de 2020.

Ainda, recentemente, a Assembleia Legislativa do Paraná - ALEP prorrogou a validade até 30 de junho de 2021, do Decreto de Calamidade Pública, diante do que optamos pela manutenção da suspensão do referido Concurso até 31/12/2020.

Por fim, importante ressaltar que até o presente momento o Município cumpriu com as obrigações relativas ao Processo, todavia haverá transição para nova gestão a partir de 1º de janeiro de 2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, voltou a se manifestar nos autos por intermédio da Instrução n.º 88/25 (peça 20), na qual salientou que o presente processo foi atuado no ano de 2019 e deste então a entidade não encaminhou os documentos necessários ao registro das admissões. Ressaltou que o registro depende do envio dos dados dos candidatos que foram admitidos. E sugeriu que, em caso de cancelamento do certame, o jurisdicionado altere a situação no sistema Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP para "cancelado" e envie documento comprobatório solicitando o encerramento do presente processo.

Ademais, a unidade técnica alertou que, no caso de desatendimento da diligência, o processo seria arquivado sem o registro adequado dos admitidos e poderia resultar na aplicação de multa ao gestor, conforme previsto no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, além de impedir a obtenção de certidão liberatória até que as manifestações necessárias sejam apresentadas.

Devidamente intimado acerca da Instrução n.º 88/25-COAP, por intermédio das comunicações eletrônicas às peças 22 e 28, o Município, na pessoa do gestor atual, permaneceu inerte, conforme certidões de decurso de prazo às peças 25 e 31.

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução n.º 7560/25) pontuou que mesmo após diligência à origem, não foram apresentadas as fases 3 e 4 do processo de admissão. Salientou que "Diante da inércia do ente não é possível a análise das admissões no presente processo, uma vez que não foram apresentados elementos fundamentais, como o edital do concurso, bem como as listas de inscritos, aprovados e admitidos".

Nessa toada, a unidade técnica sugeriu o reconhecimento da inépcia do ato, e como consequência, seu encerramento e arquivamento. Além de expedição de determinação para o envio de um novo ato, que esteja livre de falhas, conforme estipulado no art. 299-A, §3º, inciso II[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, sugeriu aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LOTCE ao gestor do Município de Agudos do Sul e, por fim, sugeriu que fosse oportunizada diligência derradeira à municipalidade, para que apresentasse os

documentos necessários à apreciação do feito (peça 35).
No Despacho nº 1003/25-GCDA (peça 36) deferi a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos atos de sua realização e por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal os documentos requisitados na Instrução n.º 88/25 (peça 20), da Coordenadoria de Atos de Pessoal. No entanto, mais uma vez não houve manifestação dos interessados (Certidão de decurso de prazo 869/25, peça 41).

Em nova análise, a COAP (peça 42) voltou a opinar pelo reconhecimento da inépcia do ato e, consequentemente, o seu encerramento e arquivamento ou, pela aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e óbice à obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

A Procuradoria de Contas (Parecer n.º 965/25-2PC, peça 44) opinou pela aplicação de multa ao gestor, bem como pelo impedimento de obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que em 19/11/2019 o Município de Agudos do Sul protocolou o presente processo de admissão em razão da realização do Concurso Público n.º 01/2020. Em 16/12/2019, a municipalidade apresentou os documentos relacionados à fase 02 do certame (contrato firmado com a banca organizadora e atestado de capacidade técnica).

Em seguida, a extinta Coordenadoria de Atos de Gestão realizou a análise da fase 2 do processo de admissão (20/01/2020), no qual não forma constatadas irregularidades.

Em 31/12/2020, a gestora municipal à época informou (peça 19) que em virtude do estado de calamidade pública decretado no Município, o município julgou necessária a suspensão do Contrato n.º 925/2019- Tomada de Preços 04/2019, através do Decreto Municipal n.º 120 de 02 de julho de 2020. Ainda, recentemente, a ALEP prorrogou a validade até 30 de junho de 2021, do Decreto de Calamidade Pública, diante do que optamos pela manutenção da suspensão do referido Concurso até 31/12/2020. Por fim, importante ressaltar que até o presente momento o Município cumpriu com as obrigações relativas ao Processo, todavia haverá transição para nova gestão a partir de 1º de janeiro de 2021.

Após a referida manifestação, o Município de Agudos do Sul não apresentou qualquer informação acerca do andamento do certame.

Na Instrução n.º 88/25, a Coordenadoria de Atos de Pessoal observou que apesar do processo ter sido autuado no ano de 2019, até aquele momento a entidade não havia encaminhado os documentos necessários para o registro das admissões. A unidade sugeriu que, no caso de cancelamento do certame, o jurisdicionado alterasse a situação no sistema SIAP para "cancelado" e enviasse documento comprobatório solicitando o encerramento do presente processo.

Observada a referida irregularidade, o Município, na pessoa do atual gestor, foi comunicado em três oportunidades acerca do teor da Instrução n.º 88/25-COAP, sendo oportunizada a apresentação de manifestação. Entretanto, permaneceu inerte, conforme Certidões de Decurso de Prazo n.º 288/25, n.º 429/25 e n.º 869/25.

Desse modo, tendo em vista a manifestação da antiga gestora no que tange à suspensão do contrato firmado entre o Município e a banca organizadora e, posteriormente, a ausência de qualquer informação do novo gestor acerca dos rumos do certame, não se sabe se o concurso prosseguiu, o que enseja a obrigação para entidade apresentar os documentos relativos às fases 3 e 4 do processo e assim permitir o registro das admissões relacionadas, ou se o certame foi cancelado, o que também tem que ser informado nos sistemas desta Casa.

Nessa toada, no intuito de evitar prejuízo a eventuais admitidos, deixo de acolher, nesse momento, o opinativo da COAP no que tange à aplicação do art. 299-A, § 3º, II[2], do Regimento Interno desta Casa.

Por outro lado, considerando a ausência de manifestação do atual gestor, mesmo após três intimações enviadas por esta Casa, acolho os opinativos da COAP e do Ministério Público de Contas no que tange à aplicação imediata da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao atual gestor e óbice imediato à obtenção de certidão liberatória pelo Município até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO pela:

a) aplicação ao Sr. Genezio Gonçalves da Luz da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude de ter deixado de apresentar os esclarecimentos solicitados; e

b) aplicação ao Município de Agudos do Sul da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória até que sejam apresentadas as informações solicitadas na Instrução n.º 88/25-COAP (peça 20), nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e controle.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Aplicar ao Sr. Genezio Gonçalves da Luz a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude de ter deixado de apresentar os esclarecimentos solicitados;

II. Aplicar ao Município de Agudos do Sul a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória até que sejam apresentadas as informações solicitadas na Instrução n.º 88/25-COAP (peça 20), nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e controle, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) (...)
§ 3º Serão considerados prejudicados: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025) (...)

II - por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresente inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem a análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 299-A. Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)
§ 3º Serão considerados prejudicados: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

II - por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresente inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem a análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

PROCESSO Nº:-692321/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-RAPHAEL DIAS SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3365/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DISPONIBILIZAÇÃO AUTOMÁTICA PELA INTERNET. PERDA DO OBJETO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por intermédio de seu gestor, prefeito Raphael Dias Sampaio.

Em seu pedido inicial (peça 03), o gestor municipal aduz que a certidão liberatória deste Tribunal está sendo obstada em razão de pendência no Processo 663641/20. Informa que foram cumpridas as determinações do Acórdão 871/25 – Segunda Câmara e que estão aguardando o trânsito em julgado da decisão.

A Coordenadoria de Contas - CContas (Instrução n.º 1744/25, peça 09) opinou pelo indeferimento do pedido, em face do descumprimento da agenda de obrigações.

Por meio da Instrução 2821/25 – CAGE (peça 10) verificou atraso no encaminhamento do bimestre 4/2025 do SIT 72789.

Sequencialmente, a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória (Informação 6378/25, peça 11).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1011/25, peça 12) constatou que a certidão foi emitida pelo sistema, opinando pela perda de objeto e encerramento do feito.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada ao Município de Cornélio Procópio, automaticamente, via sistema, na data de 06/11/2025, possuindo validade até o dia 05/01/2026, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-182617/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, FABIO DOS SANTOS, NILSON SANTOS DINIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3366/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1598/25 (peça 37), após análise do contraditório, opinou pela regularidade das contas com recomendação para que seja atualizado o cadastro da controladora junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Destacou que suas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 947/25 – 5PC (peça 39), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão. O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

Quanto à existência do déficit financeiro nas fontes livres, apontado no primeiro exame, os responsáveis esclareceram que “o valor de R\$ 11.295,88 corresponde ao salário maternidade pago a servidora no mês de dezembro/2024, registrado em conta do realizável, com regularização no mês de janeiro/25, quando do pagamento de DARF à Receita Federal face à compensação do valor a ser repassado ao INSS”. Apresentaram, ainda, documentos que comprovam as alegações.

Diante das justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica confirmou a informação em relação à inscrição em dezembro/2024 e a baixa em janeiro/2025, restando, portanto, o item, regularizado.

Já, no que se refere ao cadastro da contadora junto ao SICAD, considerando que a informação ainda permanecia pendente quando da última instrução do presente, acompanho a unidade técnica e Ministério Público de Contas pela recomendação sugerida.

Desta forma, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Fabio dos Santos (01/01/2023 a 15/05/2024 e 17/06/2024 a 31/12/2024) e Nilson Santos Diniz (16/05/2024 a 16/06/2024), Presidentes da Câmara, de acordo com disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005, com recomendação ao ente, para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Fabio dos Santos (01/01/2023 a 15/05/2024 e 17/06/2024 a 31/12/2024) e Nilson Santos Diniz (16/05/2024 a 16/06/2024), Presidentes da Câmara, de acordo com disposto no artigo 16, I da LCE n.º 113/2005.

II. Recomendar ao ente que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -421720/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-ANDREY JOSE BARBOSA DA SILVA, CAMILLE CRISTINA LOIKO CONSTANTE, CASSIANO KENCHICOSKI, CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRISTIAN PEREIRA ROSA, DANUBIA FERNANDA MENEZES DOMINGUES, EMANUELLE DOS SANTOS ANDRADE, FABIO RODRIGUES CESAR, GERFISON BRITO DO ROSARIO, GERSON NUNES DA SILVA, IGOR GUILHERME DE SOUZA SALES, LEONARDO LOURENCO ALEXANDRINO, LUAN HENRIQUE MAZETTO, LUCAS CAMARA DA SILVA FREIRE, MAIKE DARIO DA LUZ, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MURILLO PEREIRA RIBEIRO, NELSON FERREIRA RAMOS, RODRIGO KRAUSE, THOMAS DIOGO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3382/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinações e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Sengés com amparo no Edital nº 001/2023 de Concurso Público, para o provimento do cargo de Guarda Civil Municipal (Peça 26).

Inicialmente, a Instrução nº 11004/23 – CAGE (Peça 13), analisou a primeira fase do certame.

O Ente juntou os documentos atinentes às fases 2 e 3 e apresentou resposta, conforme Peças 16-22 e 24-41.

Após, a Instrução nº 12889/23 – CAGE (Peça 42) reanalisou a fase 1 e verificou a fase 2. A Instrução nº 12890/23 – CAGE (Peça 43), por sua vez, examinou a 3ª fase do processo.

O Município apresentou contraditório (Peças 48 a 55).

A unidade técnica reavaliou as fases 2 e 3, por intermédio da Instrução nº 16367/23 – CAGE (Peça 56).

Na Instrução nº 266/25, a Coordenadoria de Atos de Pessoal verificou que não foram encaminhados os documentos necessários para registro da presente admissão de pessoal, assim, solicitou o envio das demais fases do processo (Peça 57).

A municipalidade juntou os documentos referentes à 4ª fase do processo, conforme Peças 68 a 81.

A Instrução nº 10091/25 – COAP (Peça 82) analisou a fase 4 e encontrou irregularidades.

O Ente apresentou Contraditório nas Peças 86-87.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 20637/25 (Peça 88), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinações, nos seguintes termos:

DETERMINAÇÕES para que, nos próximos certames para seleção de pessoal que

realizar:

1.1) atente-se ao mandamento da IN nº 142/2018 em seu art. 11, I, d', para que os Termos de Referência/Projetos Base tenham elementos suficientes para análise comparativa, em relação aos parâmetros técnicos das instituições/empresas, para além daqueles relacionados à qualificação da equipe técnica (pág. 6, peça 42);

1.2) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (pág. 4, peça 56).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 958/25 – 2PC (Peça 92).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição das determinações sugeridas merece maiores esclarecimentos.

Com relação ao Termo de Referência, a CAGE identificou que não consta, no documento apresentado, o seguinte requisito: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa (Peça 13).

Em resposta, o Município de Sengés alegou que foram feitas exigências de cunho técnico documento acostado à Peça 12, em seu item 3.2, e que foram estabelecidas determinações criteriosas sobre a produção e aplicação das provas.

Ainda assim, a unidade técnica registrou que o termo de referência/projeto básico consta somente a partir da fl. 13 do mov. 12, ressaltando que esse documento serve de fundamento para a definição dos critérios de técnica e preço adotados na análise comparativa das empresas ou instituições interessadas no processo de dispensa de licitação.

Por isso, entendeu pela emissão de determinação à Origem para que, nos próximos certames, atente-se ao mandamento da IN nº 142/2018 em seu art. 11, I, d', para que os termos de referência/projetos base tenham elementos suficientes para análise comparativa, em relação aos parâmetros técnicos das instituições/empresas, para além daqueles relacionados à qualificação da equipe técnica.

Inicialmente é importante salientar que, na elaboração do termo de referência, deve-se destacar a observância dos requisitos primordiais. Caso tais requisitos sejam ignorados, comprometer-se-á a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Ronny Charles Lopes de Torres[1] ensina que:

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

O termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo licitatório.

O artigo 6º da Lei nº 14.133/2021[2] define que o projeto básico e o termo de referência devem refletir um entendimento técnico detalhado e fundamentado das necessidades e especificações do objeto licitado. Profissionais habilitados, com expertise nas áreas relacionadas aos cargos ofertados, são essenciais para assegurar que essas especificações sejam corretamente elaboradas e que as provas sejam adequadamente avaliadas. Esta especialização técnica garante que os documentos sejam precisos e que atendam aos requisitos legais e técnicos da licitação.

Além disso, o termo de referência/projeto básico deve atender aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 142/2018[3] deste Tribunal de Contas.

Ao definir claramente as qualificações necessárias e exigir a comprovação destas, garante-se a integridade e a legitimidade do concurso público, assegurando que a empresa contratada possua a competência técnica necessária para a adequada condução do certame.

Dessa maneira, cumpre acolher a sugestão da unidade instrutiva para emitir determinação ao Município de Sengés para que, nos próximos certames, atente-se ao mandamento da IN nº 142/2018 em seu art. 11, I, d', para que os termos de referência/projetos base tenham elementos suficientes para análise comparativa, em relação aos parâmetros técnicos das instituições/empresas, para além daqueles relacionados à qualificação da equipe técnica.

No que diz respeito ao atraso constatado no encaminhamento da documentação referente às fases do processo, a determinação sugerida pela unidade técnica merece ser acolhida.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância dos prazos previstos na Instrução, no envio de todas as fases. Além disso, em que pese o processo ter sido autuado no ano de 2023, o Município não havia encaminhado os documentos necessários para o registro das admissões até 18 de março de 2025, quando da Instrução nº 266/25 – COAP (Peça 57).

Sobre os atrasos, o gestor do Município informou que embora a falha não tenha trazido prejuízo ao processo, cabe maior diligência dos servidores responsáveis de modo a evitar o não cumprimento dos prazos. Além disso, justificou que os atrasos decorreram da necessidade de criação de códigos específicos para os cargos de Guardas Civis Municipais femininos e masculinos. Explicou que “após reiteradas tentativas de solucionar a dificuldade, a questão foi submetida para esta corte, através de Demanda específica. Após sobrevida a indicação desta corte, assim, foi possível a adequação dos códigos e o cadastramento das informações”. Por fim, deu ciência do equívoco e declarou que cabe ao Município o alerta de mais cautela e atenção no cumprimento das obrigações, como repassado ao departamento responsável.

A importância de o Ente observar os prazos estabelecidos na normativa precitada para envio dos documentos referentes às fases da admissão se deve aos impactos que eventuais atrasos podem causar no processo como um todo, o que pode comprometer a regularidade e a transparência das admissões realizadas.

Os atrasos nos envios das fases são bastante relevantes, ao passo que interferem e até mesmo impedem a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, de maneira a permitir que os apontamentos de eventuais irregularidades ocorram no momento mais oportuno, viabilizando oportunidade de saneamento.

Dessa forma, acolho a sugestão para determinar ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar recomendações ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) pela expedição de determinação para que o Município de Sengés, em futuros processos de admissão de pessoal:
 - b1) atente-se ao mandamento da IN nº 142/2018 em seu art. 11, I, d', para que os Termos de Referência/Projetos Base tenham elementos suficientes para análise comparativa, em relação aos parâmetros técnicos das instituições/empresas, para além daqueles relacionados à qualificação da equipe técnica;
 - b2) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;
- c) pela expedição de recomendação para que o Município de Sengés, em futuros processos de admissão de pessoal:
 - c1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
 - c2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- II- expedir determinação para que o Município de Sengés, em futuros processos de admissão de pessoal:
 - II.1) atente-se ao mandamento da IN nº 142/2018 em seu art. 11, I, d', para que os Termos de Referência/Projetos Base tenham elementos suficientes para análise comparativa, em relação aos parâmetros técnicos das instituições/empresas, para além daqueles relacionados à qualificação da equipe técnica;
 - II.2) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam;
- III- expedir recomendação para que o Município de Sengés, em futuros processos de admissão de pessoal:
 - III.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
 - III.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.
- IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que as recomendações e as determinações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;
- V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 183.

2. XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
 - c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em 17 de mar. de 2025.
3. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
- I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:
 - a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;
 - b) justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal e autorização do Chefe do Poder competente/Responsável legal da entidade;
 - c) em caso de execução indireta do certame, cópia do edital de abertura de licitação ou do ato de dispensa ou de inexigibilidade, com comprovante da respectiva publicação;
 - d) em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

PROCESSO Nº: -568414/24

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-ALYRA MONTEIRO DA SILVA, BRUNA LUIZA BESTEL PONTES, CARLA EVELINE ROSNER DE PONTES, CLAUDILEIA DE MATOS VALES, DAIZE ROSSIER, DANDARA GABRIELLY LEAL, DERI JOSE FLORENCIO DE SIQUEIRA, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, EDUARDO DE FARIAS ROSNER, ELIANE DE FATIMA DE MELLO, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, FERNANDA ALBUQUERQUE ARRAES, GABRIEL DA PAZ TRINDADE, GABRIELA DOS REIS BALE, GIOVANNA CARVALHO, JAMERSON RAIMUNDO DE MATOS, JAMILE PINA DE OLIVEIRA, JANAINA LOURENCO DE SOUZA, JEIMISON HENRIQUE DE MOURA E COSTA, JOSILAINE STRESSER BONFIM, LEZIANE MARIA FURQUIM, LUIZ FELIPE DOS SANTOS, MAIARA APARECIDA DONATO, MAIARA CRISTINA DA SILVA, MARIA BRUNA BORBA, MARIANA JAQUETTI LEANDRO, MARLI APARECIDA DE MATOS MARTINS, MAYARA ARAUJO SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PAOLA BUENO DE OLIVEIRA, PATRIK MAGARI, PRISCILA BOMFIM, RHAYLLYN LARISSA DOS REIS DOS SANTOS, RHUAN DE PAULA GONCALVES, ROZILAINE DE FATIMA RIBAS, RUDA PIMENTA DE SOUZA, SAMUEL DA APARECIDA GONCALVES, SARA SILVA SANTOS, SILVANA LUCIANO DOS SANTOS, SILVONEI DO AMARAL, THAYANNE STRAUB JESUS DA SILVA, VANIZE ROSNER, VINICIUS GOMES FACHINI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3383/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Pela expedição de determinações, com expedição de recomendações e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cerro Azul com amparo no Edital nº 01.001/2023 de Concurso Público, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Endemias (Peça 24).

Nas Instruções nº 12719/24, nº 12720/24, nº 12721/24 e nº 12723/24 - CAGE (Peças 49, 50, 51 e 52), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão avaliou, respectivamente, as fases 1, 2, 3 e 4 do processo de seleção e detectou irregularidades nas fases 1, 2 e 3.

Instado a manifestar-se, o Município de Cerro Azul deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta em duas oportunidades (Peças 53 a 59 e 60 a 66).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 159/25 – COAP (Peça 67), opinou pela aplicação de multa ao gestor, bem como pelo impedimento de obtenção de certidão até que sejam apresentadas as manifestações devidas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 216/25 – 2PC (Peça 70).

Após o requerimento de prorrogação de prazo, constante nas peças 74-77, e sua concessão pelo Despacho nº 52/25 – GCSLFSC (Peça 79), foram acostados novos documentos (Peças 81 a 83).

A COAP analisou a fase 4 do processo, por intermédio da Instrução nº 7124/25 (Peça 85), onde foram constatadas irregularidades, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ente para contraditório.

O Município de Cerro Azul se manifestou às Peças 97-98.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 19169/25 – COAP (Peça 99), opinou pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor (Peça 67, pág. 2) e a emissão das seguintes determinações e recomendações:

1) determinação à origem para que, em futuros certames:

- 1.1) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (peça 85, pág. 3);
- 1.2) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018 (pág. 4, peça 85);
- 3) recomendação para que nas próximas oportunidades, elabore termo de referência com os seguintes itens:

- a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
- b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (pág. 5,

peça 85).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido consoante Parecer nº 936/25 – 2PC (Peça 101).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Cerro Azul, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinações e recomendação, bem como aplicação de multa que merecem maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpra asseverar que o histórico dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do ato de dispensa de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em 15/06/2023 (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 13/08/2024, com atraso de mais de 14 meses.

Em relação à fase 2, a data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 24/10/2023 e os dados foram enviados em 13/08/2024, o que corresponde a um atraso de mais de 9 meses.

Igualmente, pela terceira vez consecutiva, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em 15/12/2023 e a fase somente foi enviada em 14/08/2024, representando atraso de mais de 8 meses.

O gestor, em sua defesa, alegou que os atrasos nas fases 1, 2 e 3 ocorreram porque "(...) o responsável pelo órgão de recursos humanos, que ocupava o cargo desde 2013, foi exonerado no início do ano por esta nova gestão municipal (2025-2028), assim, os novos servidores nomeados para o órgão analisaram os documentos contidos no setor, mas nada pode ser encontrado que explicasse os motivos ensejadores do atraso. Nessa senda, roga que essa condição não implique em nulidades ao certamente realizado, haja vista que os servidores que tomaram posse no concurso já labutam nas fileiras da administração pública municipal." (Peça 82) É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24[1] e nº 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o Município de Cerro Azul nos autos de admissão nº 1265-9/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[3] e nº 49434-3/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro[4], para que fossem rigorosamente observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o atraso se repetiu neste expediente.

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2022 – Registro – Determinação e recomendações. Acórdão nº 2220/25 - Segunda Câmara. Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Admissão de pessoal. Município de Cerro Azul. Processo Seletivo Público Simplificado. Edital n.º 1/2020. 2. Possibilidade de acumulação do cargo de enfermeiro com o exercício de mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município de Cerro Azul, nas futuras admissões que promover, (a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão e (b) formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa n.º 142/2018. Acórdão nº 347/23 - Segunda Câmara. Relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Logo, em vista de já haver uma observação formal e especialmente dirigida ao ente com relação aos atrasos, a sanção se faz razoável.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pelo gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação à origem para que o gestor atual científico os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de determinação para que o Município de Cerro Azul, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades

sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

Em relação ao ato administrativo de designação da Comissão Organizadora, constatou-se que a Portaria de nomeação não apresenta a indicação da qualificação técnica e/ou formação profissional dos membros designados. Além disso, no cadastro correspondente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), verificou-se a ausência dessa informação para dois integrantes da comissão, Érico Silva Evangelista formação Gestão Pública e Paulo Alexandre Cerbelo Galvão formação Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Essa omissão no ato de designação compromete a observância ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e dificulta a verificação da adequação entre o perfil profissional dos membros designados e as atribuições da comissão.

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 142/2018[5], os atos de pessoal devem conter informações completas e transparentes, de modo a permitir o efetivo controle interno e externo.

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

Nos termos do artigo 11 da referida norma, o requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados vigente na data de autuação, deve conter, entre outros documentos, na fase de atos preparatórios iniciais, o ato administrativo que designa os membros da comissão ou banca organizadora do processo de seleção, com indicação da qualificação profissional de cada integrante e respectiva publicação oficial.

Assim, entendo que a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo Parquet, merece acolhimento uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de determinação razoável.

Concerne ao termo de referência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, em um primeiro momento, identificou que não consta, no documento apresentado, o seguinte requisito: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas; (Peça 85, fls. 5).

O Município de Cerro Azul apresentou esclarecimentos:

Considerando que o responsável pela elaboração do termo de referência não faz mais parte do quadro de servidores do Município, não é possível justificar a ausência de critérios para aferição quanto a qualificação técnica da instituição/empresa selecionada para a realização do processo de concurso.

Quanto a falta de exigência de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas, também não é possível justificar a ausência, tendo em vista que o responsável já não faz parte do quadro de funcionários do Município.

Em última análise, a unidade técnica constatou que, embora o termo de referência do concurso não previsse critérios para aferir a qualificação técnica da instituição contratada, foram apresentados documentos que comprovam essa capacidade e a formação adequada da banca examinadora. O apontamento foi superado, mas sugeriu recomendação para que, em futuros certames, o termo de referência inclua critérios claros de qualificação e exigência de profissionais habilitados nas áreas correspondentes aos cargos ofertados.

É importante salientar que, na elaboração do termo de referência, deve-se destacar a observância dos requisitos primordiais. Caso tais requisitos sejam ignorados, comprometer-se-á a transparência e a eficácia do processo licitatório.

Ronny Charles Lopes de Torres[6] ensina que:

"O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos."

O termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo licitatório.

O que se estabelece no item "a" é a obrigatoriedade de incluir, no termo de referência ou no edital de licitação, exigências de qualificação técnica da instituição a ser contratada. Essa previsão é fundamental, pois tais documentos constituem a base para todo o procedimento licitatório e servem como parâmetros para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes.

O termo de referência e o edital de licitação não apenas estabelecem as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado, mas também delimitam os requisitos técnicos que garantem a capacidade da instituição contratada em cumprir com as obrigações de forma eficiente e qualificada.

Ao exigir a qualificação técnica, o poder público assegura que as empresas contratadas possuam a experiência, os conhecimentos e os recursos necessários para a execução do contrato de maneira adequada. Esse critério é essencial para garantir que a contratação seja feita com eficiência, atendendo aos padrões de qualidade exigidos pela administração pública e evitando contratações de empresas que não possuam a expertise necessária para a execução dos serviços.

A comprovação da qualificação técnica, portanto, não é apenas uma formalidade, mas uma medida essencial para a realização de uma contratação pública que atenda ao interesse público. Ao garantir que as empresas contratadas possuam a capacidade técnica necessária, o ente público consegue não apenas assegurar a execução satisfatória do contrato, mas também evitar problemas como a subcontratação inadequada, a execução deficiente do objeto contratado ou a possibilidade de fraude. Em suma, a exigência de qualificação técnica no edital de licitação é uma garantia da qualidade e da eficiência na administração pública.

No presente caso, embora o termo de referência do concurso não previsse critérios

específicos para aferir a qualificação técnica da instituição contratada, foram apresentados documentos que demonstram a capacidade operacional e a formação adequada da banca examinadora.

Assim, o apontamento originalmente formulado restou superado. Todavia, acolhe-se a recomendação para que, em futuros certames, o termo de referência contemple critérios objetivos de qualificação da contratada, bem como a exigência de profissionais habilitados nas áreas correspondentes aos cargos ofertados.

Por fim, no que tange à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor, em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuirão para uma análise técnica precisa e eficiente.

Portanto, acolho a sugestão da unidade técnica, à vista da inexistência de manifestação nas Peças 53 a 59 e 60 a 66, da reincidência no atraso no envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 e, ainda, por já existir determinação anterior ao Ente para que observasse os prazos de envio dos dados, constante dos processos nº 1265-9/17 e nº 49434-3/20.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que o Município de Cerro Azul, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b.2) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

c) pela expedição de recomendação para que o Município de Cerro Azul, em futuros processos de admissão de pessoal:

c.1) identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c.3) elabore termo de referência com os seguintes itens: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

d) aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Patrik Magari, ex-gestor do Município de Cerro Azul, em razão da inexistência de manifestação nas Peças 53 a 59 e 60 a 66, da reincidência no atraso no envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 e, ainda, por já existir determinação anterior ao Ente para que observasse os prazos de envio dos dados, constante dos processos nº 1265-9/17 e nº 49434-3/20.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir determinação para que o Município de Cerro Azul, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018;

III- expedir recomendação para que o Município de Cerro Azul, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

c) elabore termo de referência com os seguintes itens: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

IV- aplicar uma multa prevista no artigo 87, II, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor Patrik Magari, ex-gestor do Município de Cerro Azul, em razão da inexistência de manifestação nas Peças 53 a 59 e 60 a 66, da reincidência no atraso no envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 e, ainda, por já existir determinação anterior ao Ente para que observasse os prazos de envio dos dados, constante dos processos nº 1265-9/17 e nº 49434-3/20;

V- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

VI- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta

Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 3 nov. 2025.*

2. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 3 nov. 2025.*

3. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 2220/25 – Segunda Câmara. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2025/8/pdf/00397278.pdf>. Acesso em 4 nov. 2025.*

4. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 347 – Segunda Câmara. Disponível em: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2023/3/00372943.pdf>. Acesso em 4 nov. 2025.*

5. *Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/9/pdf/00388403.pdf>. Acesso em 4 nov. 2025.*

6. *TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 813.*

PROCESSO Nº: 329162/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-ALENE MOURA NESPOLO, ALEX JUNIOR BACHI, ALINE TELES DE SOUZA, ANA CAROLINE SANTINI, ANDERSON ADILSO ZUCCHI, CAMILA LORENZO MARTINS, CARLA MEREDYK LORENZETT, CLOVIS ROGERIO DE OLIVEIRA GUIMARAES, DANIELA MALACARNE, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, EDUARDO PORTES DE LIMA, ELISA CICHELLA CAPELETT, ELIZANDRA DE FATIMA ZILLI, GABRIELY LUIZA SIEGA BARANCCELLI, GICELI APARECIDA MEREDIK LIBARDONI, GISLAINE LIMA LUCIANO, HELOISA OCCHI DETONI, HENRIQUE CLARO DA SILVA MACHADO, JAIR ANTONIO SANTIN JUNIOR, JEAN DE JESUS, JONAS DANIELSKI, JOSÉ VALENTIM ALVES, JULIA BEATRIZ PANSERA, JULIANA MULLER ZOLET, JULIANA SANTOLIN MARTINS, JULIANO MORENO, KARINA EDNA SIMON, KELLY ZENCI, LETICIA BOEIRA DA ROCHA, LUIS CARLOS TURATTO, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCIANE ROOS, MARIA ANTONIA MICHELS DE SOUZA, MAURICIO FALCAO, MAURICIO LUCAS HONETTA ANZILIERO, MICHEL FIORINI VIEIRA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, ODIRLEI SIMONATO, RAQUEL SANTANA DE MELO, ROSA THAIRINE DOS SANTOS, ROSENILDA DE MELLO, ROZIELI PIVA DE LIMA, SEARA AGLAE MICHELS DECEZARO, SILVANA APARECIDA DAL MOLIN, SIMONE AZEVEDO XAVIER, SUELEN CRISTINA BONETTI, TAUANA RODRIGUES DE MORAIS, TERENCE ALVES DE MORAIS, VIVIANE MICHELLE POZZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3384/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Dois Vizinhos com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 38 dos autos nº 54306/23, julgado pela decisão S1C ACO 128/2025, publicada em 14/02/2025.

Inicialmente, na Instrução nº 12108/25 – COAP (Peça 11), a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou impropriedades e encaminhou os autos para diligência.

Em seguida, o Município de Dois Vizinhos apresentou manifestação e documentos (Peças 16-19).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 21648/25 – COAP, opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão (Peça 20).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido mediante Parecer nº 1028/25 – 6PC (Peça 23).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impede o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua análise preliminar, constatou que:

a) Para o cargo de FARMACEUTICO - Lei complementar 1988/2015 - DOIS VIZINHOS, função de Farmacêutico - Lei complementar 1988/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 5 e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0. Verifica-se que na época do concurso a entidade não possuía legislação municipal para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes e foi utilizada a Lei Estadual para fundamentar a reserva de vagas.

Todavia, nota-se que, para o cargo de Farmacêutico, a convocação está em desacordo com o item 6.10 do edital, pois a reserva se deu em atendimento a Lei Estadual nº 14.274/03 e foi de 10% das vagas.

Reservando-se 10% das vagas e tendo em vista o critério de arredondamento previsto na Lei nº 14.274/03 e no Item 6.10.1 do Edital, quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Dessa forma, deveria ter sido admitido 1 candidato pela reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, e não foi.

Assim, é necessário esclarecimentos quanto ao descumprimento da regra de reserva de vagas prevista no Edital e na legislação estadual vigente.

b) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias

anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Necessário o Ente comprovar, por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações do presente concurso geraram ou não aumento nas despesas com pessoal.

O Município de Dois Vizinhos apresentou sua manifestação nos seguintes termos: Com relação ao apontamento constante na letra "a", nesse item, justificamos que não houve descumprimento com relação a reserva de vagas aos candidatos afrodescendentes. De acordo com o edital de homologação do resultado final do concurso 001/2023, houve somente um candidato aprovado nesta condição, porém esse não atendeu à convocação, conforme "Termo de não Comparecimento" (anexo). A ciência ao candidato, com relação a sua convocação, ocorreu através de contato telefônico, via whatsapp, conforme "print" anexo.

Com relação ao apontamento constante na letra "b", as admissões que ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, possuem amparo legal, conforme prevê o "art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 1997: (...) c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo: (...)". E, de acordo com os demonstrativos das despesas com pessoal (anexos), no período de abril a dezembro de 2024, pode-se observar que essas não ultrapassaram os limites permitidos em Lei. Nota-se que nos meses de julho e dezembro ocorreram aumentos nos valores das despesas, em razão do adiantamento da primeira parcela e do pagamento do 13º salário e férias, respectivamente.

Contudo, os relatórios demonstram que o total de despesas com pessoal, em abril/2024, estavam em 42,31% da Receita Corrente Líquida (RCL) e, 41,31% dezembro/24.

A unidade técnica, após exame dos elementos constantes nos autos, concluiu que: [...] No caso em análise, o jurisdicionado esclarece que o único candidato aprovado na reserva de vagas não atendeu à convocação. Em consulta ao SIAP observa-se não há candidatos nesta condição aguardando convocação. Dessa forma, considera-se superada a irregularidade.

[...] O jurisdicionado esclarece que, as admissões encontram amparo legal na Lei nº 9.504/1997, pois o concurso público foi homologado em período anterior aos três meses que antecedem o pleito e que conforme os demonstrativos de despesas com pessoal anexos é possível observar que essas não ultrapassaram o limite permitido em lei.

Em um primeiro momento, é preciso ressaltar que a vedação apontada no "item b" refere-se a lei de responsabilidade fiscal que diz ser nulo de pleno direito ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Em um segundo momento, os comprovantes de despesas com pessoal não foram anexados.

Dito isso, no caso em tela, ocorreu a admissão de um candidato no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, em novembro/2024.

É possível observar que no mês da contratação o índice de despesa com pessoal estava em 41,19% e no mês seguinte o índice aumentou para 41,31%, veja-se:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (97)	371.148.341,22	-
(1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	6.372.294,00	-
(2) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º, da CF)	4.883.940,00	-
(3) Recursos destinados ao pagamento dos agentes constituintes de estado e dos agentes de controle do Poder Judiciário (S 11 do art. 196, da CF - EC 120/2017)	2.794.270,00	-
(4) Outros Deveres Constitucionais em Legos	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (97)	356.679.212,22	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (970) + (974 + 975)	150.495.545,18	41,93%
LIMITE MÁXIMO (97) (inciso I e II do art.20 da LRF) - 54%	192.582.774,00	54%
LIMITE FISCAL (97) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,2%	183.888.581,34	51,2%
LIMITE DE ALERTA (97) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	174.454.494,62	48,6%

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (97)	375.639.044,99	-
(1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	6.320.290,00	-
(2) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º, da CF)	7.012.210,00	-
(3) Recursos destinados ao pagamento dos agentes constituintes de estado e dos agentes de controle do Poder Judiciário (S 11 do art. 196, da CF - EC 120/2017)	2.875.424,00	-
(4) Outros Deveres Constitucionais em Legos	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (97)	356.626.040,99	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (970) + (974 + 975)	150.022.855,77	41,93%
LIMITE MÁXIMO (97) (inciso I e II do art.20 da LRF) - 54%	192.582.774,00	54%
LIMITE FISCAL (97) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,2%	183.888.581,34	51,2%
LIMITE DE ALERTA (97) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	174.733.280,03	48,6%

Destaca-se que o objetivo do legislador ao proibir o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o fim do mandato é proteger a nova administração, assegurando sua viabilidade financeira. Isso significa que o novo gestor não deve começar sua gestão com dívidas ou despesas geradas pelo seu antecessor que não possam ser pagas ou que coloquem em risco as finanças da entidade.

Contudo, considerando que no período vedado ocorreu a nomeação de apenas um dos admitidos e que houve aumento irrisório de 0,12% no percentual de despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, ou seja, o índice passou de 41,19% para 41,31%, considera-se superada a irregularidade. [...]

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município de Dois Vizinhos, atenderam aos critérios exigidos.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- I - Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- II- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193488/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIOMAR BATINI, JOSÉ PINHEIRO DE CAMPOS FILHO, MARIA EVA GUIMARÃES PAIXÃO DE CAMPOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 3385/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Pensão. Percentual utilizado no Ato Concessivo diverso daquele fixado na decisão judicial transitada em julgado. Pela negativa de registro. Determinação à origem para que proceda à correção do ato concessório
RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida pela ParanaPrevidência à servidora Guiomar Batini mediante Ato de Benefício Previdenciário nº 135598/23, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 29/02/2024 (Peças 6-7).

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 236/24 – CGE (Peça 12), sugeriu o sobrestamento do ato, em razão do Protocolo nº 823534/23, em que se analisou a legalidade e registro do ato de pensão relativo ao servidor.

No Despacho nº 45/24 – GALFSC (Peça 13), foi determinado o sobrestamento, o qual foi prorrogado pelo Despacho nº 55/25 – GCSLFSC (Peça 17).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 13193/25 – COAP (Peça 19), opinou pela negativa de registro do ato, porque o percentual aplicado pelo órgão previdenciário estadual (35,78%) foi diferente daquele fixado judicialmente para a pensão alimentícia (20%), em afronta à decisão judicial transitada em julgado e à legislação aplicável.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 1033/25 – 6PC (Peça 20), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que no presente caso, a interessada era credora de alimentos do instituidor, conforme decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 458/95 da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que fixou o pagamento de 20% sobre o vencimento líquido do devedor (Peça 3).

CERTIDÃO

Certifico, a pedido da parte interessada, que revendo os autos sob nº 0000707-44.1995.8.16.0188 (458/1995), de Divórcio Consensual, em que são Requerentes GUIOMAR BATINI DE CAMPOS e JOSE PINHEIRO DE CAMPOS FILHO neles verifiquei constar que foram distribuídos em data de 10/03/1995 sob nº 3616.

Certifico, ainda, que os autos foram extintos por sentença proferida pelo MM. Juiz Dr. João Luis Manasses de Albuquerque em data de 29/06/1995, a qual transitou em julgado em 02/08/1995, conforme certificado nos autos.

Certifico, mais, que constou da referida sentença os seguintes termos: "que a pensão alimentícia estabelecida no acordo inicial correspondê a 20% (vinte) por cento (sic) para o menor MORONI VINICIUS PINHEIRO DE CAMPOS e 20% (vinte) por cento (sic) para a divorciandã, totalizando a importância de 40% (quarenta) por cento, (sic) sobre o vencimentos (sic) líquidos (sic) do conjugue (sic) varão".

Certifico, finalmente, que os autos se encontram arquivados definitivamente desde 08/08/1995.

O referido é verdade e dou fé.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

Carlos Augusto Lemke
Técnico Judiciário



Consta dos autos que, ao revisar o benefício, o órgão previdenciário aplicou o percentual de 35,78%, valor superior ao estabelecido judicialmente, sem que houvesse decisão judicial autorizando tal alteração (Peça 4).

EXTRATO REVISÃO DE BENEFÍCIO			
Protocolo (s) nº 21.658.723-5/21.188.707-9			
Dados do Segurado			
Nome: JOSE PINHEIRO DE CAMPOS FILHO	RG: 001.534.173-4	CPF: 172.297.159-20	
Data de Nascimento: 23/06/1949	Sexo: Masculino	Data de Admissão: 14/05/1968	
Cargo: 3º Sargento – Ref. 7	LF: 56	Órgão: GER-PRPREV	Fundo: FM
Benefício Requerido			
Tipo de Benefício: Pensão por Morte	Data Fato Gerador: 03/10/2023	Aposentado: Sim	Registro TC: Sim
Beneficiários			
Beneficiários	Relação de Dependência	%	Cota Valor
MARIA EVA GUIMARÃES PAIXÃO DE CAMPOS	CÔNJUGE	64,22	R\$ 5.128,35
GUIOMAR BATINI	CREDORES DE ALIMENTOS	35,78	R\$ 2.857,25
Vantagens			
1144 Subsídio			7.985,60

O óbito do instituidor da pensão, Sr. José Pinheiro de Campos Filho, ocorreu em 03 de outubro de 2023. A Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça[1] dispõe:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (SÚMULA 340, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 581)

Importa destacar que não foi observado o contido no artigo 60, § 11, da Lei Estadual nº 12.398/98[2]:

Art. 60 (...) § 11. Se o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado for credor de alimentos, sua participação na pensão previdenciária levará em conta o respeito valor dos alimentos que receberia do servidor.

Ressalte-se que, a morte do instituidor não constitui hipótese legal de modificação automática da forma de cálculo da obrigação alimentar convertida em pensão por morte. A legislação previdenciária estadual assegura a continuidade do benefício nas mesmas condições anteriormente fixadas, e apenas nova decisão judicial poderia alterar o percentual ou a base de cálculo, o que não houve no caso em tela.

Ainda, embora a redação legal utilize o termo “valor”, sua interpretação não pode ser restrita ao montante nominal percebido pelo credor de alimentos, pois, no caso de pensão alimentícia fixada em percentual sobre a remuneração, é este percentual que traduz o conteúdo essencial do direito reconhecido judicialmente, sendo o valor final variável conforme a remuneração do instituidor.

Alterar o percentual, para mais ou para menos, implica modificar substancialmente a decisão transitada em julgado, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal[3], que protege a coisa julgada.

A jurisprudência desta Corte de Contas, é firme no sentido de que, havendo fixação judicial em percentual, a pensão por morte de credor de alimentos deve manter idêntico critério de cálculo, conforme julgados nos processos nº 859692/13[4] e nº 740342/13[5]. Veja-se:

EMENTA. Pensão. Divergência entre o percentual do benefício previdenciário e o fixado judicialmente em prol de credora alimentícia. Incidência da base de cálculo derivada da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Aplicação da legislação estadual em conformidade com o regramento constitucional. Determinação à origem para que proceda à correção da divisão dos proventos entre as beneficiárias. [...]

A meu sentir, assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas. Ao que tudo indica, o ente previdenciário não se ateve diligentemente ao comando da decisão judicial que fixou o índice da pensão alimentícia. Com efeito, o decisum em referência arbitrou o benefício em 30% dos vencimentos líquidos do servidor segurado. O órgão ao qual o servidor vinculava-se e a PARANAPREVIDÊNCIA, desconsiderando os dizeres da sentença, valeram-se do vencimento bruto para extrair a cota devida à credora alimentícia, resultando no percentual de 22%. [...]

Nesse sentido, defeso reproduzir, no ato previdenciário, o valor nominal que vinha recebendo a credora alimentícia antes do falecimento do servidor: se o comando constitucional instituiu restrições aos importes a serem concedidos a título de pensão, todos os beneficiários sujeitar-se-ão a essa base de cálculo.

[...]
 Diante do exposto, acolho as manifestações uniformes e proponho que este Tribunal, em decisão preliminar, determine à PARANAPREVIDÊNCIA que retifique o cálculo dos proventos, de modo a garantir à senhora ADÉLIA BLIND, credora de alimentos, 30% do benefício, conforme assegurado na sentença que homologou a pensão alimentícia, e 70% à senhora TEREZINHA DE SOUZA CANDIDO, viúva, observando a base de cálculo derivada do disciplinamento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no que se refere ao benefício previdenciário de pensão. Acórdão nº 1849/16 – S1C, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. (grifou-se) Pensão por morte. Negativa de registro. Determinação ao Paranaprevidência para retificar o ato concessório.

[...]
 Compulsando o presente, verifica-se que está instruído com decisão judicial exarada nos Autos de Alimentos nº 253/87 – da Vara Criminal, Família e Anexos do Juízo da Comarca de Assaí, por meio da qual se determinou a concessão de pensão alimentícia à Maria de Lourdes da Silva Souza, no percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) dos proventos de aposentadoria de seu ex-cônjuge, Antonio Francisco de Souza.

Segundo a regra contida no art. 60, §11, da Lei Estadual nº 12398/98 (com redação dada pela Lei estadual nº 13443/02), o beneficiário de pensão alimentícia (ex-cônjuge ou ex-convivente) fará jus ao benefício de pensão previdenciária em igual valor. Assim sendo, considerando a cópia da decisão judicial acostada aos autos, deve-se manter percentualmente o quantum ali estipulado quando do pagamento do benefício previdenciário.

[...]
 Assim, o benefício da pensão por morte deve respeitar a mesma proporção que os alimentos recebidos, pois ao fixar o valor do benefício para a ex-esposa em valor diferente do estabelecido como pensão alimentícia, consagra-se o desrespeito à coisa julgada, modificando a sentença proferida pelo juízo de família, quando da separação do casal. Rejeitar a proporção da dependência econômica, já estatuída e homologada judicialmente, infringiria cláusula constitucional pétreta.

Diante do exposto, considerando a existência de sentença judicial transitada em julgado que estabeleceu o crédito alimentício em 54% (cinquenta e quatro por cento) da remuneração do ex-cônjuge em favor da ora interessada, bem como o fato de o Demonstrativo de peça n.º 06 apresentar valor inferior, opina-se pela negativa de registro do ato em exame, expedindo-se determinação ao Paranaprevidência para que realize a devida correção nos cálculos, com a retificação e republicação do ato de concessão do pensionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação ao gestor do órgão previdenciário da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Acórdão nº 3935/15 – S1C, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. (grifou-se)

Na mesma linha, há entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos processos nº 0000924-06.2021.8.16.0179[6], nº 0002013-02.2024.8.16.0004[7] e nº 00000607-58.2015.8.16.0004[8]:

APELAÇÃO CÍVEL. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. AVENTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO RECURSAL. PRETENSÃO PARA QUE SEJA REVISADA A COTA PARTE AUFERIDA A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE PENSIONISTA E CREDORA DE ALIMENTOS, DECORRENTE DO FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 AO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA QUE SE AMOLDA AO ART. 60, PARÁGRAFO 11º, DA REFERIDA NORMA. EXPRESSA PREVISÃO NO SENTIDO DE QUE O EX-CÔNJUGE OU EX-CONVIVENTE DO SEGURADO, CREDOR DE ALIMENTOS, FARÁ JUS A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, CASO EM QUE ESTE SERÁ IGUAL AO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE RECEBIA. BENEFÍCIO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO MONTANTE JÁ AUFERIDO NA PENSÃO ALIMENTÍCIA ESTABELECIDA NA OCASIÃO DO DIVÓRCIO OU SEPARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCABÍVEL RATEIO DA PENSÃO POR MORTE EM PARTES IGUAIS COM A VIÚVA. SENTENÇA CONFIRMADA. DEVIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 85, PARÁGRAFO 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO TEMA 1059 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0000924-06.2021.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR VICTOR MARTIM BATSCHE - J. 15.10.2024). (grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES DO ACÓRDÃO A RESPEITO DOS PERCENTUAIS DEVIDOS A TÍTULO DE PENSÃO AO EX-CÔNJUGE CREDOR DE ALIMENTOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS EM RAZÃO DO NOVO RATEIO DE PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VALORES DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE CREDOR DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE “NOVO RATEIO” DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE QUE JÁ ERA PAGO PELA PARANAPREVIDÊNCIA. VALORES DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE CREDOR DE ALIMENTOS QUE CONTINUARÃO EXATAMENTE NO MESMO PERCENTUAL. DECISÃO JUDICIAL EMBARGADA EM QUE SE RECONHECEU À APELANTE, ORA EMBARGADA, O DIREITO AO RECEBIMENTO DOS PERCENTUAIS DA PENSÃO POR MORTE QUE NÃO ERAM DEVIDOS A QUALQUER OUTRO DEPENDENTE. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0002013-02.2024.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 20.05.2024). (grifou-se)

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA QUANTO A FIXAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE EM VALOR INTEGRAL – ACOLHIMENTO – APELADA QUE ERA CREDORA DE ALIMENTOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA APELADA À PENSÃO POR MORTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 60, PARÁGRAFO 11, DA LEI ESTADUAL 12.398/98 – EX-CÔNJUGE DO SEGURADO, CREDOR DE ALIMENTOS, FAZ JUS A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, CASO EM QUE, ESTE SERÁ IGUAL AO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE RECEBIA DO SERVIDOR SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDOS, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS – ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

[...]
 Como visto, conforme os depoimentos colhidos em juízo e demais provas produzidas nos autos, a parte autora e o ex servidor se encontravam separados de fato, e [..] dos proventos de autora recebia pensão alimentícia no percentual de 10% (dez por cento) dos proventos de ex servidor, desde o ano de 2002, conforme certidão de mov. 12.10. Assim, é de se reconhecer o direito de Francisca de Jesus da Silva ao recebimento de pensão por morte, em percentual igual ao valor da pensão alimentícia que recebia do ex segurado, com fundamento no artigo 60, §11, da Lei Estadual 12.398/98.

[...]
 Portanto, voto pelo parcial provimento dos recursos de apelação e reformo a sentença, para condenar o Estado do Paraná ao pagamento de pensão por morte na qualidade de ex cônjuge credora de alimentos, alterando, desse modo, o valor da quota devida à apelada para o valor da pensão alimentícia que recebia do segurado, com fulcro no artigo 60, §11, da Lei Estadual 12.398/98. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000607-58.2015.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - J. 03.12.2019)

Assim, a aplicação de percentual distinto daquele fixado judicialmente caracteriza descumprimento de decisão transitada em julgado, configurando afronta à Constituição Federal e à legislação vigente, além de contrariar a jurisprudência já pacificada sobre a matéria.

Com fundamento nas razões apresentadas, verifica-se a existência de vício insanável

para fins de registro, impondo a negativa de registro do ato revisado. Conseqüentemente, deve-se determinar ao órgão previdenciário competente que proceda à adequação do cálculo da pensão por morte ao percentual de 20%, garantindo a estrita observância da decisão judicial transitada em julgado e o fiel cumprimento da norma de regência.

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, entendendo pela negativa de registro do ato de pensão, em razão de o percentual aplicado pelo órgão previdenciário estadual (35,78%) ter sido diferente daquele fixado judicialmente para a pensão alimentícia (20%), em afronta à decisão judicial transitada em julgado e à legislação aplicável à espécie.

VOTO

Pelo exposto, considerando a existência de sentença judicial transitada em julgado que estabeleceu o percentual do benefício em 20% sobre o vencimento líquido do ex-cônjuge em favor da ora interessada, opina-se pela negativa de registro do ato em exame, expedindo-se determinação à Paranaprevidência para que realize a devida correção nos cálculos, com a retificação e republicação do ato de concessão do pensionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação ao gestor do órgão previdenciário da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato em exame, expedindo-se determinação à Paranaprevidência para que realize a devida correção nos cálculos, com a retificação e republicação do ato de concessão do pensionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação ao gestor do órgão previdenciário da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27340%27.num.&O=JT>. Acesso em 5 nov 2025.

2. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-12398-1998-parana-cria-o-sistema-de-seguridade-funcional-do-estado-do-parana-transforma-o-instituto-de-previdencia-e-assistencia-aos-servidores-do-estado-do-parana-ipe-em-servico-social-autonomo-denominado-paranaprevidencia-e-adota-outras-providencias>. Acesso em 5 nov. 2025.

3. [...] XXXVII - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 5 nov. 2025.

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/7/pdf/00298442.pdf>. Acesso em 5 nov. 2025.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/9/pdf/00282099.pdf>. Acesso em 5 nov. 2025.

6. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/4100000029992951/Ac%3%B3rd%3CA3o-0000924-06.2021.8.16.0179#](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/4100000029992951/Ac%3%B3rd%3CA3o-0000924-06.2021.8.16.0179#.). Acesso em 5 nov. 2025.

7. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/4100000028047001/Ac%3%B3rd%3CA3o-0002013-02.2024.8.16.0004#>. Acesso em 5 nov. 2025.

8. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/4100000008998801/Ac%3%B3rd%3CA3o-0000607-58.2015.8.16.0004>. Acesso em 5 nov. 2025.

PROCESSO Nº:-271857/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEM

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3386/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CODEP - Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Luiz Pereira Keppen, gestor da CODEP - Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução nº 1120/25 – CCONTAS (Peça 19), a Coordenadoria de Contas pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 31-32. A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1739/25 - CCONTAS (Peça 33), opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão do conteúdo do Relatório da Administração não apresentar a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1031/25 – 5PC (Peça 34), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

A Coordenadoria de Contas pontuou que, a partir do conteúdo do Relatório da Administração juntado aos autos, não foi possível identificar informações referentes ao alcance dos objetivos vinculados aos negócios sociais, nem aos principais fatos administrativos ocorridos no exercício. Observou, ainda, a ausência de apresentação ou avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão como um todo, especialmente quanto à eficácia e à eficiência no cumprimento dos objetivos sociais atribuídos à entidade para execução ao longo do exercício.

A unidade técnica explicou que o Relatório da Administração não informa de maneira objetiva quais ações estão sendo tomadas para concluir o processo de extinção da Companhia, que já dura mais de sete anos.

A entidade se manifestou sobre o apontamento na Peça 32, onde encaminhou diversos documentos que comprovam as ações que foram realizadas para possibilitar o encerramento do processo de extinção, como se observa:

Conforme demonstrado no Anexo 1, e em observância ao Balanço Patrimonial da CODEP, verifica-se que a Companhia procedeu à aquisição de parte das áreas originalmente relacionadas, o que resultou na abertura de outras seis matrículas imobiliárias, conforme detalhamento constante no referido anexo.

No Anexo 2, seguem as cópias dos registros de imóveis do 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais que estão no Balanço Patrimonial, com as seguintes observações:

- Matrícula nº 51.804 – adjudicada em favor da União;
- Matrícula nº 4.778 – o terreno não pertence à CODEP;
- Matrícula nº 44.500 – o terreno não pertence à CODEP;
- Matrícula nº 8.980 – o terreno não pertence à CODEP;
- Matrícula nº 58.499 – área doada à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.

No Anexo 3, apresenta-se a relação atualizada dos imóveis de propriedade da CODEP, acompanhada das certidões expedidas pelo 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis do Município de São José dos Pinhais, em conformidade com o parecer técnico nº 375/2025 emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Transportes e Trânsito.

O Anexo 4 contém a Certidão Positiva de Feitos Ajuizados, emitida em nome da CODEP, Relatório anual de Controle Interno, ata do conselho fiscal, o ofício nº 628/2025 – COPEL, acompanhado do Termo de doação, e o Decreto nº 6.843, de 9 de outubro de 2025 que designa o Liquidante.

Por fim, o Anexo 5 reúne as atas das reuniões realizadas, pertinentes às deliberações relacionadas aos imóveis e demais tratativas institucionais.

Diante disso, a CCONTAS entendeu que a documentação enviada evidenciou que apesar da demora excessiva no encerramento do processo de extinção, este não está paralisado, tendo sido adotadas medidas para solucionar a questão de forma definitiva, assim, opinou por converter a irregularidade em ressalva. O Ministério Público de Contas entendeu da mesma maneira.

Em que pese não tenha sido apresentado novo Relatório da Administração, com base nos documentos apresentados, a Entidade demonstrou estar empreendendo esforços para a finalização do processo de extinção da Companhia, determinado pela Lei Municipal nº 2.970/2018.

Assim, acolho os opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva em razão do conteúdo do Relatório da Administração não apresentar a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Luiz Pereira Keppen, gestor da CODEP - Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do conteúdo do Relatório da Administração não apresentar a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Luiz Pereira Keppen, gestor da CODEP - Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do conteúdo do Relatório da Administração não apresentar a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-284932/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE

DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, NEIMAR GRANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3387/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Elio Bolzon Junior e Neimar Granoski, gestores da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por intermédio da Instrução nº 1147/25 – CCONTAS (Peça 6), pugnou por diligência à Origem, ante a conclusão pela irregularidade das contas.

A Associação apresentou contraditório às Peças 15 a 17.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1760/25 – CCONTAS (Peça 18), opinou pela regularidade com ressalva das contas, devido à ausência da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e ao atraso no envio dos documentos, e multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1136/25 – 1PC (Peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Durante a análise do processo, observou-se que a entidade não respeitou o prazo estipulado no art. 225, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, pois a prestação de contas foi encaminhada com 6 dias de atraso. Além disso, não foi juntada aos autos a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

Conforme pontuado pela unidade técnica, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 06/05/2025, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, que terminava em 30/04/2025. Sobre isso, a Entidade explicou que o atraso ocorreu por falha do servidor responsável em finalizar o processo.

A CCONTAS entendeu que a Associação não apresentou elementos capazes de alterar seu opinativo inicial, assim, com base na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), concluiu por ressalva e recomendou aplicação de multa. O Ministério Público de Contas entendeu da mesma maneira.

Acompanha a unidade técnica e o Parquet para manter ressalva sobre a irregularidade.

Com relação à multa, embora tenha sido constatado o atraso de 6 dias, opino pela sua não aplicação, considerando o histórico da Associação, que teve suas contas julgadas regulares nos últimos 4 anos, sem indícios de má-fé ou desidiosa no atendimento a esta Corte. Assim, diante da inexistência de outras impropriedades e com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando a penalidade sugerida.

O segundo apontamento diz respeito à ausência de apresentação da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade entre os documentos encaminhados. A unidade técnica acrescentou que o documento acostado à Peça 4 não possui as informações referentes a Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná - ASSISCOPE.

Em contraditório, o gestor explicou que por erro na interpretação da Instrução Normativa nº 189/24, a declaração não foi encaminhada entre os documentos, mas que a situação estaria regularizada com o envio do documento nesta oportunidade. Diante disso, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam pela conversão da irregularidade em ressalva.

Embora o documento tenha sido enviado fora do prazo, observa-se que a entidade empreendeu esforços para a regularização do item, assim, acolho os opinativos mencionados.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade com ressalvas das contas dos senhores Elio Bolzon Junior e Neimar Granoski, gestores da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão da ausência da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e do atraso no envio dos documentos.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas dos senhores Elio Bolzon Junior e Neimar Granoski, gestores da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão da ausência da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e do atraso no envio dos documentos;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias;

III- por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-396896/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-CAROLINA GIACOMETTI PEREZ, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2264/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Manifestação da unidade técnica pelo registro. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Proposta de determinação para envio de Tomada de Contas Especial visando apurar irregularidades na nomeação de servidora cômjuge do gestor da entidade e possível acúmulo de cargos. Registro das admissões complementares.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara (SAMAE), referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2020, publicado em 19 de março de 2020, e destinado a nomeação de dois aprovados, um no cargo de auxiliar administrativo e outro no cargo de leiturista.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 063/2022 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 185529/20.

A então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16437/24 – peça processual nº 006) verificou que a responsável pelas admissões, Srª Cleonice Caroline Pereira, foi aprovada para o cargo de agente administrativo na primeira colocação, o que constituiria, em uma primeira análise, ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, conforme art. 5º c/c art. 37 da Constituição Federal[1].

Por meio da petição intermediária nº 320025/25 (peças processuais nº 017 a 019), o Município de Tapejara informou que a situação da Srª Cleonice Caroline Pereira requer atenção especial, pois detalhou que sua nomeação para o cargo de agente

administrativo foi realizada em 18/01/2021 mediante aprovação no concurso público nº 001/2020, sendo que na época dos fatos, não era ela a gestora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara como consta nos registros, mas seu cônjuge, Sr. Ramiro Cândido de Souza Junior, conforme portaria de nomeação nº 003/21 (fl.003 da peça processual nº 019), o que caracterizaria possível favorecimento em sua aprovação e nomeação.

O Município relatou que, em 10/02/2023, a Srª Cleonice foi nomeada para exercer função comissionada de diretora executiva do SAMAE, sem haver registro administrativo de ato formal de exoneração, dispensa ou afastamento de seu antigo cargo efetivo. Assim, alega-se possível ocupação simultânea de duas funções públicas, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[2] (fl.006 da peça processual nº 019).

A Administração argumentou ainda, a irregular aprovação da servidora em estágio probatório em 19/06/2024, pois segundo o Plano de Cargos do SAMAE, a nomeação em cargo em comissão implicaria na suspensão do computo do tempo de estágio obrigatório. Assim, considerando que sua nomeação ao cargo efetivo foi realizada em 18/01/2021 e a do cargo em comissão se deu em 10/02/2023, não teriam sido cumpridos os 3 anos exigidos na norma do art. 41 da Carta Constitucional[3]. Neste ponto, a documentação juntada em fl. 006 da peça processual nº 019, demonstra que foi a própria Srª Cleonice Caroline Pereira que assinou o ato de sua aprovação no estágio, conforme Portaria nº 021, de 19 de junho de 2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4115/25 – peça processual nº 020) verificou que o registro da nomeação da servidora em cargo efetivo foi realizado no processo nº 185529/20, momento no qual não foram levantados tais apontamentos e irregularidades. Entretanto, entendeu que os presentes autos tratam das admissões complementares de Carolina Giacometti Perez no cargo de auxiliar administrativo, e Vagner Aparecido de Souza no cargo de leiturista, não sendo objeto deste a reanálise das irregularidades encetadas no ato de admissão da Srª Cleonice Caroline Pereira. No mais, a COAP não detectou no Requerimento de Análise Técnica outras irregularidades capazes de macular o certame ou a legalidade das admissões complementares, manifestando-se assim pelos seus respectivos registros.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 475/25 - peça processual nº 023), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as irregularidades referentes à nomeação de Cleonice Caroline Pereira no cargo efetivo de agente administrativo do SAMAE, em razão do grau de parentesco entre a aprovada e o responsável legal pela entidade à época dos fatos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos de admissão complementar, referente aos admitidos Carolina Giacometti Perez e Vagner Aparecido de Souza.

Já quanto ao ato de admissão de Cleonice Caroline Pereira, em que pese já ter sido objeto do processo nº 185529/20, com seu posterior registro mediante o Acórdão nº 063/2022 - 2ª Câmara, o próprio Município de Tapejara trouxe aos autos novos fatos que demonstram, em tese, o cometimento de irregularidades no ato de nomeação da servidora em questão, em razão da relação de parentesco com o gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara à época; assim como quanto a sua aprovação em estágio probatório por ato realizado por ela própria; e eventual acumulação ilícita de funções públicas mediante ocupação de cargo efetivo e investidura no cargo de diretora executiva do SAMAE.

Pelo exposto, dirijo parcialmente do representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, propondo que seja determinado o envio pelo Município de Tapejara, de Tomada de Contas Especial a ser instaurada e processada por sua controladoria interna, conforme art. 234, caput e parágrafo único do Regimento Interno[5], para que sejam apuradas as irregularidades supracitadas e seus respectivos responsáveis.

Por fim, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Carolina Giacometti Perez, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

2 - Vagner Aparecido de Souza, admitido no cargo de leiturista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o envio pelo Município de Tapejara, de Tomada de Contas Especial a ser instaurada e processada por sua controladoria interna, conforme art. 234, caput e parágrafo único do Regimento Interno, para que sejam apuradas as irregularidades supracitadas e seus respectivos responsáveis.

Por fim, considerar legal as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Carolina Giacometti Perez, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

2 - Vagner Aparecido de Souza, admitido no cargo de leiturista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

2. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

3. Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

PROCESSO Nº:-755869/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MARCELO LOPES

JACINTO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2938/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Prefeitura Municipal de Nova Aurora. Processo de seleção regular. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Nova Aurora, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019, para o cargo de operador de máquinas.

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, com a expedição da seguinte determinação ao ente (Instrução nº 10120/25 - COAP – Fase 4, peça 5):

1. Determinação:

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, em especial, nesse caso, referente admissão complementar.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 863/25 - 1PC, peça 8). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 10120/25 – COAP – Fase 4 (peça 5) e o Parecer nº 863/25 – 1PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar a admissão descrita na peça 5, fls. 6 e 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar a admissão descrita na peça 5, fls. 6 e 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 5, p. 6 e 7.

PROCESSO Nº:-488006/22

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, EDGAR JOSE FINKLER, MARCIO ANDREI

RAUBER, MARIA PAULINA FINKLER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO

RONDON

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3334/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Pensão. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Paulina Finkler, viúva do servidor falecido Edgar José Finkler, conforme Portaria nº 1.002/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.562, de 10/08/2022 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 19/08/2022.

A unidade técnica (Instrução nº 18.618/25 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1015/25 – peça processual nº 016) corroborou entendimento da unidade técnica pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-240803/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-CICERA SILVINO DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3335/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Cicera Silvano da Silva, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.370, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.184, de 19/03/2025 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 17377/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos

autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 984/25 – peça processual nº 014), acompanhou à unidade técnica, não se opondo ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)
Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-247301/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3336/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Sandra Maria Pereira da Silva, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.387, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.191, de 28/03/2025 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 17618/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa. Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 986/25 - peça processual nº 014), acompanhou à unidade técnica, não se opondo ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-515462/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOPREV

INTERESSADO:-DINALVA DOS SANTOS CARVALHO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3337/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Dinalva dos Santos Carvalho, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.732, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.281, de 08/08/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 21955/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Constatas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1013/25 – peça processual nº 013), tendo em vista que diversos outros atos de casos de similares foram emitidos por força de decisão judicial e que as questões relativas às contribuições retroativas são objeto de análise de expedientes fiscalizatórios próprios, não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba. Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço. Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)
Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-522582/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-CELUTA DE FATIMA DA COSTA ALICRIM, JAOQUIM SILVA E

LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3338/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Celuta de Fatima da Costa Alicrim, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.705, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.275, de 31/07/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 22048/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Constatas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1014/25 – peça processual nº 013), tendo em vista que diversos outros atos de casos de similares foram emitidos por força de decisão judicial e que as questões relativas às contribuições retroativas são objeto de análise de expedientes fiscalizatórios próprios, não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-544365/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-FRANCISCA LOPES DE LIMA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3339/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Francisca Lopes de Lima, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.750, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.285, de 14/08/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 23482/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas iniciou contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos

obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa. Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1062/25 – peça processual nº 013), acompanhou à unidade técnica e, ressaltando a existência de processo de tomada de contas extraordinária e de auditoria tratando do tema, opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-596829/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZULMIRA DE MARTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3340/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Zulmira de Martini, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.818/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.304, de 10/09/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24303/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste caso, citou decisão de Colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1146/25 - peça processual nº 013), ressaltou inicialmente que não foi suscita irregularidade quanto ao direito da segurada à revisão realizada, mas ilegalidade consistente na incorporação de verba sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, de modo que o registro do respectivo ato resulta no registro de benefício cujo cálculo é inconstitucional.

Ponderou, entretanto, que a Resolução nº 41/2020 da Foz Previdência dispôs sobre a cobrança retroativa dos últimos cinco anos das contribuições previdenciárias oriundas das verbas "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço (decênio)", bem como que há decisão de Colegiado desta Corte de Contas (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara) pelo registro do ato revisional e determinação de instauração de tomada de contas extraordinária. Nestes termos, ressaltando o seu posicionamento, opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -660144/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-FRANCISCO BARBOSA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3341/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Francisco Barbosa, em razão de acréscimo de adicional de permanência, com fundamento no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/93[1], conforme Portaria nº 10.830/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.309, de 17/09/2025 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 13/10/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24334/25 - peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1066/25 - peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro. Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[3], e 398, § 1º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-712276/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM CLEMENTE DA ROSA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3342/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos do servidor inativado Joaquim Clemente da Rosa, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.881, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.325, de 09/10/2025 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24398/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOPZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOPZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.045/25 – peça processual nº 014), acompanhou à unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do

Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-714678/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, LUCILA RAMIREZ TROCHES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3343/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora inativada Lucila Ramirez Troches, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.911, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.337, de 24/10/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24507/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão

de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1072/25 – peça processual nº 013), acompanhou à unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]
A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]; bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tomando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":
(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-715097/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-DIVINO DORIVAL, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3344/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos do servidor inativado Divino Dorival, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.858, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.317, de 29/09/2025 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24497/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.107/25 – peça processual nº 013), acompanhou à unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]; bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para

apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço. Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor uma adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)
II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 718002/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, LUCIA ELENA ALVES DE MEDEIROS MONTEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3345/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Inclusão de adicional de tempo de serviço/decênio. Ausência de contribuição previdenciária. Irregularidade objeto de autos próprios. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Lucia Elena Alves de Medeiros Monteiro, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 10.928/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.341, de 31/10/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24522/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico". Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos,

notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FÓZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Neste viés, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), ressaltando que nesta será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa. Também informou que, no Protocolo nº 7790/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria na FÓZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, a qual resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 732656/24, com o seguinte achado: ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu.

Conforme o exposto, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos objeto dos presentes autos é objeto de mecanismos próprios de fiscalização, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço. O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 10771/25 – peça processual nº 013), acompanhou à unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba. Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor uma adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)
II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -95710/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ADELI DOS SANTOS LOURENCO, ADIANE DA ROSA, ADRIANA DE SOUZA SANCHES, ADRIANA GADONSKI, ALEXSANDRO DOS SANTOS COSTA, ALINA LOPES DA SILVA, ALINE CUNHA DOMINGOS, AMABILE TEIXEIRA ALTAFINI, AMANDA THOMAS BARBOZA, ANA CLAUDIA ROCHA DA SILVA, ANA PAULA SILVA KATIB, ANDREA APARECIDA DE ANDRADE, ANDREA CRUZ DO PRADO, ANDREA SUELI ESPINDOLA, ANDREIA APARECIDA DA COSTA, ANDRESSA GOMES, ANDRESSA RODRIGUES, ANGELICA CORADIN FERNANDES, ANGELINA RIBEIRO RAZZOTTO, ANGELITA FERREIRA ZILIO, ANIZOELI DE CAMARGO, ANNA PAOLLA DE MELLO E ROSA, ARACELLE DE AZEVEDO FERREIRA, ARIANE CAROLINE NUNES KULISZ, ARIANE REGINA GOMES GUIDOLIN, ARYANNE CARNEIRO E SILVA, AZUCENA NUNES MENDOZA, BARBARA SOTO DA SILVA, BEATRIZ FERREIRA LEMOS, BEUKIS VICELLI DE FARIA, BIANCA APARECIDA PINHEIRO, BIANCA CRISTINA KLEMTZ, BIANCA SOARES MOLEIRO, BRIANA MENDES GUIMARAES DOS SANTOS, BRUNA LOCATELLI, BRUNA MAYARA MOURA, BRUNA NATHALIE DE PAULA TORQUES, BRUNO PINTO PADILHA, CAMILA DA LUZ CUNHA, CAMILA HOMANN STELLA, CAMILA MENEZES GUIMARAES SCHUENCK, CAMILE ZEM CHEQUIN, CARLINA SLOININKA, CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS, CAROLINA VICENTE, CAROLINE CIBELE RIBEIRO BAPTISTA, CAROLINE LINS SABOIA, CATARINA RIELLI VIEIRA, CELIO SEBASTIAO CERVANSKI, CHARLES JEAN DA ROSA SILVA, CINTIA BRAGA DUARTE, CLAUDIANE NANCY DE SOUZA HERTZ, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE CASTRO, CRISTIANE DE CAMPOS, CRISTIANE FERRARINI METZLER, CRISTIANE NOVAKI, CRISTIANO BARBOSA RIBEIRO, DAIANE DO ROCIO DIAS POLLI, DAIANE GUIMARAES NADOLNE, DANIELA CAMILO DOS SANTOS, DANIELA DE FARIAS OLIVEIRA, DANIELI APARECIDA LOMBARDO, DANIELI PINHEIRO NUNES, DANIELLE FERNANDES BARCIK, DANIELLE NOMURA, DANIELLI DE CARVALHO DE CAMPOS, DANIELI SEGUETTO E CAVALCANTE SILVA, DANIELY ALVES NUNES, DANUSA CRISTIANA RIBEIRO SOARES MONTUANI, DEBORA ALVES PINHEIRO PIRES, DENISE ALEGRE DA COSTA NUNES, DIDSINEIA PEREIRA ALVES, DIONE CARVALHO MARTINS, EDIONETE APARECIDA GONCALVES, EDVONE SILVA DOS SANTOS, ELIANA DE FATIMA PEREIRA, ELIANA NUNES MORI LEITE, ELILDA DOS SANTOS, ELISSAMA KEITY MARTINS SOARES, ELIZABETE NEUMANN, ELLEN THAIS RAMOS MAGALHAES, ELZA MERY DOS REIS ROCHA, EMANUELLE APARECIDA ARSIE, EMANUELLE CAMARGO KROLIKOVSKI FERREIRA, EVA APARECIDA DE SOUZA PRATES, EVELIN ALINE BATISTA DOS SANTOS FRANCA, FABIANE ALVES PAVANELI SCHIMERSKI, FABIANO BATISTA DOS SANTOS, FERNANDA BALDISSERA, FERNANDA CARVALHO DE OLIVEIRA BORGES, FERNANDA DE OLIVEIRA GREGORIO, FERNANDA MULINARI, FLAVIA FRANCO GLIR, FRANCIEISE VIEIRA DO AMARAL, FRANCIELE CORREA DE LIMA GERVA, FRANCIELE RAMOS CAMARGO DALMOLIN, FRANCIELE SANTOS DE PONTES BARRETO, FRANCINE MARONGIO CARVALHO CARDOSO, GILBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, GILCIELE PEREIRA AIRES, GIOVANA COLERE, GIOVANA SIMARA NEVES, GISLANE MAFALDA KLEINSCHMIDT NIEHUES, GLAUCIA MARGERY HOFFMANN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HELLEN SARTOR, IOLANDA EMILIA PEREIRA MARTINS, IRACEMA DIMARIA EVANGELISTA BATISTA, ISABEL SALES PIRES, ISABELE BECKER DA SILVA, ISABELLA MARTINS CAVANI, IVANIR LUCIA CHECON EVANGELISTA, IVELIZE HELENA SCHUETZLER SIMAO, IZABELA MIRANDA OTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JAMINE TAMIRA EBERT DE MELLO, JACQUELINE DE LIMA MULINARI, JACQUELINE JESSICA SALLES DE ALMEIDA, JACQUELINE MAZON BETCEL BRITO, JESSICA BORIM, JHEIMILLY ANE FOGACA DIONIZIO, JHENIFFER OSTAPECHEN ILEU, JOANA SANTOS BIORA DE PAULA, JOSE ELBERSON GALVAO SANTOS, JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUSA, JOSIANI ROSENETE, JOSILENE TEREZINHA DA SILVA, JOYCE MARTINS DOS SANTOS TALAMINI, JUCELIA MATULLE, JULIANA DE JESUS BALDO, JULIANA GOSLAR RIBEIRO, JULIANO ALVES DA SILVA, KAREN COPINI GALASSI GODOY, KARIN CRISTINA BASILIO, KARIN PATRICIA STANSKY BRUSAMOLIN, KARITTA JAQUELINE MORETTI, KATERINE BELCHIOR OGIBOWSKI SOARES, KATIA HARUMI BAGGIO, KEILA PATRICIA CORDEIRO DOS SANTOS, KELLEN CRISTINE CARRARO, KELLEN LISIANE MOTTIN DO NASCIMENTO, KELLEN MELISSA LUZ CECCON, KELLY CRISTINA CASTRO, KELLY CRISTINA FERNANDES, LEONI WESTPHAL, LETICIA DE SOUZA BARBOSA, LILIAN LOPES KLOCK, LILIAN PAULA TAVERNA, LILLIAN WOITAS ARAUJO, LISANEAS ALBERGONI DO NASCIMENTO, LIVIA ARAUJO BRITO LIMA, LIVIA CHRISTINA DE AZEVEDO LARA, LOHANNA GIOSTRI MELO EVANGELISTA, LOID ROCHA SANCHES, LUANA CONIEMSE PADILHA, LUANA GARMIER FIGUEIREDO, LUANA NAGIB DE CARVALHO LEAL, LUCIANA ALEM LEITE BOBATO, LUCIANA PROENCA, LUCIANE DOMBECK ROCHA, MAITE SANTOS DA SILVA, MALAQUE MOTA DUTRA, MANUELA JAQUELINE STRAPASSON, MARCELA CRISTINA GUIMARAES, MARCELO ALVINO DA SILVA, MARCIA CRISTINA PEREIRA RAMOS, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCIA SCAVINSKI, MARCILENE MARTINS, MARIA CAROLINA KENAP, MARIA ELECI DA COSTA BORTOLOZO, MARIA ISABEL BERNARDI CELESTINO, MARIA LETICIA DE SOUZA, MARIANA RAITZ, MARIANA ROTHER MOREIRA, MARILIA FERNANDES DOMINGOS AMORIM, MARIZETE PRESOTTO, MARLI TERESINHA SLOMPO, MARTHA PORTELA DE ALMEIDA, MAURA ROSA DAMASCENO, MICHELE BRANDAO CHIRNEV, MICHELI FERNANDA DA SILVA FERNANDES, MICHELLE CARVALHO FREITAS, MIRIAN PETRIS, MIRIANE PAULO DA SILVA, MONALISA MOTA, MONICA APARECIDA RODRIGUES, MUNICIPIO DE COLOMBO, NATHALIA BAZOTTI GUIDOLIN, NILSON BORBA, OZIARA DE

AGUIAR MARTINS, PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS, PATRICIA FERREIRA FREIRE, PATRICIA RAMOS DOLINSKI, PATRICIA RODRIGUES FERREIRA, PAULA GONCALVES DE BARROS, PAULA SCHUARTZ, PAULO RICARDO LOPES ITLVANI, PEDRO PAULO DA SILVA, PRESCILA FARIA DE LARA, PRISCILA APARECIDA DA SILVEIRA, PRISCILA CRISTINA DA SILVA KERSTING DOS SANTOS, QUEILA CARINA ALBUQUERQUE SOARES, RAFAELA DOS SANTOS FRITZEN, RAFAELA LETICIA STRAIOTO DE SOUZA, RAQUEL ANITA BERGER FELICIO, RAQUEL APARECIDA ALMEIDA, RAQUEL CAPOTE DA CONCEICAO SOARES, RAQUEL WANIA SUCKOW BIER, RAYSA ZELLA DE SOUZA, REGIANE MARTINS AVELINO WELYCZKO, RENATA CAROLINA DE PAULA, RENATA ROLIM DE MOURA OBINGER, ROBERTA KELLY ALVES RIBEIRO, RONDINEI MACHADO FLORO, ROSANI FERREIRA, ROSELI TRENTIN, SABRINA FIORESE, SALETE DOS SANTOS BOENO, SAMARA CAROLINA RAMOS SANTOS, SANDRA DE JESUS SANTOS, SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, SARA CRISTINA DA COSTA, SILMARA APARECIDA JANSEN COSTA, SILVANEIA WUICIK, SIMONE CAROLINE BIERSTEKER, SIMONE CRISTINA DOS SANTOS GORSKI, SIMONE GUIMARAES, SOLANGE SANTOS DA CRUZ, SORAIA CRISTINA RIBAS DE ANDRADE, SORAIA LOPES, STELA MARIS APARECIDA CECCON PESSOA, SUELI APARECIDA QUINTILHATO, SUSIENNY ALINE DA SILVA FERNANDES, SUZAMARA DE SOUZA ALMEIDA, SUZETE CONCEICAO GODOI, TALITHA CORREA SIDRE, TATIANE MACHADO DE ALMEIDA, TATYANE MALKO, TELMA BEATRIZ POGOGELSKI DA SILVA, TERESA CRISTINA SCHELEDER, THAIS CRISTINA DEUNGARO SILVA, THAIS THEREZIO BUENO, THAYLINE CAROLINE GONCALVES, THAYS DA COSTA ALVES, TIAGO TREVISAN, TRINDADE FREITAS DE SOUZA SANTOS DUTRA, ULI MICHELI APARECIDA CRISTO MOREIRA, VANESSA DE FATIMA BONTORIN, VANESSA ELESSANDRA BONTORIN, VANIA MARIA DE PAULA, VANIA REGINA RIBEIRO, VERA REGINA DA SILVA, VIVIANA FROES URBANO, VIVIANE APARECIDA RIOS DE ALMEIDA, VIVIANE CORDEIRO DE SOUZA RIBEIRO, VIVIANE DE LIMA NUNES, VIVIANE WENGLAREK LIMA, ZENILDA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA CORREA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3346/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões, expedição de multa administrativa e recomendações. Não acolhimento da aplicação da sanção e recomendações sugeridas por serem incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Colombo, para contratação de professor (259 vagas), conforme edital nº 001/2017 (peça processual nº 032).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 8.144/25 - peça processual nº 090) identificou atraso no encaminhamento da documentação; além da ocorrência de nomeações fora do prazo de validade do certame e o descumprimento, por parte do município, de diversas determinações exaradas no Acórdão nº 1.637/2021 - 2ª Câmara (proc. nº 616387/17):

Existe Acórdão - 1637/2021 (S2C), ref. ao processo 616387/17, decidindo: II - determinar ao Município de Colombo para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: (i) observe os prazos fixados no IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 1637/2021 (S2C), ref. ao processo 616387/17, decidindo: II - determinar ao Município de Colombo para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: (ii) observe a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade prevista no art. 40, inc. II, da Constituição Federal, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 1637/2021 (S2C), ref. ao processo 616387/17, decidindo: II - determinar ao Município de Colombo para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: (iii) possibilite a realização de inscrições e o envio de documentos via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho, nos termos nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 1637/2021 (S2C), ref. ao processo 616387/17, decidindo: II - determinar ao Município de Colombo para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: (iv) adote critérios de desempate que observem o estabelecido na Lei 10741/2003 - Estatuto do Idoso, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 1637/2021 (S2C), ref. ao processo 616387/17, decidindo: II - determinar ao Município de Colombo para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: (v) observe cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 1637/2021 (S2C), ref. ao processo 616387/17, decidindo: II - determinar ao Município de Colombo para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: (vi) assegure o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto 3.298/99, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Por meio da petição intermediária nº 656155/25 (peça processual nº 102), o município esclareceu que as nomeações ocorridas após o término da validade do concurso, em 20/01/2020, deram-se em razão de que, embora as convocações tenham sido publicadas antes do vencimento, em 29/11/2019, as nomeações efetivas dos professores foram postergadas por uma questão de economicidade, já que coincidiria com o período de férias escolares. Quanto ao atraso significativo no envio dos dados da fase 4, encaminhados apenas em 22/05/2025, o ente municipal atribuiu o equívoco ao gestor da época, comprometendo-se a revisar os procedimentos

internos, de modo a assegurar o cumprimento dos prazos futuros. Referente às determinações exaradas no Acórdão nº 1.637/2021 - 2ª Câmara, o município justificou que, no último concurso realizado, regido pelo edital nº 001/2022, foram observadas todas as determinações exaradas por esta Corte de Contas um ano antes, restando pendente apenas a adequação dos fluxos internos para cumprir os prazos referentes às fases de admissão, conforme estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Em derradeira análise da fase 4, a COAP (Instrução nº 23.080/25 - peça processual nº 105) opinou pelo registro das admissões, considerando sanadas todas as irregularidades, com exceção dos reiterados atrasos na apresentação das documentações referentes aos processos de admissão. Neste item, apontou como necessária a aplicação da multa administrativa do art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[1], ao Sr. Helder Luiz Lazarotto, responsável pelo Município de Colombo.

Por fim, a unidade técnica entendeu cabível a expedição de recomendação ao município, para que, nos próximos certames, estabeleça prazo mínimo de 15 (quinze) dias para as inscrições e promova o cadastramento no SIAP, das legislações que fundamentem as reservas de vagas.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.055/25 - peça processual nº 108), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com expedição de multa administrativa e emissão das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Quanto às recomendações sugeridas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme avertado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas.

Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1- Paulo Ricardo Lopes Itelvani, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 005 da peça processual nº 105);
- 2- Paula Schuartz, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 005 da peça processual nº 105);
- 3- Karin Cristina Basilio, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 005 da peça processual nº 105);
- 4- Sabrina Fiorese, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 005 da peça processual nº 105);
- 5- Juliana Goslar Ribeiro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 005 da peça processual nº 105);
- 6- Amabile Teixeira Altafini, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 005 da peça processual nº 105);
- 7- Jacqueline Duarte dos Reis, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 8- Fernanda Baldiserra, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 9- Maria Isabel Bernardi Celestino, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 10- Ariane Caroline Nunes Kulisz, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 11- Rondinei Machado Floro, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 12- Daniela de Farias Oliveira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 13- Raquel Capote da Conceição Soares, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 14- Alessandro dos Santos Costa, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 15- Pedro Paulo da Silva, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 16- Sandra Valeria Knopik de Araújo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 17- Michelle Carvalho Freitas, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 18- Adiane da Rosa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 19- Franciele Ramos Camargo Dalmolin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 20- Michele Brandão Chirnev, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 21- Luana Coniesme Padilha, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);

- 22- Raquel Wania Suckow Bier, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 23- Tatiane Machado de Almeida, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 24- Marcela Cristina Guimarães, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 25- Angelina Ribeiro Razzotto, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 26- Juliano Alves da Silva, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 27- Karin Patricia Stansky Brusamolín, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 28- Fabiane Alves Pavaneli Schimerski, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 29- Jucelia Matulle, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 30- Maria Carolina Kenap, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 31- Danieli Pinheiro Nunes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 32- Thais Cristina Deungaro Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 33- Maura Rosa Damasceno, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 34- Lillian Woitas Araujo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 35- Vanessa Elessandra Bontorin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 36- Vanessa de Fátima Bontorin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 37- Maria Elci da Costa Bortolozzo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 38- Marizete Presotto, admitida no cargo de professor 20h, conforme Ato nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 39- Paula Gonçalves de Barros, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 40- Rosani Ferreira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 41- Prescila Faria de Lara, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 42- Keila Patrícia Cordeiro dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 43- Sara Cristina da Costa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 44- Renata Rolim de Moura Obinger, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 45- Jheimilly Ane Fogaça Dionizio, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 46- Hellen Sartor, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 47- Viviane Wenglarek Lima, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 48- Nathalia Bazotti Guidolin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 49- Flavia Franco Glir, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 50- Priscila Cristina da Silva Kersting dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 51- Rafaela dos Santos Fritzen, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 52- Catarina Rielli Vieira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 53- Bianca Soares Moleiro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 54- Viviane Cordeiro de Souza Ribeiro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 55- Andrea Sueli Espindola, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 56- Thais Therezio Bueno, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 57- Glauca Margery Hoffmann, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 58- Maite Santos da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 59- Eliana Nunes Mori Leite, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 60- Kelly Cristina Castro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 61- Andrea Cruz do Prado, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 62- Bruno Pinto Padilha, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 63- Bruna Mayara Moura, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 64- Raysa Zella de Souza, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 65- Ariane Regina Gomes Guidolin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 66- Marcia Cristina Pereira Ramos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 67- Isabel Sales Pires, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 68- Zenilda Aparecida Lima de Oliveira Correa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 69- Thays da Costa Alves, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria

- nº 088/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
70- Viviane de Lima Nunes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
71- Fabiano Batista dos Santos, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
72- Livia Christina de Azevedo Lara, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
73- Franciele Santos de Pontes Barreto, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
74- Cintia Braga Duarte, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
75- Bruna Nathalie de Paula Torques, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
76- Andressa Gomes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
77- Carlilha Sloninka, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
78- Luciane Dombeck Rocha, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
79- Isabella Martins Cavani, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
80- Isabele Becker da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
81- Telma Beatriz Pogogelski da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
82- Karen Copini Galassi Godoy, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
83- José Fernando Ribeiro de Souza, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
84- Aracelle de Azevedo Ferreira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
85- Ana Paula Silva Katib, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
86- Adeli dos Santos Lourenço, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
87- Livia Araujo Brito Lima, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
88- Cristiane Castro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
89- Soraiia Lopes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
90- Lilian Lopes Klock, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
91- Emanuelle Camargo Kroilkovskij Ferreira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
92- Micheli Fernanda da Silva Fernandes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
93- Caroline Cibele Ribeiro Baptista, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
94- Azucena Nunes Mendoza, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
95- Eva Aparecida de Souza Prates, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
96- Andreia Aparecida da Costa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
97- Jose Elberson Galvao Santos, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
98- Amanda Thomas Barboza, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
99- Leticia de Souza Barbosa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
100- Cristiane Novaki, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
101- Elza Mery dos Reis Rocha, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
102- Marília Fernandes Domingos Amorin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
103- Gislane Mafalda Kleinschmidt Niehues, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
104- Claudineia de Oliveira Silva Freitas, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
105- Aline Cunha Domingos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
106- Monalisa Mota, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
107- Daniely Alves Nunes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
108- Fernanda Mulinari, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
109- Leoni Westphal, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
110- Camile Zem Chequin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
111- Luana Nagib de Carvalho Leal, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
112- Evelin Aline Batista dos Santos Franca, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
113- Caroline Lins Saboia, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
114- Barbara Soto da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
115- Simone Caroline Biersteker, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
116- Tiago Trevisan, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
117- Regiane Martins Avelino Welyczko, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
118- Beatriz Ferreira Lemos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
119- Ivanir Lucia Checon Evangelista, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
120- Gilberto Oliveira de Freitas, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 093/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
121- Jaqueline de Lima Mulinari, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
122- Mariane Paulo da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
123- Patricia Ferreira Freire, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
124- Patricia Ramos Dolinski, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
125- Katerine Belchior Ogibowski Soares, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
126- Diane do Rocio Dias Polli, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
127- Iolanda Emilia Pereira Martins, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
128- Viviane Aparecida Rios de Almeida, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
129- Simone Guimarães, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 449/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
130- Priscila Aparecida da Silveira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
131- Luciana Alem Leite Bobato, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
132- Danielly Seguetto e Cavalcante Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
133- Carolina Cristina Nascimento dos Reis, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
134- Gilciele Pereira Aires, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
135- Karitta Jaqueline Moretti, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
136- Jessica Borim, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
137- Luana Garnier Figueiredo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
138- Juliana de Jesus Baldo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
139- Giovana Colere, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
140- Aryanne Carneiro e Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
141- Franciele Correa de Lima Gerva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
142- Edvone Silva dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
143- Danielle Fernandes Barcik, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
144- Patricia Fernanda dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
145- Joana Santos Biora de Paula, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
146- Kellen Melissa Luz Cecon, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
147- Adriana Gadonski, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
148- Anna Paolla de Mello e Rosa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
149- Giovana Simara Neves, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
150- Jaqueline Jessica Salles e Rosa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
151- Dione Carvalho Martins, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
152- Angelica Coradin Fernandes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 015 da peça processual nº 105);
153- Iracema Dimaria Evangelista Batista, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 015 da peça processual nº 105);
154- Susienny Aline da Silva Fernandes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 015 da peça processual nº 105);
155- Malaque Mota Dutra, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
156- Anizoeli de Camargo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
157- Sueli Aparecida Quintilhato, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 016 da peça processual nº 105);
158- Debora Alves Pinheiro Pires, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
159- Marcia Scavinski, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
160- Edionete Aparecida Golçalves, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
161- Fernanda Carvalho de Oliveira Borges, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
162- Rafaela Leticia Straioto de Souza, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
163- Vania Maria de Paula, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
164- Solange Santos da Cruz, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria

- nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
165- Kellen Lisiane Mottin do Nascimento, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
166- Jaqueline Mazon Betcel Brito, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
167- Claudiane Nancy de Souza Hertz, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
168- Patricia Rodrigues Ferreira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
169- Lilian Paula Taverna, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
170- Daiane Guimarães Nadolne, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
171- Ivelize Helena Schuetzler Simao, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
172- Quella Carina Albuquerque Soares, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
173- Denise Alegre da Costa Nunes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
174- Elizabete Neumann, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
175- Martha Portela de Almeida, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
176- Ellen Thais Ramos Magalhães, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
177- Nilson Borba, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
178- Stela Maris Aparecida Cecon Pessoa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
179- Suzamara de Souza Almeida, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 017 da peça processual nº 105);
180- Mariana Raitz, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
181- Katia Harumi Baggio, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
182- Talitha Correa Sidre, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
183- Lohanna Giostri Melo Evangelista, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
184- Bruna Locatelli, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
185- Danusa Cristiana Ribeiro Soares Montuani, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
186- Cristiane de Campos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
187- Raquel Anita Berger Felicio, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
188- Carolina Vicente, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
189- Roberta Kelly Alves Ribeiro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
190- Vera Regina da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
191- Alina Lopes da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
192- Silmara Aparecida Jansen Costa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
193- Francilise Vieira do Amaral, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
194- Silvanea Wuicik, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
195- Didsineia Pereira Alves, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
196- Conceição Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 018 da peça processual nº 105);
197- Camila Menezes Guimarães Schuenck, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
198- Jamine Tamira Ebert de Mello, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 019 da peça processual nº 105);
199- Tatyane Malko, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
200- Daniela Camilo dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
201- Josiani Rosenete, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
202- Roseli Trentin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
203- Daniell Aparecida Lombardo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
204- Raquel Aparecida Almeida, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
205- Viviana Froes Urbano, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
206- Fernanda de Oliveira Gregorio, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
207- Francine Marongio Carvalho Cardoso, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
208- Angelita Ferreira Zilio, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
209- Uli Micheli Aparecida Cristo Moreira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
210- Luciana Prouça, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
211- Trindade Freitas de Souza Santos Dutra, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
212- Manuela Jaqueline Strapasson, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
213- Marcia Regina da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
214- Charles Jean da Rosa Silva, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 020 da peça processual nº 105);
215- Kellen Cristine Carraro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
216- Marcelo Alvino da Silva, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
217- Emanuelle Aparecida Arsie, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
218- Eilida dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
219- Andrea Aparecida de Andrade, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
220- Simone Cristina dos Santos Gorski, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
221- Celio Sebastiao Cervanski, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
222- Vania Regina Ribeiro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
223- Teresa Cristina Scheleder, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
224- Danielle Monura, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
225- Mari Teresinha Slompo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
226- Joyce Martins dos Santos Talamini, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
227- Camila Homann Stella, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
228- Elissama Keity Martins Soares, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
229- Oziara de Aguiar Martins, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
230- Kelly Cristina Fernandes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 021 da peça processual nº 105);
231- Adriana de Souza Sanches, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
232- Camila da Luz Cunha, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
233- Danielli de Carvalho de Campos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
234- Marcilene Martins, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
235- Monica Aparecida Rodrigues, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
236- Bianca Aparecida Pinheiro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
237- Briana Mendes Guimarães dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
238- Andressa Rodrigues, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
239- Izabela Miranda Otto, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
240- Salete dos Santos Boeno, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
241- Mirian Petris, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
242- Cristiano Barbosa Ribeiro, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
243- Samara Carolina Ramos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
244- Sandra de Jesus Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 022 da peça processual nº 105);
245- Beukis Vicelli de Faria, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 022 da peça processual nº 105);
246- Loid Rocha Sanches, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 022 da peça processual nº 105);
247- Suzete Conceição Godoi, admitida no cargo de professor 20h, Portaria nº 436/2019 (fl. 022 da peça processual nº 105);
248- Soraia Cristina Ribas de Andrade, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 022 da peça processual nº 105);
249- Lisaneas Albergoni do Nascimento, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 022 da peça processual nº 105);
250- Renata Carolina de Paula, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
251- Cristiane Ferrarini Metzler, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
252- Maria Leticia de Souza, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
253- Thayline Caroline Gonçalves, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
254- Mariana Rother Moreira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
255- Eliana de Fatima Pereira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
256- Josilene Terezinha da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
257- Bianca Cristina Klemtz, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
258- Ana Claudia Rocha da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105); e
259- Jheniffer Ostapechen Ilee, admitida no cargo de professor 20h, conforme

Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1- Paulo Ricardo Lopes Itelvani, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 005 da peça processual nº 105);
- 2- Paula Schuartz, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 005 da peça processual nº 105);
- 3- Karin Cristina Basilio, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 005 da peça processual nº 105);
- 4- Sabrina Fiorese, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 005 da peça processual nº 105);
- 5- Juliana Goslar Ribeiro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 005 da peça processual nº 105);
- 6- Amabile Teixeira Altafini, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 005 da peça processual nº 105);
- 7- Jacqueline Duarte dos Reis, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 8- Fernanda Baldiserra, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 9- Maria Isabel Bernardi Celestino, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 10- Ariane Caroline Nunes Kulisz, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 11- Rondinei Machado Floro, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 12- Daniela de Farias Oliveira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 13- Raquel Capote da Conceição Soares, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 14- Alexsandro dos Santos Costa, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 15- Pedro Paulo da Silva, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 16- Sandra Valeria Knopik de Araújo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 17- Michelle Carvalho Freitas, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 18- Adiane da Rosa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 19- Franciele Ramos Camargo Dalmolin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 20- Michele Brandão Chirnev, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 21- Luana Coniesme Padilha, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 006 da peça processual nº 105);
- 22- Raquel Wania Suckow Bier, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 23- Tatiane Machado de Almeida, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 24- Marcela Cristina Guimarães, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 25- Angelina Ribeiro Razzotto, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 26- Juliano Alves da Silva, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 27- Karin Patricia Stansky Brusamolín, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 28- Fabiane Alves Pavanelli Schimerski, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 29- Jucelia Matulle, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 30- Maria Carolina Kenap, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 31- Danieli Pinheiro Nunes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 32- Thais Cristina Deungaro Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 33- Maura Rosa Damasceno, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 34- Lillian Waitas Araujo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 35- Vanessa Eleessandra Bontorin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 36- Vanessa de Fátima Bontorin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 007 da peça processual nº 105);
- 37- Maria Eleci da Costa Bortolozo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 38- Marizete Presotto, admitida no cargo de professor 20h, conforme Ato nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 39- Paula Gonçalves de Barros, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 40- Rosani Ferreira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 41- Prescila Faria de Lara, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 42- Keila Patrícia Cordeiro dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme

Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);

- 43- Sara Cristina da Costa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 44- Renata Rolim de Moura Obinger, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 45- Jheimilly Ane Fogaça Dionizio, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 46- Hellen Sartor, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 47- Viviane Wenglarek Lima, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 48- Nathalia Bazotti Guidolin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 49- Flavia Franco Glir, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 50- Priscila Cristina da Silva Kersting dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 51- Rafaela dos Santos Fritzen, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 008 da peça processual nº 105);
- 52- Catarina Rielli Vieira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 53- Bianca Soares Moleiro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 54- Viviane Cordeiro de Souza Ribeiro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 55- Andrea Suelli Espindola, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 56- Thais Therezio Bueno, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 57- Glauca Margery Hoffmann, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 58- Maite Santos da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 59- Eliana Nunes Mori Leite, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 60- Kelly Cristina Castro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 61- Andrea Cruz do Prado, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 62- Bruno Pinto Padilha, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 63- Bruna Mayara Moura, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 64- Raysa Zella de Souza, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 65- Ariane Regina Gomes Guidolin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 66- Marcia Cristina Pereira Ramos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 67- Isabel Sales Pires, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 68- Zenilda Aparecida Lima de Oliveira Correa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 009 da peça processual nº 105);
- 69- Thays da Costa Alves, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 70- Viviane de Lima Nunes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 71- Fabiano Batista dos Santos, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 72- Livia Christina de Azevedo Lara, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 73- Franciele Santos de Pontes Barreto, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 74- Cintia Braga Duarte, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 75- Andressa Gomes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 76- Bruna Nathalie de Paula Torques, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 77- Carlinha Sloninka, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 78- Luciane Dombeck Rocha, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 79- Isabella Martins Cavani, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 80- Isabele Becker da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 81- Telma Beatriz Pogogelski da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 82- Karen Copini Galassi Godoy, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 010 da peça processual nº 105);
- 83- José Fernando Ribeiro de Souza, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
- 84- Aracelle de Azevedo Ferreira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
- 85- Ana Paula Silva Katib, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
- 86- Adeli dos Santos Lourenço, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
- 87- Livia Araujo Brito Lima, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
- 88- Cristiane Castro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
- 89- Soraia Lopes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);

90- Lilian Lopes Klock, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
91- Emanuelle Camargo Krolikovski Ferreira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
92- Micheli Fernanda da Silva Fernandes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
93- Caroline Cibele Ribeiro Baptista, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
94- Azucena Nunes Mendoza, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
95- Eva Aparecida de Souza Prates, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
96- Andreia Aparecida da Costa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
97- Jose Elberson Galvao Santos, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 011 da peça processual nº 105);
98- Amanda Thomas Barboza, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
99- Leticia de Souza Barbosa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
100- Cristiane Novaki, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
101- Elza Mery dos Reis Rocha, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
102- Marília Fernandes Domingos Amorin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
103- Gislane Mafalda Kleinschmidt Niehues, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
104- Claudineia de Oliveira Silva Freitas, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
105- Aline Cunha Domingos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
106- Monalisa Mota, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
107- Daniely Alves Nunes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
108- Fernanda Mulinari, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
109- Leoni Westphal, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
110- Camile Zem Chequin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
111- Luana Nagib de Carvalho Leal, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 012 da peça processual nº 105);
112- Evelin Aline Batista dos Santos Franca, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
113- Caroline Lins Saboia, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
114- Barbara Soto da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
115- Simone Caroline Biersteker, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
116- Tiago Trevisan, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
117- Regiane Martins Avelino Welyczko, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
118- Beatriz Ferreira Lemos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
119- Ivanir Lucia Checon Evangelista, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
120- Gilberto Oliveira de Freitas, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 093/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
121- Jaqueline de Lima Mulinari, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
122- Mariane Paulo da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
123- Patricia Ferreira Freire, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
124- Patricia Ramos Dolinski, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
125- Katherine Belchior Ogibowski Soares, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
126- Diane do Rocio Dias Polli, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 013 da peça processual nº 105);
127- Iolanda Emilia Pereira Martins, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
128- Viviane Aparecida Rios de Almeida, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
129- Simone Guimarães, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 449/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
130- Priscila Aparecida da Silveira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
131- Luciana Alem Leite Bobato, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
132- Danielly Seguetto e Cavalcante Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
133- Carolina Cristina Nascimento dos Reis, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
134- Gilciele Pereira Aires, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
135- Karitta Jaquelline Moretti, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
136- Jessica Borim, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
137- Luana Garmier Figueiredo, admitida no cargo de professor 20h, conforme

Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
138- Juliana de Jesus Baldo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
139- Giovana Colere, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
140- Aryane Carneiro e Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
141- Franciele Correa de Lima Gerva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 014 da peça processual nº 105);
142- Edvone Silva dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 088/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
143- Danielle Fernandes Barcik, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
144- Patricia Fernanda dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
145- Joana Santos Biora de Paula, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
146- Kellen Melissa Luz Cecon, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
147- Adriana Gadonski, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
148- Anna Paolla de Mello e Rosa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
149- Giovana Simara Neves, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
150- Jaqueline Jessica Salles e Rosa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
151- Dione Carvalho Martins, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 015 da peça processual nº 105);
152- Angelica Coradin Fernandes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 015 da peça processual nº 105);
153- Iracema Dimaria Evangelista Batista, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 015 da peça processual nº 105);
154- Susienny Aline da Silva Fernandes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 015 da peça processual nº 105);
155- Malaque Mota Dutra, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
156- Anizoeli de Camargo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
157- Sueli Aparecida Quintilhato, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 143/2018 (fl. 016 da peça processual nº 105);
158- Debora Alves Pinheiro Pires, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
159- Marcia Scavinski, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
160- Edionete Aparecida Golçalves, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
161- Fernanda Carvalho de Oliveira Borges, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
162- Rafaela Leticia Straioto de Souza, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
163- Vania Maria de Paula, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
164- Solange Santos da Cruz, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
165- Kellen Lisiane Mottin do Nascimento, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
166- Jaqueline Mazon Betcel Brito, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
167- Claudiane Nancy de Souza Hertz, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
168- Patricia Rodrigues Ferreira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 016 da peça processual nº 105);
169- Lilian Paula Taverna, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
170- Daiane Guimarães Nadolne, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
171- Ivelize Helena Schuetzler Simao, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
172- Queila Carina Albuquerque Soares, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
173- Denise Alegre da Costa Nunes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
174- Elizabete Neumann, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
175- Martha Portela de Almeida, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
176- Ellen Thais Ramos Magalhães, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
177- Nilson Borba, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
178- Stela Maris Aparecida Cecon Pessoa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
179- Suzamara de Souza Almeida, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 176/2018 (fl. 017 da peça processual nº 105);
180- Mariana Raitz, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
181- Katia Harumi Baggio, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
182- Talitha Correa Sidre, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 017 da peça processual nº 105);
183- Lohanna Giostrí Melo Evangelista, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
184- Bruna Locatelli, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 097/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);

185- Danusa Cristiana Ribeiro Soares Montuani, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
186- Cristiane de Campos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
187- Raquel Anita Berger Felicio, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
188- Carolina Vicente, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
189- Roberta Kelly Alves Ribeiro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
190- Vera Regina da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
191- Alina Lopes da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
192- Silmara Aparecida Jansen Costa, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
193- Francilise Vieira do Amaral, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
194- Silvanea Wuicik, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
195- Didsineia Pereira Alves, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
196- Conceição Aparecida dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 018 da peça processual nº 105);
197- Camila Menezes Guimarães Schuenck, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 018 da peça processual nº 105);
198- Jamine Tamira Ebert de Mello, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 019 da peça processual nº 105);
199- Tatyane Malko, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
200- Daniela Camilo dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
201- Josiani Rosenete, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
202- Roseli Trentin, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
203- Danieli Aparecida Lombardo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
204- Raquel Aparecida Almeida, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
205- Viviana Froes Urbano, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
206- Fernanda de Oliveira Gregorio, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
207- Francine Marongio Carvalho Cardoso, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
208- Angelita Ferreira Zilio, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
209- Uli Micheli Aparecida Cristo Moreira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
210- Luciana Proença, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
211- Trindade Freitas de Souza Santos Dutra, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
212- Manuela Jaqueline Strapasson, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 019 da peça processual nº 105);
213- Marcia Regina da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
214- Charles Jean da Rosa Silva, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 020 da peça processual nº 105);
215- Kellen Cristine Carraro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
216- Marcelo Alvino da Silva, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
217- Emanuelle Aparecida Arsie, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
218- Elidida dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
219- Andrea Aparecida de Andrade, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
220- Simone Cristina dos Santos Gorski, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
221- Celio Sebastiao Cervanski, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
222- Vania Regina Ribeiro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
223- Teresa Cristina Scheleder, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
224- Danielle Monura, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
225- Marli Teresinha Slompo, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 132/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
226- Joyce Martins dos Santos Talamini, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
227- Camila Homann Stella, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
228- Elissama Keity Martins Soares, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 020 da peça processual nº 105);
229- Oziara de Aguiar Martins, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
230- Kelly Cristina Fernandes, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 393/2018 (fl. 021 da peça processual nº 105);
231- Adriana de Souza Sanches, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
232- Camila da Luz Cunha, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria

nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
233- Danielli de Carvalho de Campos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
234- Marcilene Martins, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
235- Monica Aparecida Rodrigues, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
236- Bianca Aparecida Pinheiro, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
237- Briana Mendes Guimarães dos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
238- Andressa Rodrigues, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
239- Izabela Miranda Otto, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
240- Salete dos Santos Boeno, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
241- Mirian Petris, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
242- Cristiano Barbosa Ribeiro, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
243- Samara Carolina Ramos Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 021 da peça processual nº 105);
244- Sandra de Jesus Santos, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 022 da peça processual nº 105);
245- Beukis Vicelli de Faria, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 022 da peça processual nº 105);
246- Loid Rocha Sanches, admitido no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 022 da peça processual nº 105);
247- Suzete Conceição Godoi, admitida no cargo de professor 20h, Portaria nº 436/2019 (fl. 022 da peça processual nº 105);
248- Soraia Cristina Ribas de Andrade, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 022 da peça processual nº 105);
249- Lisaneas Albergoni do Nascimento, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 436/2019 (fl. 022 da peça processual nº 105);
250- Renata Carolina de Paula, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
251- Cristiane Ferrarini Metzler, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
252- Maria Leticia de Souza, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
253- Thayline Caroline Gonçalves, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
254- Mariana Rother Moreira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
255- Eliana de Fatima Pereira, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
256- Josilene Terezinha da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
257- Bianca Cristina Klemiz, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105);
258- Ana Claudia Rocha da Silva, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105); e
259- Jheniffer Ostapechen lleu, admitida no cargo de professor 20h, conforme Portaria nº 092/2020 (fl. 022 da peça processual nº 105).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -448470/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-ADEMAR MUSSI SARGIN FILHO, ADRIANA PEREIRA,

AMANDA DE SOUZA RODES, AMANDA MARIA PEREIRA, ANA MARIA DE

OLIVEIRA CUIQUI, ANDERSON FREITAS DE MOURA, ANGELICA DE PADUA

MENDONCA FARIA, ANGELICA PRISCILA INACIO, ANTONIO AUGUSTO

PELOSSI JUNIOR, APARECIDA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, ATHINA

CANDU TEIXEIRA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, DAIANE JULIANA

PELOZO, DANILO LEMOS FELIPE, DAYANE FERNANDES, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, EDVAN DE JESUS BARBOSA, ELEANDRO JOSE LAURO, ELIANE IRENO DE OLIVEIRA, ELIZABETH FATIMA LEONARDI, EVERSON MORA, FERNANDA FRANCIELLE DE ANDRADE, GIOVANA OLIVEIRA BARBOSA, GISELE DALTO DO NASCIMENTO, HUGO JOSE BUCKER, JESSICA DA SILVA MARIA, JESSICA KAROLINE DA SILVA, JESSICA LORRAINE DE LIMA, JESSICA VENERANO GALEGO, JHONATTAN WILLIAM RAMALHO PARREIRA, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JOYCE REIS FERREIRA SCHREIDER, LEANDRO HENRIQUE ROMANO, LOANA ANTONIA DA SILVA, LUAN ALBIEIRO PEREIRA, MAICOLN GARCIA MUNHOZ, MANOEL JUNIOR RODRIGUES RIBEIRO, MARCELO YOICHI KITAMURA, MARTA MILENNY GARCIA, MICHELE APARECIDA COSTA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NAYARA AMIRA SAFIEDDINE SANCHES, NYHEDER LAVADO MARTINS, PATRICIA APARECIDA RAMOS, PAULA DE SOUZA ALMEIDA, PRISCILA BATISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA, RENATA RASTELLI BERMEJO, ROSELI ANTONIO DOS REIS, TIAGO HENRIQUE DA SILVA, VIVIANE TEREZINHA TORRES DICK

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3347/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Santa Mariana para contratação de auxiliar de obras e serviços público (02 vagas), auxiliar de serviços gerais (17 vagas), motorista (07 vagas), vigia (02 vagas), agente comunitário de saúde (03 vagas), auxiliar administrativo (01 vaga), técnico de enfermagem (01 vaga), advogado (01 vaga), assistente social (01 vaga), enfermeiro (01 vaga), fisioterapeuta (01 vaga), professor de artes (01 vaga), professor de educação física (03 vagas) e professor (08 vagas), conforme edital de concurso público nº 1/2019.

A presente admissão é complementar ao processo nº 161182/19, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1935/21 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 12806/23 – peça processual nº 013) verificou a documentação encaminhada e apontou que houve atraso no encaminhamento da documentação; dados declarados no SIAP são incompatíveis com os documentos apresentados; ausência de termos de desistências dos candidatos; as admissões não atendem aos percentuais de reserva de vagas para afrodescendentes. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 3021/24 (peça processual nº 011).

Por meio da petição intermediária nº 659592/24 (peças processuais nº 023 a 031), o Município encaminhou esclarecimentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 14974/24 – peça processual nº 032) verificou as justificativas apresentadas e quanto ao atraso no encaminhamento da documentação sugeriu a emissão de determinação ao Município para que, em futuros certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; quanto a reserva de vagas, opinou pela realização de diligência ao Município para correção das informações no SIAP.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 4200/24 (peça processual nº 033).

Por meio da petição intermediária nº 186183/25 (peças processuais nº 043 a 054), o Município encaminhou esclarecimentos, informando que procedeu às alterações no sistema, com exceção de 03 candidatos, informando problemas para inserção de dados no SIAP.

A COAP (Instrução nº 1560/25 – peça processual nº 055) verificou as justificativas apresentadas e quanto ao problema relatado informou que o Município deveria fazer a solicitação da alteração através de requerimento externo, no sistema do Tribunal de Contas do Paraná.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 762/25 (peça processual nº 056).

Por meio da petição intermediária nº 662350/25 (peça processual nº 080), o Município encaminhou relatório circunstanciado com as alterações requeridas.

A COAP (Instrução nº 23098/25 – peça processual nº 08155) verificou a documentação encaminhada e entendeu sanada a irregularidade, opinando pelo registro das admissões com a expedição da determinação sugerida.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 1089/25 – peça processual nº 084) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões e emissão de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Hugo José Bucker, nomeado para o cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, Portaria nº 233/2021 (fl. 004 da peça processual nº 081);
02 - Edvan de Jesus Barbosa, nomeado para o cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, Portaria nº 055/2021 (fl. 004 da peça processual nº 081);
03 - Jessica Karoline da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 028/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);

04 - Amanda Maria Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 028/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
05 - Fernanda Francielle de Andrade, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 036/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
06 - Paula de Souza Almeida, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 029/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
07 - Dayane Fernandes, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 037/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
08 - Marcelo Yoichi Kitamura, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 052/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
09 - Giovana Oliveira Barbosa, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 052/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
10 - Viviane Terezinha Torres Dick, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 047/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
11 - Priscila Batista, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 058/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
12 - Jessica Lorraine de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 120/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
13 - Elizabeth Fátima Leonardi, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 120/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
14 - Amanda de Souza Rodes, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 120/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
15 - Loana Antônia da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 120/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
16 - Marta Milenny Garcia, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 142/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
17 - Jessica da Silva Maria, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 141/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
18 - Aparecida Socorro da Silva Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 146/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
19 - Antônio Augusto Pelossi Junior, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 150/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
20 - Leandro Henrique Romano, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº /2021 (fl. 007 da peça processual nº 081);
21 - Patrícia Aparecida Ramos, nomeada para o cargo de motorista, Portaria nº 195/2021 (fl. 007 da peça processual nº 081);
22 - Maicoln Garcia Munhoz, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 221/2021 (fl. 007 da peça processual nº 081);
23 - Nyheder Lavado Martins, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 233/2021 (fl. 007 da peça processual nº 081);
24 - Manoel Junior Rodrigues Ribeiro, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 052/2022 (fl. 007 da peça processual nº 081);
25 - Rafael de Oliveira, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 052/2022 (fl. 007 da peça processual nº 081);
26 - Ademar Mussi Sargin Filho, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 140/2022 (fl. 007 da peça processual nº 081);
27 - Everson Mora, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 103/2021 (fl. 008 da peça processual nº 081);
28 - Jhonattan Willian Ramalho Parreira, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 120/2021 (fl. 008 da peça processual nº 081);
29 - Athina Candu Teixeira, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 169/2021 (fl. 008 da peça processual nº 081);
30 - Diego Henrique de Oliveira, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 184/2021 (fl. 008 da peça processual nº 081);
31 - Daiane Juliana Pelozo, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 166/2022 (fl. 009 da peça processual nº 081);
32 - Eliane Ireno de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 028/2022 (fl. 009 da peça processual nº 081);
33 - Ana Maria de Oliveira Cuqui, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 149/2022 (fl. 010 da peça processual nº 081);
34 - Eleandro Jose Lauro, nomeado para o cargo de advogado, Portaria nº 028/2022 (fl. 011 da peça processual nº 081);
35 - Joyce Reis Ferreira Schreider, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 037/2021 (fl. 011 da peça processual nº 081);
36 - Renata Rastelli Bermejo, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 247/2021 (fl. 012 da peça processual nº 081);
37 - Tiago Henrique da Silva, nomeado para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 232/2021 (fl. 013 da peça processual nº 081);
38 - Danilo Lemos Felipe, nomeado para o cargo de professor de artes, Portaria nº /2021 (fl. 013 da peça processual nº 081);
39 - Luan Albiero Pereira, nomeado para o cargo de professor de educação física, Portaria nº 121/2022 (fl. 014 da peça processual nº 081);
40 - Bruno Henrique da Silva Oliveira, nomeado para o cargo de professor de educação física, Portaria nº 121/2022 (fl. 014 da peça processual nº 081);
41 - Anderson Freitas de Moura, nomeado para o cargo de professor de educação física, Portaria nº 121/2022 (fl. 014 da peça processual nº 081);
42 - Jessica Venerano Galego, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 209/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081);
43 - Angélica Priscila Inacio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 209/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081);
44 - Michele Aparecida Costa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 209/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081);
45 - Nayara Amira Safieddine Sanches, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 121/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081);
46 - Roseli Antônio dos Reis, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 121/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081);
47 - Gisele Dalto do Nascimento, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 137/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081);
48 - Adriana Pereira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 137/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081); e
49 - Angelica de Pádua Mendonça Faria, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 209/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2],

e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 - Hugo José Buckler, nomeado para o cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, Portaria nº 233/2021 (fl. 004 da peça processual nº 081);
02 - Edvan de Jesus Barbosa, nomeado para o cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, Portaria nº 055/2021 (fl. 004 da peça processual nº 081);
03 - Jessica Karoline da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 028/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
04 - Amanda Maria Pereira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 028/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
05 - Fernanda Francielle de Andrade, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 036/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
06 - Paula de Souza Almeida, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 029/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
07 - Dayane Fernandes, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 037/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
08 - Marcelo Yoichi Kitamura, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 052/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
09 - Giovana Oliveira Barbosa, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 052/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
10 - Viviane Terezinha Torres Dick, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 047/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
11 - Priscila Batista, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 058/2022 (fl. 005 da peça processual nº 081);
12 - Jessica Lorraine de Lima, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 120/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
13 - Elizabeth Fátima Leonardi, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 120/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
14 - Amanda de Souza Rodes, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 120/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
15 - Loana Antônia da Silva, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 120/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
16 - Marta Milenny Garcia, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 142/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
17 - Jessica da Silva Maria, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 141/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
18 - Aparecida Socorro da Silva Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 146/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
19 - Antônio Augusto Pelossi Junior, nomeado para o cargo de auxiliar de serviços gerais, Portaria nº 150/2022 (fl. 006 da peça processual nº 081);
20 - Leandro Henrique Romano, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº /2021 (fl. 007 da peça processual nº 081);
21 - Patrícia Aparecida Ramos, nomeada para o cargo de motorista, Portaria nº 195/2021 (fl. 007 da peça processual nº 081);
22 - Maicoln Garcia Munhoz, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 221/2021 (fl. 007 da peça processual nº 081);
23 - Nyheder Lavado Martins, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 233/2021 (fl. 007 da peça processual nº 081);
24 - Manoel Junior Rodrigues Ribeiro, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 052/2022 (fl. 007 da peça processual nº 081);
25 - Rafael de Oliveira, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 052/2022 (fl. 007 da peça processual nº 081);
26 - Ademar Mussi Sargin Filho, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 140/2022 (fl. 007 da peça processual nº 081);
27 - Everson Mora, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 103/2021 (fl. 008 da peça processual nº 081);
28 - Jhonattan Willian Ramalho Parreira, nomeado para o cargo de vigia, Portaria nº 120/2021 (fl. 008 da peça processual nº 081);
29 - Athina Candu Teixeira, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 169/2021 (fl. 008 da peça processual nº 081);
30 - Diego Henrique de Oliveira, nomeado para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 184/2021 (fl. 008 da peça processual nº 081);
31 - Daiane Juliana Pelozo, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Portaria nº 166/2022 (fl. 009 da peça processual nº 081);
32 - Eliane Ireno de Oliveira, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 028/2022 (fl. 009 da peça processual nº 081);
33 - Ana Maria de Oliveira Cuqui, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Portaria nº 149/2022 (fl. 010 da peça processual nº 081);
34 - Eleandro Jose Lauro, nomeado para o cargo de advogado, Portaria nº 028/2022 (fl. 011 da peça processual nº 081);
35 - Joyce Reis Ferreira Schreider, nomeada para o cargo de assistente social, Portaria nº 037/2021 (fl. 011 da peça processual nº 081);
36 - Renata Rastelli Bermejo, nomeada para o cargo de enfermeiro, Portaria nº 247/2021 (fl. 012 da peça processual nº 081);
37 - Tiago Henrique da Silva, nomeado para o cargo de fisioterapeuta, Portaria nº 232/2021 (fl. 013 da peça processual nº 081);
38 - Danilo Lemos Felipe, nomeado para o cargo de professor de artes, Portaria nº /2021 (fl. 013 da peça processual nº 081);
39 - Luan Albiero Pereira, nomeado para o cargo de professor de educação física, Portaria nº 121/2022 (fl. 014 da peça processual nº 081);
40 - Bruno Henrique da Silva Oliveira, nomeado para o cargo de professor de educação física, Portaria nº 121/2022 (fl. 014 da peça processual nº 081);
41 - Anderson Freitas de Moura, nomeado para o cargo de professor de educação física, Portaria nº 121/2022 (fl. 014 da peça processual nº 081);
42 - Jessica Venerano Galego, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 209/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081);
43 - Angélica Priscila Inacio, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 209/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081);
44 - Michele Aparecida Costa, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 209/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081);

45 - Nayara Amira Safieddine Sanches, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 121/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081);

46 - Roseli Antônio dos Reis, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 121/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081);

47 - Gisele Dalto do Nascimento, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 137/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081);

48 - Adriana Pereira, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 137/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081); e

49 - Angelica de Pádua Mendonça Faria, nomeada para o cargo de professor, Portaria nº 209/2022 (fl. 015 da peça processual nº 081).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de

Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para

encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398,

§ 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-525375/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN INTERESSADO:-ANGELICA CRISTINA COBOS, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, DAIANA DAVIES, DANIEL WELTER, ELINEIA BAGNIUK TALAMINI, EMANNUEL LUCAS KOCHAN, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IVETE DE OLIVEIRA, KARINE RODRIGUES, LARESSA PECH TOMCEAC, LORENA APARECIDA SOARES, LUANA LURDES BODZIAK DE MATTOS, MARIA LUCIANE CARDOZO, RODRIGO ANDRUCHEWICZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3348/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Paulo Frontin para contratação de agente comunitário de saúde (02 vagas), agente de combate a endemias (02 vagas), técnico de enfermagem (04 vagas), assistente social (01 vaga) e enfermeiro (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 2/2023.

A presente admissão é complementar ao processo nº 534931/23, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 3270/21 – 1ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 2138/25 – peça processual nº 010) verificou a documentação encaminhada e apontou que não há comprovação de regular ciência dos candidatos que não atenderam à convocação, bem como, não foi apresentado o termo de desistência da candidata Alessandra Lilian Preissler Muller, opinando pela realização de diligência para esclarecimento.

A diligência foi determinada pelo despacho nº 618/25 (peça processual nº 011).

Por meio da petição intermediária nº 389793/25 (peça processual nº 021), o Município encaminhou esclarecimentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 18810/25 – peça processual nº 022) verificou a justificativa apresentada e sugeriu a emissão de determinação ao Município para que, em futuros certames promova meios alternativos de chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e, providencie a comprovação de desistência dos candidatos por meio de termo de desistência devidamente assinado pelo candidato e não apenas por atos administrativos. Ao final, opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 910/25 – peça processual nº 026) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões e emissão de determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Karine Rodrigues, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 05/2024 (fl. 005 da peça processual nº 022);
02 - Daiana Davies, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 3/2024 (fl. 006 da peça processual nº 022);
03 - Angelica Cristina Cobos, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 09/2024 (fl. 006 da peça processual nº 022);
04 - Daniel Welter, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 10/2024 (fl. 006 da peça processual nº 022);
05 - Laressa Pech Tomceac, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Contrato nº 06/2024 (fl. 007 da peça processual nº 022);
06 - Maria Luciane Cardozo, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Contrato nº 08/2024 (fl. 007 da peça processual nº 022);
07 - Ivete de Oliveira, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Contrato nº 07/2024 (fl. 007 da peça processual nº 022);
08 - Elineia Bagniuq Talamini, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Contrato nº 11/2024 (fl. 007 da peça processual nº 022);
09 - Luana Lurdes Bodziak de Mattos, nomeada para o cargo de assistente social, Contrato nº 04/2024 (fl. 007 da peça processual nº 022);
10 - Emmanuel Lucas Kochan, nomeado para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 02/2024 (fl. 008 da peça processual nº 022); e
11 - Rodrigo Andruchewicz, nomeado para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 01/2024 (fl. 008 da peça processual nº 022).

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[2], e 398, § 1º[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Karine Rodrigues, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 05/2024 (fl. 005 da peça processual nº 022);
02 - Daiana Davies, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 3/2024 (fl. 006 da peça processual nº 022);
03 - Angelica Cristina Cobos, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 09/2024 (fl. 006 da peça processual nº 022);
04 - Daniel Welter, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 10/2024 (fl. 006 da peça processual nº 022);
05 - Laressa Pech Tomceac, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Contrato nº 06/2024 (fl. 007 da peça processual nº 022);
06 - Maria Luciane Cardozo, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Contrato nº 08/2024 (fl. 007 da peça processual nº 022);
07 - Ivete de Oliveira, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Contrato nº 07/2024 (fl. 007 da peça processual nº 022);
08 - Elineia Bagniuq Talamini, nomeada para o cargo de técnico de enfermagem, Contrato nº 11/2024 (fl. 007 da peça processual nº 022);
09 - Luana Lurdes Bodziak de Mattos, nomeada para o cargo de assistente social, Contrato nº 04/2024 (fl. 007 da peça processual nº 022);
10 - Emmanuel Lucas Kochan, nomeado para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 02/2024 (fl. 008 da peça processual nº 022); e
11 - Rodrigo Andruchewicz, nomeado para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 01/2024 (fl. 008 da peça processual nº 022).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-222470/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOBSON TABORDA DESPLANCHES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3350/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ. Exercício financeiro de 2023. CCONTAS da irregularidade, cabendo a aplicação de multas. MPC pela irregularidade, com aplicação de multas. Voto pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multa.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jobson Taborda Desplanches, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.955/24 – peça processual

nº 009), atual Coordenadoria de Contas, em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717[2], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[3], de 11 de abril de 2001); e 3) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[4] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[5] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 456/24 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, atual Coordenadoria de Contas, para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[6], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[7], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Jobson Taborda Desplanches foi devidamente citado (Ofício nº 2.861/2024 – peça processual nº 014) e não apresentou defesa conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 1.137/24 – peça processual nº 015).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 56/25 – peça processual nº 017), atual Coordenadoria de Contas, em face da ausência de apresentação de defesa por parte da responsável, manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e 3) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV6, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal, atual Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio:

a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV7, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM, atual CCONTAS, também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM, atual CCONTAS, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b' e no inciso IV, alínea 'g'[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao responsável Sr. Jobson Taborda Desplanches, em face das irregularidades apontadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 85/25 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 131/25 (peça processual nº 020) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para apresentar os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as

demais irregularidades.

O Sr. Jobson Tabora Desplanches foi devidamente intimado (Ofício nº 373/25 – peça processual nº 022) e não apresentou contraditório conforme atesta a Certidão de decurso de prazo nº 550/25 – peça processual nº 024).

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.104/25 – peça processual nº 025), em face da ausência de apresentação de defesa por parte da responsável, ratificou sua manifestação pela irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno); 2) ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e 3) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023.

Também esclareceu que permanecem vários itens pendentes de regularização para obtenção do certificado de regularidade previdenciária, e informou que na análise da prestação de contas do exercício de 2024 apurou-se divergência entre os saldos contábeis e os valores apontados no laudo de avaliação atuarial (Instrução nº 879/25-CContas – processo nº 201662/25).

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 738/25 – peça processual nº 026), ratificou seu opinativo anterior pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[9] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A Instrução nº 56/25 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Quanto à ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que o responsável pelo controle interno Sr. Antonio Carlos Rosa Hass já ocupava o cargo de controlador interno no exercício de 2022, e não houve apontamento da ausência de cópia do ato de nomeação pertinente à prestação de contas do exercício de 2022 (autos nº 224215/23), deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[10], da Constituição do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, documento essencial à análise das contas, nos moldes previstos em normativo desta Corte, e da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/058, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[11] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas) e ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/644 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/20225 do Ministério da Previdência Social (inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte. Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) como fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], julgue irregulares as contas do Sr. Jobson Tabora Desplanches, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2023, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/644 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/20225 do Ministério da Previdência Social; e

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator designado)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2023.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em seu voto condutor, votou pela irregularidade das contas, frente à ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023.

Diante de tal contexto, propôs a apresentação das seguintes multas:

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/644 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/20225 do Ministério da Previdência Social; e

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200513 ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Em sentido contrário, o Excelentíssimo Relator evidenciou que:

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/058, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998 e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 (ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas) e ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/644 e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/20225 do Ministério da Previdência Social (inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte. Diante disso, interpreto que o real objetivo do Excelentíssimo Relator foi propor a aplicação de uma única multa, ou seja, "a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200513 ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário."

Usando a interpretação nesse sentido, observo que a evidência da aplicação de outras multas no voto, ainda que não possuam previsão legal de sanção específica, pode gerar a criação de penalidades não previstas ao jurisdicionado.

E apesar da existência de graves irregularidades, tendo em vista a ausência de certificado de regularidade previdenciária e a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial, a aplicação de três multas mostra-se desproporcional, pois não houve comprovação de dano ao erário.

Portanto, com a devida vênias aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada. Sendo assim, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Jobson Tabora Desplanches, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, no exercício de 2023, com a expedição de:

(i) 1 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200513 ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[15], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[16].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Jobson Tabora Desplanches, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, no exercício de 2023, com a expedição de:

(i) 1 (uma) multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/200513 ao Sr. Jobson Tabora Desplanches, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

III. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Relator Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (parcialmente vencida) pela irregularidade das contas com aplicação de 3 (três) multas administrativas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)
IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

3. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.177, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

4. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

5. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referir ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)
VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)
§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

6. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

7. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

11. A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam

cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em

http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador", p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo". Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em

http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

10. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

11. A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -229680/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COIN-GM
INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3351/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba. Exercício de 2024. Regularidade das contas com recomendação.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, referente ao Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 961/25 – peça processual nº 015), em primeira análise, não apurou irregularidades, mas recomendou que fosse atualizado o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao sistema de cadastro de entidades do Tribunal de Contas (SICAD), a fim de que constasse também o número de seu registro profissional do Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 676/25 – peça processual nº 016) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, e expedição da recomendação sugerida peça unidade técnica quanto à atualização do cadastro da entidade junto ao SICAD.

Ainda, por considerar frágil a nova sistemática implementada por este Tribunal de Contas aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que entende que a exigência de encaminhamento de mera declaração de ciência quanto ao teor do relatório anual das atividades do controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle, acrescentou proposta de expedição de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Por meio do Despacho nº 438/25 (peça processual nº 017) foi determinada a citação dos responsáveis para que, no prazo regimental, se manifestassem quanto ao apontado na Instrução nº 961/25 (peça processual nº 015) e no Parecer nº 676/25 (peça processual nº 016) e promovessem a correção cadastral sugerida.

O Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba (petição intermediária nº 517228/25 – peças processuais nº 020 a 021), por seu representante legal, apresentou novas informações e justificativas em face dos apontamentos.

O Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo (petição intermediária nº 558080/25 – peça processual nº 023 a 025), por seu procurador, apresentou novas informações e justificativas em face dos apontamentos.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.472/25 – peça processual nº 026) limitou-se a confirmar que o cadastro da entidade foi devidamente corrigido com a inclusão do número do CRC do contabilista responsável e informar que a defesa indicou o endereço eletrônico para acesso público em que constaria a íntegra do relatório do controle interno, em atendimento ao solicitado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 915/25 – peça processual nº 027) reiterou o teor de sua manifestação anterior (Parecer nº 676/25 – peça processual nº 016) quanto à regularidade das contas, mas manteve a proposta de expedição de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno ao final de cada exercício financeiro, tendo em vista que em consulta ao endereço eletrônico indicado, verificou que na pasta denominada “relatório do controle interno” não consta nenhum arquivo publicado.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencida)

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os consórcios intermunicipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, referentes ao Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região

Metropolitana de Curitiba, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais. Assim, reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba - COIN-GM, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas. No entanto, em sua proposta de decisão, apresentou o seguinte posicionamento:

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os consórcios intermunicipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Diante do parecer nº 676/25 – 6PC (peça 16), visualiza-se que o Ministério Público de Contas sugeriu a seguinte determinação:

Além disso, requer-se a expedição de determinação para que o Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN-GM publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro. (Peça 16, fl. 1)

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos entes decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face do consórcio. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba - COIN-GM, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que o Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região

Metropolitana de Curitiba - COIN-GM publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, referentes ao Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba, exercício de 2024, com a recomendação para que se promovia, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

Votou, acompanhando o voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pela regularidade das contas com expedição de quitação plena.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 6º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-236245/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

INTERESSADO:-ROMUALDO CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3352/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso afastada.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Romualdo Camargo, referente à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 975/25 – peça processual nº 006), em primeira análise, não encontrou irregularidades, mas manifestou-se pela ressalva às contas em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, que tinha prazo até 31/03/2025 (caput do art. 225[1] do Regimento Interno), enquanto que o cumprimento da obrigação se deu apenas no dia 13/04/2025, e sugeriu que fosse aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Por meio do Despacho nº 450/25 (peça processual nº 007) foi determinado à Diretoria de Protocolo que procedesse à citação do responsável, para apresentar defesa quanto ao atraso apontado pela unidade técnica.

O Sr. Romualdo Camargo (petição intermediária nº 624725/25 – peças processuais nº 011 e 012) apresentou justificativas em face da impropriedade apontada.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.599/25 – peça processual nº 013) manteve a indicação de ressalva às contas e aplicação da multa sugerida, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, mesmo diante das justificativas apresentadas pelo gestor, de que o atraso havia se dado por completa ausência de rotina administrativa na entidade já inativa e que se encontrava em fase final de encerramento das atividades.

A representante do Ministério Público, Exmº Srº Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1.034/25 – peça processual nº 015), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, e aplicação da multa em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedor)

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que tange ao atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[4]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deva representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados 17 anos de sua publicação, mereça revisão. Ressalte-se que no presente caso, o atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas foi motivado pelo fato da autarquia se encontrar inativa, sem qualquer rotina administrativa, sem servidores, e em fase final de encerramento, conforme justificado pelo gestor. O argumento do responsável resta comprovado pelos demonstrativos contábeis presentes na instrução técnica inicial, que evidenciam não ter havido quaisquer movimentações na receita ou na despesa da autarquia durante o exercício das presentes contas. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Romualdo Camargo, referentes à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, exercício de 2024, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em seu voto condutor, votou pela regularidade com ressalva das contas em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. O contraditório apresentado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte revela circunstâncias relevantes que merecem ser consideradas sob a ótica dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, embora constitua descumprimento formal do prazo estabelecido, não acarretou prejuízo ao erário nem comprometeu a transparência dos atos administrativos da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte.

Ademais, o interessado demonstrou que o descumprimento decorreu de fatores excepcionais, como o acúmulo de tarefas fora da Autarquia, atualmente em fase de encerramento, o que contribuiu para o equívoco na observância do prazo. Ressalte-

se que não foi constatada má-fé ou intenção dolosa.

Diante disso, entendo que a penalidade aplicada deve ser revista, pois a manutenção da ressalva, neste caso específico, não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que exigem a adequação entre a sanção imposta e a gravidade da infração cometida. A conduta do responsável, embora tecnicamente irregular, não comprometeu os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência.

Diante de tais razões, e com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, referente ao exercício financeiro de 2024.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Romualdo Camargo, referentes à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, exercício de 2024, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou divergente pela regularidade das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

3. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-763840/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALESSANDRA GUATELIPE PEREIRA, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ALINE GABRIELA DE ABREU, AMANDA PEREIRA ALVES, AMBROSIO CASAGRANDE JUNIOR, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA LUCIO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA FERREIRA, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANDERSON ALEX DE ALMEIDA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANDRESSA DIAS DE MELO, ANGELICA SILVIA LUIZ, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, BRUNA RAFAELA VERTUAN NASCIMENTO, CAMILA APARECIDA DANTA, CECILIA FABRI ROSA, CELIA DOS SANTOS RODRIGUES, CINTIA FERNANDA DE BESSA, CLAUDIA VALERIA FERNANDES, CLAYTON DA COSTA, CLEBER DA SILVA ALVARENGA, CLEIDE ALVES FERREIRA, CLEIDE TEIXEIRA COSTA, CLEIDILANDIA DA SILVA BECHTLOFF, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA ALVES CASELATO, DAIANI RICARDO DE SIQUEIRA DORETO, DALGIS ONORATO MEDINA, DANIEL ARTMANN, DANIELA ALVES CANDIDO, DANIELA CRISTINA DE SOUZA, DANIELA DA SILVA ROCENGHOLLI, DANIELI MARQUES FERREIRA SANTOS, DANIELLY BONFINGER DE OLIVEIRA, DELMA APARECIDA DOS SANTOS PAULA, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIEMES MARCOS SALVADOR, EDICLEIA MACHADO GARCIA, EDINALVA LOUZADA DOS SANTOS FERREIRA, EDUARDO GARCIA DE SOUZA, ELIANE FERREIRA BORGES, ELIANE FRANCIENE OCAGNA, ELIZANA DOS SANTOS SOUZA, ERICA DA SILVA VIEIRA, EVELISY GORRIZ DOS SANTOS NUNES, EZEQUIEL LEAL DE OLIVEIRA, FERNANDA RIBAS DE OLIVEIRA, FERNANDO BIANCHI ALEXANDRINO, FLAVIO CESAR DOS SANTOS HONORIO, GENI DO NASCIMENTO IZIDORO, GESIELE DE FATIMA PONTES, GILBERTO SIQUEIRA, GIOVANNA VALONI FRANCINI, GISELI MARQUES DE MELO SANTIAGO, GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, HEMILLY TAILANE NASCIMENTO NUNES, ILIAN EDGARLI GUAMERIN, ISADORA BECALHI ROCHA, ISRAEL BOROCOSQUES, IVANIA MARA VILELA MACHADO, JANETE DOS SANTOS EMIDIO SOUZA, JAYNE MARIA COSTA,

JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JOSE MARIO MORANTE DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA DO AMARAL, JOSIANE DE LIMA, JUAREZ GOMES FERREIRA, JULIANA DA COSTA LUIS PILLER, JULIANA FRANCA DE PROENÇA, JULIANO CESAR RIBEIRO, JULIO AUGUSTO CASAGRANDE, KEDIMA GISLAINE FLAUSINO CUNHA DA SILVA, LEANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA, LEANDRO DE FREITAS LEMOS, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, LEILA DAIANE DE OLIVEIRA ASSIS, LETICIA DE FATIMA CAETANO, LETICIA LOPES DE SOUZA, LUANA APARECIDA ALVES ABREU, LUCAS DE SOUZA CAMARGO SANTOS, LUCIANA DE CASSIA ALVES ABREU, LUCIMAR ALMEIDA DOS SANTOS REIS, LUMA MIRELI DOS SANTOS SILVA, MAIZA VEIGA DE MELO, MARCELO CORDEIRO, MARCOS HENRIQUE DOURADO BARBOSA, MARIA CANDIDA AZZINI SCAFF, MARIA FERNANDA DANTA, MARIA GRAZIELI DE PROENÇA, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MARIANI QUERIS SOUZA BENTO REIS, MARLON HENRIQUE MARTINS DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, NAJARA APARECIDA DE MACEDO PIRES, NEUMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, PATRICIA PALOMA DOS SANTOS FELICIO GRACIANO, PAULO FERNANDO DINATO, PEDRO PARRON FERRI, POLIANE NATALIA DA SILVA, PRISCILA RIBEIRO, RAFAELA PASTORE WIELEWSKI, RAFAELA RODRIGUES MURARI, REGIANE GARCIA MEDINA, RENAN APARECIDO SOAVE, RENAN MATHEUS DE SOUZA, RENATA DA LUZ FIDELIS CORREA, RENATO DA SILVA COUTO, ROBSON CESAR PEREIRA, RODRIGO DE PAULA MARTINS JUNIOR, ROSANA CAETANO DE PAULA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ROSILDA DE FRANCA, SAMIR CALVINO RODRIGUES, SILVANO FERREIRA, SILVIA SOUSA NEVES, SIMONE PEREIRA MENDES, SONIA MARIA MEDALIA DA SILVA, SUELEN LEMES DA SILVA, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA, SUELI ANTONIA DA COSTA SOARES, TAIANA MARIETA FRANZOI, TAIS FRANZOI, THAYNARA PROENÇA DO NASCIMENTO, TIAGO FRANCINI TRISTAO, TIAGO PANARO, VANDERLEI BARBOSA DA SILVA, VANESSA BOTEGA NEVES, VERENICE SOARES GONCALVES, WELLINGTON VINICIUS DA SILVA, WILLIAM AMADOR ARAUJO, WILLIAM JOSE GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3354/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2020. Município de Grandes Rios. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Grandes Rios, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2020 (peça 28) em cargos diversos, de nível fundamental, médio e superior.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica TCE/PR ao senhor Antônio Cláudio Santiago, responsável pelo Município de Grandes Rios, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal, além da expedição da seguinte recomendação (Instrução nº 10231/25 - COAP, peça 83):

RECOMENDAÇÃO ao Ente ao final do processo no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência com os requisitos necessários.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com recomendação e aplicação da multa (Parecer nº 838/25 - 3PC, peça 86).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 10231/25 – COAP (peça 83) e o Parecer nº 838/25 – 3PC (peça 86) do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, porém na forma de determinação. O termo de referência (peça 12) não exigiu que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, providência essencial para garantir a qualidade do processo de seleção.

No entanto, deixo de propor a imputação de multa em razão do descumprimento dos prazos previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, diante de reiteradas decisões desta Corte que dispensaram a multa em casos análogos.

III. VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 83, fls. 12 a 43, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Grandes Rios que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, elabore termo de referência com critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Registrar as admissões descritas na peça 83, fls. 12 a 43, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II. Determinar ao Município de Grandes Rios que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, elabore termo de referência com critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria

de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 83, p. 12 a 43.

PROCESSO Nº:-46426/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA AFRA NEITZKE, ANALICE CZYEWski, CAROLINE OENNING DE OLIVEIRA, CHAYNE DE LIMA PEREIRA MAHNIC, CHRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, DAINY CRISTINY RAMOS, DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES, ELISANGELA LORENA LIBERATTI, FLAVIA POLLYANY TEODORO, FLAVIANE RAMOS DOS SANTOS, FLIBLIO FERREIRA DE SOUZA, MARCELO FORTE, MARCELO WORDELL GUBERT, MILENE LOPES DUENHA, MIRELE HASHIMOTO SIQUEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, PEDRO COSTA EINLOFT, RODRIGO ROBINSON, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SIMONE DE SOUZA BURGUES, SUELEN ARIANE CAMPIOLO TREVIZAN, THAIS FERNANDES MENDONCA MOTA, TIAGO LUIZ FERRAZZA, TONY WILLIAN BOITA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, WESLEY DOS SANTOS VILLELA BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3355/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal – Concurso público regulado pelo Edital nº 32/2022. Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR. Processo de seleção regular. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 32/2022 (peça 26 do processo vinculante nº 53663-9/22 - TC), em cargos de professor de ensino superior, em diversas áreas de atuação.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica TCE/PR à senhora Salette Paulina Machado Sirino, responsável pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, diante do atraso no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (Instrução nº 20546/25 - COAP, peça 17).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a aplicação da multa (Parecer nº 975/25 - 7PC, peça 20).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 20546/25 – COAP – Fase 4 (peça 17) e o Parecer nº 975/25 – 7PC (peça 20) do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a imputação de multa em razão do descumprimento dos prazos previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, diante de reiteradas decisões desta Corte que dispensaram a penalidade em casos análogos.

III. VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 17, fls. 6 a 21, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Registrar as admissões descritas na peça 17, fls. 6 a 21, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 17, p. 6 a 21.

PROCESSO Nº:-183540/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO:-ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, HORACIO

ANTUNES BARBOSA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3356/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA. Exercício financeiro de 2024. Voto pela REGULARIDADE das contas com DETERMINAÇÃO.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator)

Trata-se de prestação de contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Elerson Henrique Paschoal Lange.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 831/25 - CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro. Em acréscimo, propôs a emissão da seguinte determinação (Parecer nº 721/25 - 7PC, peça 7):

"Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira." É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 831/25 – CCONTAS e o Parecer nº 721/25 - 7PC do Ministério Público de Contas.

Segundo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25 – S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a proposta do Ministério Público de Contas na forma de recomendação para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

III. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencido)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

a) Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor Elerson Henrique Paschoal Lange, responsável pela Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita no período;

b) Recomendar à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

c) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno;

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação. Vale dizer que fundamentou sua decisão na conversão da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas em recomendação, conforme os seguintes argumentos:

Segundo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25 – S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a proposta do Ministério Público de Contas na forma de recomendação para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos entes decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizador, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno

compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da fundação. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

II. Encaminhar-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

III. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votou, acompanhando o voto divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela proposta de voto do Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencido) pela regularidade das contas com recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-191721/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOSE LUIZ GONCALVES VELLOSO, TATIANA TURRA KORMAN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3357/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto Municipal de Turismo de Curitiba. Exercício de 2024. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Tatiana Turra Korman.

A Coordenadoria de Contas apontou a ausência da declaração de ciência do relatório do controle interno assinada pelo representante legal da entidade (Instrução nº 1099/25-CCONTAS, peça 26).

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 33/37.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade de contas com ressalva, uma vez que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada no curso da instrução processual (Instrução nº 1611/25-CCONTAS, peça 38).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 1044/25-3PC, peça 40).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, a irregularidade inicialmente verificada foi sanada. Deixo de propor a aposição de ressalva, tendo em vista que a juntada extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de controle interno é falha formal da constituição do processo, que não é suficiente para prejudicar a avaliação desta Corte sobre o mérito das contas.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1611/25-CCONTAS e o Parecer nº 1044/25-3PC do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Tatiana Turra Korman, responsável pelo Instituto Municipal de Turismo de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Tatiana Turra Korman, responsável pelo Instituto Municipal de Turismo de Curitiba no período.

II. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-266691/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3358/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (Relator)

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor José Aparecido da Silva.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1002/25 - CCONTAS, peça 7).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro. Em acréscimo, propôs a emissão da seguinte determinação (Parecer nº 729/25 - 7PC, peça 8):

“Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1002/25 – CCONTAS e o Parecer nº 729/25 - 7PC do Ministério Público de Contas.

Seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25 – S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a proposta do Ministério Público de Contas na forma de recomendação para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

III. VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho;

d) Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor José Aparecido da Silva, responsável pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná no período;

e) Recomendar ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

f) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024.

No parecer nº 729/25 – 7PC (peça 8), o Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade das contas com a expedição de recomendação e a seguinte determinação:

(...) ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira. (Peça 8, fl. 1)

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Tiago Alvarez Pedroso, em seu voto condutor, votou pela regularidade das contas com expedição de recomendação. Nesse sentido, optou por converter a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, conforme o exposto a seguir:

Seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25 – S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a proposta do Ministério Público de Contas na forma de recomendação para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir parcialmente da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos entes decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[1]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[2]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[3]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse social e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Ademais, observa-se na instrução n.º 1002/25 – CCONTAS (peça 7) que a Coordenadoria de Contas se posicionou pela apresentação da seguinte recomendação:

Recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de

que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de:

(i) DETERMINAÇÃO para que o Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

(ii) RECOMENDAÇÃO para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor José Aparecido da Silva, responsável pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná no período;

II. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela regularidade das contas com determinação e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

3. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

1 - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 267434/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3359/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais. Exercício de 2024. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Irani José Barros.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1131/25 - CCONTAS, peça 13).

Por sua vez, Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela intimação do gestor para apresentar informações sobre pendências apontadas no relatório do controle interno (Parecer nº 730/25-6PC, peça 14):

“Dito isso, verifica-se que, no presente feito, a entidade apensou aos autos a íntegra do Relatório do Controle Interno, assinado pela servidora responsável, Sra. Diana Francis Martins (peça 11), que opinou pela regularidade com ressalva das contas em apreço, constatando a existência de restrições atinentes (a) à pendência na contratação de novos empregados públicos, consoante o Plano de Cargos e Salários adotado pelo CIMSÁUDE em novembro de 2024; e (b) a existência de valores em aberto, referentes à parte variável do contrato de rateio, de responsabilidade dos Municípios de Imbaú, de Piraí do Sul e de Telêmaco Borba, com pendências nos montantes de R\$ 58.864,23, R\$ 6.126,10 e R\$ R\$ 20.671,11, respectivamente.” Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 19/24.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Contas manteve o seu opinativo pela regularidade das contas, destacando que o consórcio vem adotando medidas para regularizar o seu quadro de pessoal, e que os valores de responsabilidade dos entes consorciados que estavam em aberto no final do exercício foram quitados no início de 2025 (Instrução nº 1553/25-CCONTAS, peça 25).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 914/25-6PC, peça 26).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1553/25-CCONTAS e o Parecer nº 914/25-6PC do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Irani José Barros, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no período. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Irani José Barros, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no período.

II. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 254588/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO - JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA, JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR -

DESPACHO - 1753/25 - GCFAMG

1. Relatório

A Empresa FRATELLI COGNATA ALIMENTOS EIRELI formalizou Representação em desfavo do Município de Itaperuçu em razão de supostas impropriedades relativas aos Pregões Eletrônicos 113 e 141/2025, cujos objetos são a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, quais sejam:

(i) O Pregão 113 foi anulado sem que “a Administração abrisse o devido prazo para manifestação de recursos no sistema BNC, ceareando o direito dos licitantes de questionar o ato”;

(ii) Alterações nas Especificações de Produtos (Lote 2): A especificação de “Filé de Peito de Frango” para “CARNE DE FRANGO: SASSAMI”. Tais alterações, sem justificativa técnica robusta e demonstrada que apenas essas embalagens ou tipos específicos de produtos (como Sassami, que é um corte mais específico e por vezes mais caro que o filé de peito comum) atendem à necessidade da merenda escolar, são fortemente indícios de direcionamento. Elas podem favorecer fornecedores que já operam com essas embalagens e tipos de produtos específicos, excluindo outros igualmente capazes;

(iii) Exigências de Habilitação que Extrapolam o Rol Taxativo da Lei nº 14.133/2021 A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) busca evitar exigências excessivas e desnecessárias na fase de habilitação, promovendo a ampla competitividade. As seguintes exigências no Edital 141/2025 podem ser consideradas como extrapolando o rol taxativo ou os princípios da Lei:

1. Qualificação Técnica (14.7.1) - Preferência por “fornecimento contínuo para órgãos públicos, preferencialmente para alimentação escolar...”:

[...]

3. Qualificação Técnica (14.7.c) - “câmara fria própria NO ESTABELECIMENTO DA LICITANTE” para Lote 2:

Conclusivamente, requer-se a suspensão imediata do certame, e, em exame do mérito, a determinação de retificação do Edital. Além disso, solicita-se “a obrigação do Município de Itaperuçu/PR em ressarcir a empresa FRATELLI COGNATA ALIMENTOS EIRELI quanto às amostras de produtos apresentadas no Pregão Eletrônico nº 113/2025, tendo em vista que estas não foram objeto de análise administrativa e tampouco foram devolvidas”.

2. Análise

Primeiramente, cumpre destacar que a ordem de apresentação dos documentos, bem como o próprio teor das manifestações da Representante, deixam um pouco confuso o exame a ser realizado por esta Corte.

A Peça 03, em que pese estar endereçada a esta Corte, trata de recurso de decisão de agentes municipais – o que não cabe a esta Corte apreciar –, além de estar datada de abril, motivos pelos quais está sendo recebida como documento probatório e não como uma petição em si. A Peça 04 é que está sendo conhecida como a petição inicial.

Em segundo lugar, o Tribunal de Contas exerce competência para fiscalizar atos da Administração Pública, com foco na proteção do interesse público e na guarda do erário. Sua atuação não se estende a controvérsias de natureza privada entre particulares e a Administração.

O pleito de ressarcimento das amostras não guarda relação direta com a aplicação ou preservação de recursos públicos, tampouco com a legalidade do certame em si. Trata-se de questão patrimonial privada, decorrente da dinâmica do procedimento licitatório, cuja solução deve ocorrer na esfera administrativa do Município.

(i) Anulação do Pregão 113 sem apreciação de recursos – A anulação da primeira licitação ocorreu em razão da necessidade técnica apontada por profissionais da área de nutrição, que recomendaram maior detalhamento nas especificações dos itens destinados à merenda escolar, visando garantir a adequação nutricional. A análise comparativa entre o edital originalmente publicado e o novo instrumento convocatório evidencia que o segundo edital apresenta especificações mais precisas e completas, atendendo às orientações técnicas recebidas, o que demonstra a motivação legítima e fundamentada para a anulação do certame anterior.

A anulação de um procedimento licitatório produz efeitos ex tunc, desconstituindo todos os atos praticados no âmbito do certame, inclusive aqueles relativos à fase recursal. Dessa forma, os recursos eventualmente interpostos contra atos do Pregão 113 perderam o objeto, não subsistindo obrigação da Administração de apreciá-los, uma vez que os atos impugnados foram juridicamente desfeitos. Ressalta-se, contudo, que permaneceu assegurada aos interessados a possibilidade de questionar o próprio ato de anulação, caso entendam que este não observou os requisitos legais.

Desta feita, não conheço da Representação em relação a este aspecto.

(ii) Imposição de Carne de Frango Sassami – A exigência do corte Sassami no novo edital revela-se razoável e tecnicamente justificada, uma vez que decorreu de recomendação expressa de nutricionistas responsáveis pela elaboração do cardápio da merenda escolar. A escolha por esse corte específico atende a critérios nutricionais e de padronização, garantindo maior qualidade e uniformidade no preparo das refeições, além de contribuir para o controle de aspectos relevantes para a alimentação infantil. A análise comparativa entre o edital anterior e o novo instrumento convocatório demonstra que houve efetivo aprimoramento das especificações, tornando-as mais detalhadas e alinhadas às necessidades técnicas apontadas pelos profissionais da área, o que reforça a motivação legítima do ato administrativo de anulação do certame anterior.

O corte Sassami é amplamente comercializado no mercado brasileiro, sendo oferecido por diversas marcas e fornecedores de grande porte, além de redes varejistas e atacadistas. Trata-se de produto comum, disponível em diferentes regiões, o que afasta a alegação de restrição indevida à competitividade. Ademais, embora o Sassami apresente preço ligeiramente superior ao filé de peito tradicional, a diferença é considerada razoável (variando entre 10% e 30%), sem representar ônus desproporcional para a Administração, especialmente diante da justificativa técnica que fundamenta sua escolha.

Nos termos da Lei 14.133/2021, é permitido à Administração estabelecer especificações que assegurem a adequação do objeto ao interesse público, desde que fundamentadas em critérios técnicos e não representem restrição arbitrária. No caso concreto, a imposição do corte não se mostra direcionada, mas vinculada a parâmetros nutricionais e operacionais, afastando a presunção de favorecimento. Trata-se de medida que visa garantir a qualidade do serviço prestado à coletividade,

em consonância com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Desta feita, não conheço da Representação em relação a este aspecto.

(iii.i) Qualificação Técnica – Preferência em experiência anterior – Dispõe o Edital:

14.7. Qualificação Técnica

a) Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de Capacidade Técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante.

I) Qualificação técnica do licitante tem como objetivo assegurar que a empresa contratada possua capacidade técnica e experiência comprovada para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, garantindo produtos de qualidade, adequados à alimentação saudável dos alunos da Rede Municipal de Ensino. II) O atestado deverá demonstrar experiência no fornecimento de gêneros alimentícios, incluindo a entrega pontual e atendimento às normas de qualidade e segurança alimentar, conforme estabelecido pelo PNAE, ANVISA e demais legislações aplicáveis à alimentação escolar.

Entende-se, salvo máxima vênua, que não existe qualquer preferência por experiência anterior junto a órgãos públicos ou a contratos cujo objeto específico seja merenda escolar.

Desta feita, não conheço da Representação em relação a este aspecto.

(iii.ii) Qualificação Técnica – Imposição de câmara fria própria no estabelecimento do licitante – A imposição de capacidade de armazenamento sob temperatura controlada encontra respaldo técnico-sanitário, impondo controle de temperatura, segregação e condições físicas adequadas de armazenagem e transporte.

Sob o prisma jurídico-licitatório, a Lei 14.133/2021 autoriza, na fase de qualificação técnico-operacional, a indicação de instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a execução do objeto (art. 67, III), segundo o qual somente são admissíveis exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por conseguinte, a Administração pode exigir a demonstração de infraestrutura compatível com o fornecimento de carnes (armazenagem e logística de frio), desde que a motivação técnica conste do processo e que o ônus imposto não restrinja indevidamente a competitividade.

No caso concreto, porém, verifica-se dissonância entre as peças do instrumento convocatório: enquanto a habilitação exige “câmara fria própria no estabelecimento da licitante”, a minuta contratual admite “câmara fria própria ou estrutura equivalente”, vale dizer, admite soluções de terceirização qualificada, locação ou parceria com instalações licenciadas, desde que conformes às normas sanitárias. Essa assimetria textual, somada à exigência de ‘propriedade’ da instalação já na fase de habilitação, pode representar onerosidade desnecessária e, em tese, restrição indevida ao caráter competitivo, pois há fornecedores que, sem prejuízo da execução, operam com estruturas equivalentes licenciadas (frigoríficos com SIF/SIM, câmaras frias locadas, centros de distribuição com controle de temperatura e planos de HACCP), atendendo integralmente às exigências sanitárias e operacionais.

A jurisprudência das Corte de Contas, em hipóteses análogas de exigência prévia de instalações locais, vem advertindo que a exigência de estrutura física específica na fase de habilitação, sem demonstração de imprescindibilidade, tende a restringir a competitividade e a ferir a isonomia, admitindo-se, quando necessário, compromissos de disponibilização a partir da contratação e verificação por visita técnica e fiscalização in loco.

À luz dessas premissas, admite-se o conhecimento da questão suscitada, porquanto há plausibilidade na alegação de potencial restrição competitiva decorrente da redação “câmara fria própria no estabelecimento” na fase de habilitação, em contraste com a admissão de estrutura equivalente na minuta contratual.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) Recebo a Representação exclusivamente em relação ao item “14.7.c” do Edital, o qual impõe a necessidade de “câmara fria no próprio estabelecimento da licitante”, requisito que aparentemente é excessivo e que encontra dissonância com a minuta do contrato (“A contratada deverá manter câmara fria própria ou estrutura equivalente”);

(b) Determino a intimação, a ser realizada por e-mail, do Sr. Edilson Ruiz de Freitas (Prefeito de Itaperuçu), para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação em relação à questão conhecida, sob pena de apreciação do pedido cautelar sem os argumentos do Município. Caso a sessão de licitação tenha ocorrido, requer-se que a respectiva ata seja juntada aos autos.

Encaminhada resposta ou vencido o prazo de 48 horas, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete.

GCFAMG em 8 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 112239/00

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO - JOÃO ZAMPIERI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1754/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o teor da Informação 6898/25-CMEX (Peça 35), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que seja expedido ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, requerendo a apresentação dos esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria. Solicito, ainda, que a manifestação da CMEX acompanhe o referido ofício.

Concluída a expedição, os autos deverão ser imediatamente devolvidos à CMEX.

GCFAMG em 8 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 777670/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS

PEREIRA

DESPACHO - 1758/25 – GCFAMG

Relatório

A Empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Medianeira, alegando vícios no Edital do Pregão Eletrônico 70/2025[1], senão vejamos:

(i) Forma de pagamento pós-paga, em afronta ao art. 3º, II, da Lei 14.442/2022, que determina que os valores destinados ao auxílio-alimentação devem ser disponibilizados de forma pré-paga, vedando prazos de repasse que descaracterizem essa natureza. Tal exigência, além de contrariar norma específica, compromete a finalidade do benefício e pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro;

(ii) Vedação de cobrança de taxas dos estabelecimentos credenciados, o que configura ingerência indevida em relações privadas entre a futura contratada e sua rede credenciada;

(iii) Exigência de garantia de proposta, prevista sem qualquer justificativa técnica ou demonstração de risco, em violação ao art. 58 da Lei 14.133/2021;

(iv) Imposição que a licitante vencedora apresente, antes da assinatura do contrato, rede mínima de 20 estabelecimentos credenciados em categorias de varejo (rede atacadista, supermercados, construção civil, farmácias e vestuário infantil) que não guardam pertinência com o objeto real da contratação (vale material e uniforme escolar). Ademais, a condição antecipa obrigações contratuais para fase de habilitação em período muito diminuto (5 dias);

(v) Personalização obrigatória dos cartões, com imposição de arte específica e limitação arbitrária de cores, sem justificativa técnica. Essa exigência, além de irrelevante para a seleção da proposta mais vantajosa, aumenta custos, configurando ingerência estética desmotivada.

Conclusivamente, requer-se a suspensão imediata do certame e, no mérito, a retificação do Edital.

Análise

(i) Forma de pagamento pós-paga – Liminarmente deixo de conhecer a Representação em relação a este item. O benefício que ora se analisa não diz respeito a vale alimentação. Além disso, resta pacificado o entendimento de que a expressão ‘natureza pré-paga’ constante no artigo 3º, II, da Lei 14.442/22 se refere à obrigatoriedade de disponibilização do benefício (vale alimentação) de forma antecipada ao labor, sendo este o direito que a legislação busca assegurar.

(ii) Vedação de cobrança de taxas dos estabelecimentos credenciados – A vedação é juridicamente adequada e coerente com a natureza de programas sociais. O objetivo central da contratação é garantir que os benefícios (vale material escolar e auxílio eventual) cheguem aos destinatários finais sem qualquer redução do valor disponibilizado, preservando a integridade da política pública e evitando que custos privados incidam sobre recursos públicos destinados à população vulnerável. Nesse sentido, a opção por remunerar a empresa contratada exclusivamente por meio da taxa de administração, calculada sobre o montante global dos créditos, assegura transparência, previsibilidade e controle, além de alinhar-se ao princípio da economicidade.

A proibição de cobrança de tarifas, comissões ou qualquer ônus aos estabelecimentos credenciados impede práticas como aplicação de percentual sobre transações, mensalidades, taxas de adesão ou custos de integração, que poderiam desestimular a adesão da rede comercial e, por consequência, restringir a liberdade de escolha do beneficiário. Ao concentrar todos os custos operacionais na taxa de administração, garante-se que o comércio local não seja onerado e que os valores dos produtos permaneçam acessíveis, reforçando o caráter social da medida.

Do ponto de vista legal, não há impedimento para essa estrutura, pois a Lei 14.133/2021 admite a definição de critérios objetivos de julgamento e formas de remuneração compatíveis com o interesse público. A vedação é, inclusive, recomendável para evitar questionamentos sobre eventual desvio de finalidade ou enriquecimento indevido por meio de cobranças paralelas. Contudo, é essencial assegurar a exequibilidade da proposta: como não há receita proveniente da rede credenciada e o pagamento ao contratado será vinculado ao uso efetivo dos créditos, a taxa administrativa deve ser dimensionada para cobrir integralmente os custos de emissão de cartões, manutenção do sistema, suporte, logística e reembolso aos estabelecimentos. Por isso, a exigência de planilha detalhada e diligências em caso de indícios de inexecuibilidade, prevista no edital, é fundamental para mitigar riscos.

(iii) Garantia de proposta – A garantia de proposta é prevista no art. 58 da Lei 14.133/2021 como uma faculdade da Administração, destinada a assegurar que o licitante mantenha sua proposta e não desista injustificadamente após a fase de lances. Sua função é proteger a regularidade do certame, evitando prejuízos decorrentes de desistências que possam atrasar a contratação ou comprometer a competitividade.

Do ponto de vista jurídico, a exigência é legítima, desde que respeitado o limite legal de 1% do valor estimado da contratação. No caso concreto, o edital fixa esse percentual, atendendo ao parâmetro normativo. Contudo, a análise da razoabilidade deve considerar a natureza do objeto: trata-se de pregão eletrônico para gestão de cartões vinculados a programas sociais, serviço padronizado e de baixa complexidade, com risco reduzido de abandono após a disputa. Além disso, o valor estimado do contrato supera R\$ 2,7 milhões, mas quase integralmente corresponde aos créditos destinados aos beneficiários, não à remuneração da contratada. Assim, a garantia de proposta, calculada sobre esse montante, implica custo aproximado de R\$ 27 mil, desproporcional ao risco real e à eventual capacidade de empresa interessadas, especialmente considerando que a taxa administrativa (efetiva fonte de receita) é avaliada em 0,5%.

Esse cenário pode gerar efeitos restritivos à competitividade, afastando pequenas empresas e cooperativas, sem oferecer ganho significativo à Administração, que já dispõe de mecanismos eficazes para cobrir desistências, como penalidades e impedimento de licitar. Além disso, não se observou justificativa específica para a imposição no edital.

(iv) Rede credenciada – A exigência de apresentação de rede credenciada mínima pela empresa vencedora é medida que se revela legítima e funcional, pois guarda relação direta com a efetividade do objeto contratado. Em contratações voltadas à concessão de benefícios sociais por meio de cartões eletrônicos, a operacionalidade do sistema depende, necessariamente, da existência de estabelecimentos aptos a aceitar os créditos. Sem essa estrutura mínima, o contrato perde sua finalidade prática, comprometendo a execução da política pública e frustrando o interesse coletivo.

Sob a ótica da proporcionalidade, a imposição constante do edital mostra-se

equilibrada. O quantitativo exigido (vinte estabelecimentos) é modesto diante da abrangência do programa e da diversidade de segmentos previstos, não configurando barreira excessiva à participação. Ao mesmo tempo, garante condições mínimas para que o serviço seja iniciado com efetividade. O prazo de cinco dias, embora pequeno, é compatível com a natureza do objeto e com a expectativa de que empresas atuantes no setor já disponham de estrutura ou capacidade de mobilização suficiente para atender à exigência. Trata-se, portanto, de requisito que estimula a preparação prévia e demonstra a aptidão técnica da licitante para cumprir o contrato. Importa destacar que a exigência não se apresenta como restrição desarrazoada à competitividade, mas como salvaguarda do interesse público, assegurando que o benefício chegue ao destinatário final sem delongas. Ademais, o edital prevê a possibilidade de ampliação da rede ao longo da execução, o que reforça seu caráter inicial e não excluyente.

Finalmente, conforme resta expresso no edital, o objeto não se volta apenas a material e uniforme escolar, englobando, também, benefícios regidos por outras leis municipais, o que justifica a previsão de estabelecimento em áreas variadas do comércio.

(v) Personalização dos cartões – A exigência, longe de configurar ingerência estética desmotivada, cumpre função essencial para a execução do objeto e para a integridade do programa social. A padronização visual, com arte específica e identidade institucional, não é mero capricho, pois garante identificação imediata do benefício, facilita a fiscalização, previne fraudes e assegura que os recursos públicos sejam utilizados exclusivamente para a finalidade prevista. Em programas que envolvem repasse direto a beneficiários, a clareza visual é elemento de controle, permitindo que gestores, estabelecimentos credenciados e órgãos de auditoria reconheçam o cartão como instrumento oficial.

Quanto à alegação de limitação arbitrária de cores, não se mostra desprovida de racionalidade. Ao estabelecer número máximo de cores, o edital busca uniformidade e previsibilidade, evitando variações que possam comprometer a identidade visual do programa e, sobretudo, permitindo que os licitantes dimensionem com maior precisão os custos de produção. A definição de parâmetros claros contribui para a elaboração de propostas mais realistas e reduz margens de incerteza, favorecendo a economicidade.

É certo que a personalização implica custo adicional, mas trata-se de custo proporcional à natureza do objeto e plenamente justificável pelo interesse público envolvido. Ademais, a exigência não interfere no critério de julgamento, que permanece vinculado à menor taxa administrativa, mas integra as condições de execução do contrato, que devem ser observadas por todos os concorrentes.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Liminarmente afastar a análise dos itens (i), (ii), (iv) e (v), mantendo o exame, exclusivamente, do item relativo à garantia da proposta;

- Determino a intimação, a ser realizada por e-mail, do Sr. Antônio Franca Benjamin (Prefeito de Medianeira), para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação em relação ao item (iii) deste Despacho;

Encaminhada resposta ou vencido o prazo acima exposto, devem os autos ser imediatamente recambiados e meu Gabinete.

GCFAMG em 8 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento de sistema digital e distribuição de cartões eletrônicos com chip e/ou tarja magnética, para concessão de: Vale Material e Uniforme Escolar destinado aos estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino; e Benefício Eventual regulamentado pela Lei Municipal nº 119/2008, alterada pela Lei nº 278/2013 e Decreto nº 494/2013, com repasse autorizado pela Lei Municipal nº 1.017/2022, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 688480/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2026/25

1. Trata-se Representação de Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Meraki Comércio e Serviços Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 30/25, promovido pelo Município de Andirá. O objeto do certame é a formação de registro de preços para eventual futura aquisição de kits natalidade pelo valor máximo de R\$ 131.888,00.

Os kits incluem produtos de higiene pessoal (como sabonete líquido infantil, álcool etílico 70%), vestuário e itens de cama e banho.

A Representante alega que, para fornecimento de itens classificados como saneantes, cosméticos e correlatos, é necessário exigir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Anvisa.

Embora o Município tenha anuído e alterado o edital, fazendo constar tal demanda, ao habilitar a empresa M7 Acessórios Ltda., de acordo com a Representante, deixou de requerer o documento, alegando privilegiar o formalismo moderado e a vantajosidade do certame.

Pelo Despacho n.º 1870/24 (peça 19), antes do juízo de admissibilidade, determinei a prévia oitiva do Município de Andirá.

Em resposta, o ente explica que, na habilitação da empresa M7 Acessórios, foram apresentados, além de alvará de funcionamento com dispensa de vistoria e licença sanitária, AFEs dos fabricantes e distribuidores dos produtos (peças 22 a 27).

A ausência de juntada de AFE própria, em oposição ao edital, foi alvo de recurso pela Representante.

No entanto, a empresa vencedora esclareceu que, como não exerce atividades descritas no art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) de Vigilância Sanitária n.º 16/2014[1], mas atua como intermediária dos fabricantes na venda ao poder público, está dispensada da AFE, nos termos do art. 5º, III[2], do referido ato normativo.

Em seu alvará de funcionamento, nos termos da Resolução 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), foi consignada a dispensa de vistoria e de necessidade de emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento.

O Município acrescenta que a empresa comprovou que os produtos a serem fornecidos são provenientes de indústrias e de distribuidoras autorizadas pela ANVISA.

Diante disso, a Pregoeira indeferiu o recurso da Representante. A seu ver, a exigência da apresentação da AFE teve a finalidade de assegurar que os produtos licitados fossem fornecidos por empresas regularizadas no órgão de vigilância sanitária, o que foi demonstrado pela M7 Acessórios.

Ademais, conforme regramento específico da ANVISA, não é exigível de tal empresa AFE.

O Representado informa que o certame em questão já foi homologado.

É o relatório.

2. Satisfeitas as disposições dos arts. 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, recebo a presente representação.

A exigibilidade ou não de AFE própria, nas presentes circunstâncias, pode despertar questionamentos.

Conjugando seus arts. 2º, V[3], e 5º, III, a RDC 16/2014 desobriga da obtenção de AFE apenas certas empresas de comércio varejista – assim entendidas como aquelas que comercializem produtos de saúde em quantidade que não exceda à destinada a uso próprio, negociadas diretamente a pessoas físicas.

Por conseguinte, tratando-se de venda à pessoa jurídica, em quantitativo superior aos comumente adquiridos à pessoa física (cerca de 200 kits), poder-se-ia presumir a obrigatoriedade da AFE.

No entanto, a M7 Acessórios Ltda alega que não pratica as atividades listadas no art. 3º da RDC n.º 16/2014. Por isso, não se enquadraria como comércio de produtos para saúde. Na prática, sua atividade consistiria apenas na intermediação comercial entre o fabricante e o poder público, sem manter estoque próprio. Aparentemente, atuaria como revendedora de produtos adquiridos de fabricantes ou distribuidores em função de determinada demanda.

Nesse contexto, aparentemente, seria dispensável a exigência da AFE, como consta em seu alvará (peça 24, p. 3).

De outra sorte, analisando o certame, parece-me que há aspectos que merecem apreciação, como o agrupamento, em lote único, de produtos de profilaxia ou de higiene pessoal (álcool etílico, algodão e sabão líquido), com itens de vestuário infantil (como par de meias, macacão manga longa) e de cuidados com a saúde (termômetro clínico digital).

No Estudo Técnico Preliminar (ETP)[4], consta, sinteticamente, que a opção pela aquisição de kits prontos, em vez de itens separados, deve-se à praticidade e economia de escala.

Para justificar a ausência de parcelamento do objeto, argumento semelhante foi usado:

A não aplicação do parcelamento do objeto justifica-se com base no decreto nº 9.858/2023. O não parcelamento justifica-se pelas razões técnicas, administrativas e econômicas que inviabilizam essa divisão. Nesta contratação a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomenda-se a compra do item de um mesmo fornecedor e justificam a centralização da contratação. Além disso, quando o objeto a ser contratado configura um sistema único e integrado, cuja divisão possa acarretar riscos ao conjunto do objeto pretendido, a não aplicação do parcelamento se faz necessária para garantir a integridade e eficácia do serviço ou bem adquirido. Isso assegura a eficiência administrativa e a obtenção de resultados que atendam às necessidades da administração pública de forma integral e coesa.

Trata-se de justificativa genérica, que não demonstra impossibilidade de divisão do objeto ou vantajosidade pela respectiva agregação.

Não há comprovação de economia de escala[5]; sequer houve menção a custos ou a emprego de medidas onerosas, que seriam evitáveis pela aquisição de lote único. Ainda além, ao contrário do que expõe o ETP, o objeto licitado não constitui sistema único e integrado. Não há qualquer perigo na aquisição separada.

O certame em questão volta-se à formação de registro de preços, para eventual aquisição dos produtos licitados. A configuração do perigo da demora pode não parecer latente.

Entretanto, o Município declarou que já houve homologação. A contratação pode, em tese, ocorrer a qualquer momento.

Diante disso, recebo a presente Representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 em razão da possível infração à Lei de Licitações, e concedo medida cautelar para determinar ao Município de Andirá que suspenda o Pregão Eletrônico n.º 30/2025 até o julgamento do presente feito.

Intime-se o Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

2. Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

[...]

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

3. Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

4. Disponível em: <https://andira.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/428290>

5. Pelo documento "Participantes e Classificações", constante no portal BNC Compras, os valores obtidos por item, aparentemente, não demonstram significativa economia de escala. Por exemplo, para o item "calça mijózinho", o valor unitário das propostas manteve-se entre R\$ 19,02 e R\$ 19,00. Em site de busca de pesquisas, exemplificativamente, a média do produto é de valor inferior.

PROCESSO N.º: 713973/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: LM SERVICES LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ BESEL, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2048/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por LM Services Ltda., com pedido de cautelar, pela qual reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 71/2025, promovido pelo Município de Apucarana, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para agenciamento e organização de viagem de lazer destinada a idosos com mais de 60 anos, relacionada ao programa "Paraná Viaja Mais 60". Ao certame, foi atribuído o valor máximo de R\$ 56.616,20.

O Representante insurge-se contra habilitação da empresa Souza – Agência de Turismo e Consultoria de Informações Ltda., que não teria comprovado, adequadamente, sua capacidade técnica. Com efeito, o atestado que a empresa apresentara diria respeito a prestação de curta duração e recente execução, insuficiente para atender à exigência do edital.

Diante disso, requereu a realização de diligência para que a licitante complementasse a documentação, com a apresentação de notas fiscais dos serviços. Estando a plataforma eletrônica do certame impossibilitada de receber a documentação, o Município afirmou que consultou seu próprio setor de tributação, que emitiu relatório de notas fiscais relacionadas à empresa Souza – Agência de Turismo e Consultoria de Informações, comprovando a capacidade técnica.

Porém, a Representante sustenta que não teve acesso às notas fiscais, não ficando claro se alguma delas guardava relação com o atestado de capacidade técnica apresentado.

Além disso, entende que não foi demonstrado o índice de liquidez da licitante.

Por fim, assevera que a certidão negativa de falência e recuperação judicial apresentada pela empresa foi emitida por Comarca que não corresponde a de sua sede, em colisão com o edital.

Solicita a suspensão cautelar da contratação da empresa vencedora.

Antes do juízo de admissibilidade do feito, determinei a oitiva prévia do Município de Apucarana (peça 13), que se manifestou às peças 17 a 21.

No que se refere à comprovação da capacidade técnica, o ente alega que o atestado apresentado pela empresa foi complementado por notas fiscais emitidas pelo próprio Município, obtidas após regular diligência solicitada pelo Agente de Contratação, conforme lhe facultou a Lei de Licitações em seu art. 64, inciso I[1].

A diligência tem por finalidade formar o convencimento da Administração Pública. Por isso, diz, a ausência de acesso, pela Representante, às notas fiscais, não contamina o ato. A juntada do pertinente relatório do setor de tributação seria suficiente para garantir a publicidade devida.

Quanto à comprovação de qualificação econômico-financeira, o Município esclarece que o edital dispôs de medida alternativa a licitantes que não atingirem índices mínimos de liquidez, consistente na comprovação de patrimônio líquido ou capital social não inferior a 10% do valor máximo da contratação, nos moldes dispostos no item 14.4.2.6.

Diante disso, a empresa Souza – Agência de Turismo e Consultoria de Informações demonstrou que seu capital social integralizado equivale a R\$ 25.000,00, superior a 10% do valor da contratação (que seria de R\$ 5.661,62), satisfazendo a demanda do edital.

Em relação à apresentação de certidão negativa de falência emitida por Comarca diversa do local da sede da empresa, o ente esclarece que, muito embora a licitante esteja sediada em Apucarana, é da Comarca de Londrina a competência para processar e julgar demandas relativas à direito empresarial, ação falimentares e de recuperação judicial e extrajudicial, assim como aquelas relacionadas à falência. Ao proceder à reorganização judiciária, explica, o Tribunal de Justiça do Paraná proferiu o Decreto Judiciário n.º 179/2024[2], criando as Varas Empresariais Regionais. A de Londrina abrangeria Apucarana.

Acrescenta que o Município, no certame, atuou para salvaguardar o interesse público e garantir a prevalência da proposta mais vantajosa, o que seria desprezado caso empresa Souza – Agência de Turismo fosse desclassificada por meros formalismos. Por fim, informa que o contrato já foi integralmente executado, sem constatação de qualquer irregularidade.

É o relatório.

2. A integral execução do contrato determina a perda do objeto do pedido cautelar. Os argumentos lançados pelo Município aclaram, parcialmente, os supostos vícios arguidos pela Representante.

Quanto à emissão de certidão negativa de falência emitida pela Comarca de Londrina, o Município comprovou que o Decreto Judiciário n.º 179/2024 (vigente à época do certame) alterou competências judiciárias: com a regionalização de Varas Empresariais, a Comarca da Londrina passou a ter competência para tratar de matérias que envolvam falência ou recuperação judicial relativos, inclusive, a empresas sediadas em Apucarana.

Conforme previsão do item 14.4.2.6 do edital, o requisito de qualificação econômico-financeira pode ser contemplado pelo capital social da empresa, superior a 10% do valor máximo da contratação.

Percebo, porém, que a contemplação do requisito de qualificação técnica não foi adequadamente demonstrada, tanto nos presentes autos quanto no Portal da Transparência do Município[3].

Embora o Município tenha razão ao sustentar que a diligência – regularmente – realizada pelo Agente de Contratação destina-se à formação de sua convicção, não foram apresentadas as notas fiscais, nem tampouco o referido relatório, que teria sido emitido pelo setor de Tributação do ente.

De toda sorte, observo que a própria representante menciona que o relatório das notas fiscais compõe os autos do certame (peça 3, p. 4).

Nada obstante, centro-me na essência da comprovação da qualificação técnica: busca-se, primordialmente, assegurar a capacidade da licitante em bem executar o

objeto lícitado.

No presente caso, o contrato foi integralmente cumprido. Dele, não há notícia de irregularidade, o que demonstra que a empresa vencedora era, de fato, capaz da execução do serviço.

Nesse sentido, havendo indícios de que o Município efetivamente buscou provas de que a licitante satisfazia os requisitos previstos no edital e considerando a inexistência de irregularidades na prestação realizada, entendo desnecessário o prosseguimento do feito, em apreço aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual.

Diante disso, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer a Representação da Lei de Licitações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação do interessado, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 32, XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

1 - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

2.

https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/publico/ajax_concursos.do?sessionId=868f7e07dd3bafdc9c8a3a5fb8647tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f42d85d1566e837140d44e1d0b18e5acfb64d7f139480093c8056b857b61d541e9dd0b0b975d50f7

3. <https://apucarana.atende.net/transparencia/tem/licitacoes-gerais#conteudo>

PROCESSO N.º: 499439/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2070/25

Trata-se de Representação pela qual Vereadores reportam descumprimento do pagamento do piso salarial do Magistério pelo Município de São Jorge do Itaipó. A irregularidade teria se iniciado no exercício de 2021 e se estendido até o de 2024.

Após as análises conclusivas da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37), o Município torna a se manifestar nos autos (peças 39 a 43).

Nessa oportunidade, sustenta que complementos salariais foram pagos a Professores em janeiro de 2023 e em dezembro de 2025, com o intuito de corrigir a insuficiência nos valores remuneratórios. Documentação anexada comprova o alegado.

Por referir-se a argumentos não dispostos anteriormente, considero pertinente nova apreciação pela Unidade Técnica e pela Procuradoria de Contas.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos às peças 39 a 43.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 673513/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ALCINA ESTEVAO DOS SANTOS POLLI, ALINE DOS SANTOS, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELA FERREIRA DE MORAES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS, CARLA MORALES, CRISTIANE DA SILVA HILARIO, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIELA MARQUES SCARPITA, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA, DEYVESON GUSTAVO SANTOS DA CONCEICAO, ELIANA MICHALSKI DA SILVA, ELIANE ARAUJO COSTA, EMERSON DAMASCENO MAGNO, ESTER OLIVEIRA GOMES, EVA MARIANA FELIZARDO DE SIQUEIRA, FELIPE ALEF ARAUJO PAULAUSKAS, GABRIELLI APARECIDA DOS SANTOS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, ISABELLA CRISTINA CARNASCIALI DA COSTA, IVANILDA GONCALVES DA SILVA, IYCARLA BLUM MIGUEL, IZAUERINHA APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA MACHADO DE SOUZA, JULIANE TABORDA DE OLIVEIRA, KARYLENE CAMARGO, KELE FERNANDA FRANCA, KELEN BRUCHEZ, LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO, LUCAS DA COSTA LAGE, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, MARIA APARECIDA PORFIRIO, MARIA MARGARETH FROMA, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MAURICIO DE SOUZA, MILENA LUNARDON, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NARA CELIA DOS SANTOS RAAB, NIELCIO DA SILVA, SANDRA MARA DE LARA WYDYSZ, SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, SHEILA ALECSANDRA DA SILVA, SOLANGE DO ROCIO RUDEK, SUELI AGUIAR, TATIANE MANN WRITZL, TIAGO TREVISAN, TISSIANE BUDACH TEIXEIRA, VALDERENE ESTEVAO DOS SANTOS, WILENE DE SA PEREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2072/25**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2074/25

Em conformidade com o Despacho 1132/25-CMEX (peça 440), intime-se o Município de Sengés para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o andamento das execuções das restituições de valores impostas no presente processo, considerando que os prazos para o cumprimento das pendências detalhadas no ANEXO da Informação nº 4753/25 - CMEX (peça 421) venceram em 14/11/2025.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 633395/23

ENTIDADE: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A

INTERESSADO: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MARLON ROCHA, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 2075/25

Considerando o teor da Informação nº 73/25-CCONTAS (peça 46), autorizo a prorrogação do sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, ressaltando que sua apreciação depende do deslinde do Processo nº 488100/24, o qual se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, em conformidade com o artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Contas para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

PROCESSO N.º: 166567/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2077/25

Considerando que o Município antecipou-se à diligência proposta, admito a juntada da petição e documentos às peças 206 a 214.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para análise dos documentos, tendo por base, inclusive, os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas à peça 204. Na sequência, à Procuradoria de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 163493/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2084/25

Retornam os autos com as manifestações da CCONTAS (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 38).

Conforme o Parecer nº 957/25 - 3PC (peça 38), o Ministério Público de Contas manifestou-se acerca da Prestação de Contas Anual do Município de Antônio Olinto, referente ao exercício de 2024, concluindo pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da Prestação de Contas Anual do Município de Engenheiro Beltrão, referente ao exercício de 2024.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 744208/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2085/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal, Prefeito Joaquim Silva e Luna (peça 30), em face do Acórdão nº 2989/25 - Tribunal Pleno (peça 26), proferido nos autos da Representação nº 840769/24.

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 761382/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2086/25

Trata-se de CONSULTA formulada por Município de General Carneiro, na pessoa de seu representante legal, Joel Ricardo Martins Ferreira, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

“1. Aplica-se, necessariamente, o princípio da anterioridade à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais?

2. A distinção entre os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal autoriza concluir, em tese, que somente os Vereadores estão sujeitos à anterioridade, não alcançando o princípio os agentes políticos do Poder Executivo?

3. Considerando a jurisprudência atual — especialmente o Tema 1.192 do STF —, é possível, em tese, a fixação ou revisão dos subsídios do Poder Executivo na mesma legislatura, com vigência imediata, desde que respeitados os limites constitucionais e a reserva de iniciativa da Câmara Municipal?

4. Mantém-se, em tese, o entendimento deste Tribunal, consagrado no Acórdão nº 465/12, no sentido da desnecessidade de anterioridade para a fixação dos subsídios do Executivo municipal?”

Encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 817992/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADEMAR RIBEIRO RICHTER JUNIOR, ADRIANA APARECIDA CURITIBANO, ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA SANTOS, ADRIELE RAMOS RIBEIRO, AGNALDO APARECIDO RIBEIRO, ALESSANDRO HENRIQUE IZAIAS, ALESSANDRO PEREIRA DE FRANCA, ALEX SANDER DOS SANTOS, ALEXANDRA SANTOS, ALINE CRISTINA FERRARI DE ALMEIDA, ALLAN CESAR DE ARRUDA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PEREIRA, ANA CAROLINA CARNEIRO, ANA FLAVIA DOS SANTOS COELHO, ANA JULIA NOGUEIRA SIMOES ALVES, ANA PAULA DE LIMA, ANA PAULA SILVEIRA, ANDRE LUIZ GOMES LOPES, ANDREZA MICHELLE DE ANDRADE, ANGELICA FATIMA DA SILVA, ANNA JULIA SANTIAGO CAMPANELLI, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, ARIANE DOS SANTOS VALLE, BENEDITO DE OLIVEIRA, BIANCA CAROLINE GOMES, BRUNA APARECIDA CARDONHA DE OLIVEIRA ALVES, BRUNA HELOISA SILVA SOARES, BRUNO HENRIQUE FABIAN DA SILVA, CARLA LUCIANA KURITA, CARLA MARTINS, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, CASSIO FERNANDO GUERREIRO, CATIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, CELSO MEDEIROS, CINARA ABREU DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, CLAYTON ALEXANDRE MACHADO, CLODOALDO DIONISIO, CRISTIANE DE

FREITAS DO CARMO, CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO, DANIELA APARECIDA IZAIAS SARTORIO, DANIELE BELLI GOMES ALVES, DANILO ANDRE DE OLIVEIRA RAMALHO MATTA, DANILO MARQUES, DIEGO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, DIOGO APARECIDO SANGUINI, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EBENEZER OLIVEIRA MULLER, EDSON DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS, ELCIO RIBAS FERNANDES, ELENO APARECIDO PACHECO, ERIC LEONARDO PEDREIRA, ESTER CORREA DOS SANTOS, EVERTON BONFIM ROMANO, FABIANA DOS SANTOS DOTTI DO PRADO, FABIO AMARAL PALADIN, FABIO PERECINI PEREIRA, FABRICIO SEVERINO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DA SILVA, FERNANDA DE ANDRADE ALEXANDRE, FERNANDA GABRIELY ALVES, FRANCINE ELISA SILVA, GABRIEL HIEDA LISBOA, GABRIEL PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, GABRIELA DE PAULA DRIGO, GABRIELA MARIA PENHA THEODORO, GENILDO ANGELO DOS SANTOS, GRAZIELA RAMOS MARTINS, GRAZIELLE BERNARDES DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, GUILHERME DE OLIVEIRA ROQUE FUNGUETO, GUILHERME PINANGE DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE FRANKLIN, GUSTAVO SOARES LADEIRA, HELOYSIA EDUARDA PRELA, HENRICO MATHEUS ROQUE DA ROSA, HENRIQUE LIMA FLORO SILVA, HEVERTON QUAGLIO NOLI, INDIANARA FLORENZANO BATISTA, IRIS APARECIDA LUZ OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA XAVIER BILAR, ISABELA CASTANHO SABAINI, ISABELLA DE OLIVEIRA ANTONIO, ISABELLA GOBETTI ESTACIO, JACQUELLINE BARBOSA DE ARAUJO, JAELSON RAMALHO MATTA, JAQUELINE LEAL DUTRA, JEAN CARLOS FERMINO PINTO, JEAN FILIPE FRANCISQUINHO DOS SANTOS, JESSICA BORGES DOS SANTOS, JESSICA FERNANDA MARTINS BENEDITO, JHENIFER MIRANDA DOS SANTOS, JHENNYFER CASTILHO MEDEIRAS, JOANA GREGORIO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO ROBERTO ROMANINI, JOHNY DE SOUZA MEDEIRAS, JONATAS GUERRA, JORGE LUIZ ALVES DOS SANTOS, JOSE GUILHERME FERIATO DOS SANTOS, JOSE MARCELO GALDINO, JOSIANE CRISTINA ROSIM, JOSIANE DE AQUINO, JULIANA CAROLINA OLIVEIRA, JULIO CESAR DOS SANTOS, JUSCIELE FERREIRA DE ANDRADE, KARINA APARECIDA GONCALES, KARINA AYUMI TSUDA, KARINA CAMPANHA MORETTI, KARLA GRAZIELE DOS REIS GRANDE, KLEBER DE OLIVEIRA, LARISSA ISIS FERNANDES, LEANDRO DELLA COLETA, LEANDRO WILLIAM DA SILVA, LEONARDO ANDRE ROSSATO, LEONARDO MOZART FERREIRA CAMPOS, LIDIANE DE FREITAS CUNHA, LILIANE ADRIELI DA CRUZ, LORENA MIKAELE DA SILVA, LORETES RODRIGUES VOLQUER, LUAN AMARO DA SILVA, LUCAS FERNANDES DE LIMA FRANCO, LUCIANA DE FATIMA ANTUNES LUIZ, LUCIENE DE FATIMA DE ALMEIDA, LUCILENE JULIO, LUCINEIA BOACHACK, LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE DA COSTA, MARCIA ALESSANDRA DA PAZ, MARCIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA KOKONOE SUZUKI FUJII, MARIA ELISABETE DA CONCEICAO MARCHIONI SOUZA, MARIA FERNANDA GUMARAES, MARIA FERNANDA NILLO SARGI, MARIANA ARAUJO MIGUEL, MATEUS HENRIQUE BRAGA, MATHEUS DAMASCENO MACHADO, MATHEUS PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, MAYKON JOSE MENDES DE MORAIS, MICHELLE FERNANDA DA SILVA, MICHELLE RAVAGNANI MONTEIRO, MIRIANE APARECIDA MEIRA, MUNICIPIO DE BANDEIRANTES, NATALI ANTONIA DE SOUZA, NATALIA RABELLO DE PAULA, ODEMAR WALTER VASCONCELOS, ODIRLEI MORAIS DOS SANTOS, PATRÍCIA AUGUSTO DE CARVALHO, PAULO AUGUSTO MOCO REINA MARTINS, PAULO JOSE ANDRELINO, PAULO RICARDO ROMANO PRADO, PAULO SERGIO FLAUSINO, PEDRO NOGUEIRA JUNIOR, RAFAEL DE SOUZA ANDRADE, RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO, REBECA ROCHA CARVALHO, REGINA DE CARVALHO, REGINALDO LANINI COUTINHO, ROSANE ERNESTINA CORSINI GRACIA, ROSECLEI BIACA COSTA, ROSECLEIDE OROZIMBO HARADA, ROSELAINÉ BATISTA, SAMANTHA D CARLO VIEIRA PEREIRA, SAMILLY EMANUELLE LOPES DE DEUS, SANDRA CRISTINA RIBEIRO, SILVANA BARBOSA DA SILVA, SILVANA HONORATO DE MEDEIROS, SILVANA STEFANO, SOLIVAN PEREIRA MENDES, SUZZAN KARLA GOMES, TAYANA MARA DOZZO DELBONI, TAYNARA SILVA DE MELO, THAISSA BIANCA FARIAS DE LIMA, VAGNER DE OLIVEIRA, VALDINEIA DE FATIMA RAMOS, VALDIR APARECIDO DA SILVA JUNIOR, VANESSA ANZOLIN, VITORIA EMANUELLA MACHADO, VITORIA GABRIELI DAUTA DIAS, WANDHERSON ANGELO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2095/25

Considerando que o valor recolhido por JAELSON RAMALHO MATTA (peça 108) está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão 2286/2025 – Primeira Câmara (peça 102), a Coordenadoria de Medidas Executórias (COEX) manifesta-se pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada (peça 108).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1094/25 – 2PC (peça 116), corrobora o entendimento da Unidade Técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de JAELSON RAMALHO MATTA, relativamente ao item II do Acórdão 2286/25 – Primeira Câmara (peça 102), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 772694/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: EDUARDO GABRIEL CERQUEIRA LOPES ANDRADE,
MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2096/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada pela empresa Eduardo Gabriel Cerqueira Lopes Andrade, pela qual reporta supostas inconsistências no decorrer do Pregão Eletrônico n.º 62, promovido pelo Município de Jandaia do Sul.

O objeto do certame, para o qual foi atribuído o valor de R\$ 624.788,66, é a formação de registro de preços para eventual aquisição de material de expediente, educativo, didático, eletrônico e dispositivos de informática.

De acordo com o Representante, foi-lhe exigido, de modo excessivo, o envio de amostras relativas a 60 dos 66 lotes em que se sagrou vencedora. A seu ver, não houve tratamento isonômico entre outros licitantes, a quem, proporcionalmente, foi demandada quantidade inferior de amostras.

Nos casos em que suas amostras não foram aceitas, o Representante pontua vícios no julgamento pelo Município, que deixou de motivar técnica e adequadamente sua decisão, não informando quais especificações do edital teriam sido desatendidas, pautando-se por juízos subjetivos e desatrelados ao edital, fundado em indicação de marca ou em formalismo desmedido.

Entende que foram violados princípio da licitação, alertando ao fato de que, em outros certames, o Município de Jandaia do Sul incidira em falha semelhante, caracterizada por excesso de formalismo.

Tomando em conta a iminente contratação dos segundos colocados nos 44 lotes em que foi desclassificado, o Representante argumenta a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, razão pela qual seria necessária a suspensão cautelar do certame, quanto aos lotes em questão.

É o relatório.

2. Previamente ao exame de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências na indicial de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 3 (três) dias.

Por oportuno, intime-se o Representante para que apresente, no prazo de 5 dias, por meio eletrônico, nos termos do inciso I do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, para que apresente, no prazo de 5 dias, documentação comprobatória de identificação

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 755323/25

ENTIDADE: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

INTERESSADO: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA,
ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2097/25

Após publicado o Acórdão n.º 3028/25-STP (peça 58), a ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. interpôs o Recurso de Revisão de peças 61/62.

As peças recursais foram admitidas pelo Despacho n.º 1709/25-GCAZ (peça 63).

Nos termos dos artigos 32, I[1], 351[2] e 157, XIV[3], do Regimento Interno, encaminhe-se à 3ª Inspeção de Controle Externo para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

3. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

PROCESSO N.º: 757199/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS
LTDA, MUNICIPIO DE MARIPÁ, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2098/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 83/2025 do Município de Maripá[1], que tem por objeto a “Contratação de empresa para realizar a gestão e o fornecimento de cartões para concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Poder Executivo do Município de Maripá/PR, conforme Lei Municipal n.º 1.234 de 15 de março de 2022 conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

anexos”.

A abertura do certame estava prevista para 02/12/2025, às 8h30min, pelo valor máximo de R\$ 3.522.000,00.

A representante aponta que, ao prever a realização do pagamento no prazo de dez dias úteis a contar da liquidação da despesa, de maneira pós-paga, o instrumento convocatório contraria o art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.442/2022[2], que estabelece a forma de pagamento pré-paga.

Aduz, ademais, que o edital veda o arranjo de pagamento fechado, o que fere a previsão contida no art. 174, § 1º, do Decreto Federal nº 10.854/2021[3] e restringe a competitividade.

Ao final, requer:

“(…) seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Julgá-la PROCEDENTE, para que o edital seja corrigido, passando a constar os dois tipos de arranjo de pagamento, constando que ele poderá ser aberto OU fechado a fim de evitar a restrição na participação nas empresas interessadas no certame. Por fim, deverá ser alterada a forma de pagamento, devendo ser PÓS-PAGA.

b) A republicação do Edital, sem os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

c) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.”

Por meio do Despacho nº 2059/25-GCILB[4], foi determinada a intimação do Município de Maripá para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o ente apresentou manifestação preliminar às peças 10-19.

É o relatório.

Do exame dos autos, especialmente da documentação juntada em manifestação preliminar, verifico que não há guarida para a admissibilidade da representação, uma vez que existem indícios mínimos das irregularidades aventadas pela representante.

Sobre a realização do pagamento de forma pós-paga, observa-se que o edital estabeleceu o seguinte regramento:

“2.5.3. Os prazos para liquidação e pagamento serão limitados a:

a) 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

b) 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.”

Esta Corte, ao responder à Consulta nº 609796/23, firmou o entendimento de que a natureza pré-paga do pagamento, prevista no art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 14.442/2022[5], refere-se à disponibilização do benefício aos empregados, devendo a Administração Pública, a seu turno, observar as etapas legais de realização da despesa.

Confirma-se a orientação emanada do Acórdão nº 3337/24-STP[6]:

“A expressão ‘natureza pré-paga’, contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais.

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória.”

No mesmo sentido, cito os Acórdãos nº 2399/25-STP[7], nº 3822/24-STP[8] e nº 3509/24-STP[9].

Razão assiste ao município, portanto, ao asseverar que “a natureza pré-paga diz respeito exclusivamente à disponibilização do crédito ao trabalhador, e não ao pagamento antecipado à facilitadora, o qual deverá observar os prazos e procedimentos previstos no contrato e nas normas de direito financeiro, especialmente quanto aos estágios da despesa pública”[10].

Desse modo, ao contrário do aduzido pela representante, não se constata ilegalidade na sistemática de pagamento prevista no instrumento convocatório.

No que diz respeito à vedação ao arranjo de pagamento fechado, denota-se que o ente municipal optou pelo arranjo aberto, conforme lhe faculta o art. 174, § 1º, do Decreto Federal nº 10.854/2021[11], justificando a sua escolha no estudo técnico preliminar[12]:

“TIPOS DE ARRANJOS

Arranjo Aberto: Nessa modalidade, os cartões de vale-alimentação funcionam como um meio de pagamento em rede aberta, podendo ser utilizados em qualquer estabelecimento que aceite bandeiras tradicionais de cartão (como Visa, Mastercard, Elo, etc.), desde que o local esteja credenciado para venda de alimentos. Ou seja, a principal vantagem do arranjo aberto é a ampla aceitação do cartão, o que amplia fortemente a variedade de redes de supermercados e afins.

Arranjo Fechado: Os cartões operam em uma rede restrita, normalmente proprietária da empresa emissora, e só podem ser utilizados nos estabelecimentos previamente credenciados por essa empresa. Há limitação na quantidade de locais de aceitação, dependendo da abrangência da rede.

A adoção do modelo de arranjo aberto para a concessão do vale-alimentação não configura, em nenhuma circunstância, uma limitação à concorrência entre fornecedores. Ao contrário, representa uma escolha estratégica voltada a ampliar a competitividade de maneira mais equilibrada, moderna e eficiente, ao mesmo tempo em que gera benefícios diretos tanto para o comércio local quanto para os servidores públicos.

Enquanto o arranjo fechado concentra todo o processo (emissão, processamento e aceitação) em um único fornecedor e exige que os estabelecimentos passem por credenciamento específico, o arranjo aberto funciona sobre uma infraestrutura interoperável de pagamentos, sustentada por bandeiras amplamente aceitas no mercado (Visa, Mastercard, Elo, entre outras). Dessa forma, qualquer supermercado ou comércio alimentício que aceite cartões de débito ou crédito e esteja enquadrado

no CNAE adequado poderá receber o vale, sem depender de acordos exclusivos com uma operadora. Essa característica elimina a necessidade de credenciamento prévio e favorece a participação de pequenos comércios, ampliando a rede de aceitação em localidades onde os modelos fechados normalmente não alcançam.

Além disso, a adoção do arranjo aberto não afasta a possibilidade de participação das empresas que atualmente operam em arranjos fechados. Essas operadoras podem concorrer normalmente, desde que adequem seus serviços às exigências técnicas do novo modelo. Assim, em vez de reduzir a concorrência, o arranjo aberto cria um cenário mais competitivo, transparente e voltado ao real beneficiário da política pública: o trabalhador.”

Este Tribunal, em situações análogas, ao debruçar-se sobre a controvérsia levantada pela representante, concluiu pela ausência de ilegalidade na escolha pelo arranjo de pagamento aberto:

“Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP). Pregão Eletrônico n.º 653/2023. Exigências Editalícias. Legalidade. Arranjo de Pagamento Aberto. Interoperabilidade. Quantidade de Estabelecimentos Credenciados. Prazo para Apresentação. Discricionariedade Administrativa. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Improcedência.”[13]

“Representação da Lei 8.666/93. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de gerenciamento, implementação, administração, emissão, distribuição e fornecimento de benefícios de vale alimentação. Suposta irregularidade na exigência de arranjo de pagamento aberto. Pareceres uniformes. Improcedência.”[14]

No caso em exame, da mesma forma, inexistem elementos a indicar a ocorrência de irregularidade, haja vista que a opção pelo arranjo de pagamento aberto restou devida e suficientemente justificada no procedimento licitatório.

Em face do exposto, considerando que não foram constatados indícios de irregularidade, DEIXO DE RECEBER a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[15], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 4.

2. “Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou”

3. “Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º Os arranjos de pagamento de que trata o caput poderão ser abertos ou fechados, exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos.”

4. Peça 8.

5. “Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou”

6. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

7. Representação da Lei de Licitações nº 789488/24. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

8. Representação da Lei de Licitações nº 113093/24. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares – relator, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

9. Representação da Lei de Licitações nº 494999/23. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

10. Peça 15.

11. “Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º Os arranjos de pagamento de que trata o caput poderão ser abertos ou fechados, exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos.”

12. P. 31-32 da peça 17.

13. Acórdão nº 1866/24-STP. Representação da Lei de Licitações nº 795514/23. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo – relator, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.

14. Acórdão nº 3102/23-STP. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 566333/22. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

15. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.”

(...)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.”

PROCESSO Nº: 768034/25

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA

ESPERANÇA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2104/25

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir de ofício remetido pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança, por meio do qual informou o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0088.22.001932-2, instaurado para apurar potencial improbidade administrativa inerente à cumulação indevida de cargos públicos pelo servidor Mohamed Hussein Abdallah, após o recebimento do Ofício nº 421/22-GP, decorrente de determinação constante do item "II" do Acórdão nº 348/22-S1C, proferido no Ato de Inativação nº 875460/16, de minha relatoria.

Mediante a Informação nº 607/25-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica informou que o Ministério Público concluiu pelo arquivamento do inquérito civil por não vislumbrar vestígios mínimos de dolo ou má-fé por parte do investigado ao cumular cargos, e pela superveniente exoneração do vínculo excedente, tendo sido reconduzida a situação aos limites da legalidade.

Por força do Despacho nº 5265/25-GP (peça 5), o expediente foi enviado a este Gabinete, "para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias".

Declaro ciência acerca do comunicado enviado pelo Ministério Público Estadual. Conforme já determinado pelo Despacho nº 5265/25-GP, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-744364/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/25

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Contas n.º 1847/25, a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2868/25, a Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias n.º 6810/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 1119/25 (peças 5, 6, 7 e 8), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-470275/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ANTONIO SIMIANO, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, VILSON DE LIMA
PROCURADOR:-AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, BRUNO MACIEL RIBAS, CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, MARCELO FABIANO GRESKIV

DESPACHO:-1593/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 771/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 236), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, referente à multa aplicada pelo item III, do Acórdão n.º 1456/23-STP (peça 128), mantida pelos Acórdãos n.º 2732/23-STP (peça 173) e n.º 3788/24-STP (peça 206).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-1156155/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FABRICIO FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARIN, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO

DA FAZENDA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
PROCURADOR:-CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

DESPACHO:-1594/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 769/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 219), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de FABRICIO FERREIRA, referente à multa aplicada pelo item "b", do Acórdão n.º 1037/18-STP (peça 87), mantida pelos Acórdãos n.º 1546/18-STP (peça 99), n.º 140/19-STP (peça 118), n.º 1282/19-STP (peça 129) e n.º 918/20-STP (peça 154).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-607014/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA, DANIEL AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1597/25

I. Regressam os autos a este Gabinete com o Despacho nº 325/25-CCONTAS (peça 19), por meio do qual a Coordenadoria de Contas opina pelo sobrestamento do presente expediente.

II. Entretanto, preliminarmente, com base no artigo 475, do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, na pessoa de seu representante legal e do Sr. DANIEL AMARAL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 11), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as contrarrazões.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Contas para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-736910/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1599/25

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pelo servidor Marcio José Assumpção, matrícula n.º 51.094-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, lotado na 6ª Inspeção de Controle Externo.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 50/25 (peça 7) concluiu que o servidor preencheu todos os requisitos necessários ao abono de permanência em 19/11/2025.

III. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 396/25 (peça 8), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

IV. Desse modo, em conformidade com a Instrução de Serviço n.º 185/2025, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3477, de 07/07/2025, retorne o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas a fim de comunicar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio nº 023, de 29 de setembro de 2009, firmado com este Tribunal, para que sejam tomadas as devidas providências.

V. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 1º de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-650076/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-DORNELES ADAO CAVALI JUNIOR, MAURÍCIO JOTTA MASSANO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ

PROCURADOR:-OSCAR FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO:-1601/25

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada por Dorneles Adão Cavali Junior, vereador do Município de Mamborê, por meio da qual notícia ocorrência de irregularidades na concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do mesmo município ao Hospital Regional de Olhos Dr Prime LTDA.

De acordo com a peça vestibular, fora sancionada e publicada a Lei Municipal nº 50/2025 autorizando o Chefe do Poder Executivo a proceder à referida concessão. No entanto, a lei local estipulou a inexistência de licitação como meio para realizar a destinação do terreno público - o que seria cabível somente em situações excepcionais e devidamente justificadas, comprovando-se a inviabilidade de competição -, além de antes mesmo de ser iniciado o procedimento administrativo da

inexigibilidade ter indicado a empresa privada beneficiada com o imóvel cedido. Nessas condições, postula adoção das providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações preliminares aos senhores Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, as quais foram prestadas às peças nos 12-15 e 17-18.

II - Analisando-se a situação descortinada, confrontando o teor das alegações da parte representante com as respostas e documentos apresentados, verifico não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar o cometimento de irregularidade por parte da administração local de Mamborê.

O senhor Prefeito esclareceu que em verdade, antes de ser aprovada a Lei nº 50/2025, em 2023 o município já contava com a Lei nº 81/2023 a qual autorizou o Poder Executivo a adquirir o imóvel rural versado nos presentes autos[1] para futura concessão.

Justificou, ainda, que o Município de Mamborê e demais municípios vizinhos apresentam demanda reprimida por atendimentos oftalmológicos, especialmente em serviços de média e alta complexidade, como cirurgias de catarata, retina, estrabismo e tratamento de glaucoma.

O Hospital DRPrime, empresa especializada no setor, manifesta interesse em instalar unidade hospitalar regionalizada, com contrapartida de atendimento via SUS, sem ônus direto ao Município.

O projeto contribuirá significativamente para:

- Redução de filas de espera por procedimentos oftalmológicos;
- Descentralização do atendimento oftalmológico, atualmente concentrado em grandes centros;
- Economia de recursos públicos, com redução de transporte de pacientes;
- Melhoria da qualidade de vida da população.

Conforme já informado, alguns serviços já são prestados na sede atual, mas com a construção da sede própria, projeto orçado em cerca de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), esses serviços serão aumentados, especialmente nos atendimentos de alta complexidade (cirurgias, transplantes de córnea, etc).

A proposta apresentada demonstra notório interesse público, uma vez que objetiva atender diretamente a demanda reprimida da população local, com foco na efetivação do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), além de promover a utilização racional de imóvel público, respeitando o princípio da economicidade e da eficiência administrativa.

Importante destacar que a instalação do hospital não demandará contrapartida financeira do Município, sendo a concessão do imóvel a principal forma de apoio institucional à iniciativa.

Da mesma forma, a documentação anexada pelo Presidente da Câmara de Vereadores demonstra que a compra e destinação do imóvel obteve deliberação pelos respectivos Conselho da Cidade de Mamborê e Conselho do Programa de Desenvolvimento Econômico de Mamborê, bem como que a própria Promotoria de Justiça da Comarca solicitara informações quanto à votação, aprovação e sanção do Projeto de Lei nº 80/2024 - que veio a ser convertido na Lei nº 50/2025.

Portanto, não há motivos suficientes para embasar a abertura de representação perante esta Corte de Contas.

III - Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do RI.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 1º de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "LOTE DE TERRAS SOB Nº 63-D-2 (SESSENTA E TRÊS-D-DOIS), subdivisão do lote nº 63- d, da Gleba nº 01, Canguçu, 2 Parte da Colônia Goio-Bang, com a área de 12.200,00 metros quadrados, Município e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 1.460 do SRI da Comarca de Mamborê, Estado do Paraná."

PROCESSO Nº:-742272/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO:-1602/25

Cuidam os autos de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ, em face do Edital de Credenciamento nº 1/2025, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo objeto é o chamamento público, na modalidade credenciamento de formação de banco de instituições da rede privada, com a oferta de educação infantil, interessadas em firmar contrato de prestação de serviços educacionais para atendimento às crianças de 0 a 5 anos, excedentes na Rede Municipal de Ensino de Curitiba.

A representante salienta a ocorrência dos seguintes vícios:

- inexigibilidade dos valores per capita estabelecidos para serem pagos por criança matriculada em período integral, por dia de trabalho educacional;
 - possível dano ao patrimônio público e ocorrência de improbidade administrativa, dado que o objeto do serviço contratado por inexigibilidade já havia sido executado por uma comissão mista previamente constituída pelo próprio município;
 - falta de motivação para a não adoção integral das recomendações do Relatório da Comissão de Estudos e Análises de Custos (SME, 2024) ou do Relatório "Projeto CEIs" (Ernst & Young, 2025);
 - base de cálculo equivocada do número de crianças por escola, para definição dos preços;
 - valor por refeição incompatível com os preços de mercado;
 - incorreto uso do reajuste para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- Preliminarmente, as impropriedades apontadas podem ser justificadas, o que

autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, via meio eletrônico ou contato telefônico, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 1 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-338137/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1603/25

I. Considerando a ciência da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 745/25-CAIS (peça 44), quanto ao contido no Acórdão nº 285/25-STP (peça 39), que determinou o envio dos autos para referida unidade técnica em conformidade com o disposto no inciso IV, do art. 175-S, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Curitiba, 1º de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-629026/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON NUNES LAZZERIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, JULIANE CONTI DANDOLINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1604/25

I. Regressam os autos a este Gabinete com o Despacho nº 329/25-CCONTAS (peça 28), por meio do qual a Coordenadoria de Contas opina pelo sobrestamento do presente expediente.

II. Entretanto, preliminarmente, com base no artigo 475, do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal e do Sr. ANDERSON NUNES LAZZERIS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (peça 20), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as contrarrazões.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Contas para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-172158/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-1605/25

I. Considerando a ciência da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 746/25-CAIS (peça 57), quanto ao contido no Acórdão nº 285/25-STP (peça 52), que determinou o envio dos autos para referida unidade técnica em conformidade com o disposto no inciso IV, do art. 175-S, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688541/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPÈRE - ISA, ITACIR DE MELLO, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, ROBSON SARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1606/25

1. Tendo em vista o contido no Despacho nº 1134/25-CMEX (peça 126),

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE AMPÈRE e do INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPÈRE, na pessoa de seus representantes legais, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento das determinações exaradas no Acórdão nº 883/25-S1C (peça 79).
2. Considerando que o prazo para cumprimento das determinações já se encontra expirado desde 17/11/2025, as pendências constituem óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderão, ainda, ensejar a aplicação de sanções.
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Auditorias para análise.
4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 2 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-758632/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEDA
INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1609/25

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por SEDA INTERCÂMBIO E VIAGENS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 372/2025, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, objetivando a contratação de programa de intercâmbio internacional por lotes (Canadá, Irlanda, Nova Zelândia e Reino Unido).
II. A representação aponta a ocorrência de supostas impropriedades na condução do certame, consistentes em: "(i) solicitação expressa de comprovação de exequibilidade à GRIFFE, respondida com manifestação genérica e sem lastro documental proporcional ao valor de R\$ 140,85 milhões e aos descontos de até 57,7%; (ii) diligência contábil à YES sobre integralização de capital de R\$ 980 mil, atendida mediante simples tabela unilateral, sem comprovantes bancários ou recibos; (iii) manutenção das habilitações pela Pregoeira mediante fundamentação genérica ("meros formalismos"), sem enfrentamento específico das objeções recursais; (iv) homologação pela Autoridade Competente em 5 horas e 35 minutos, amparada em mera remissão à decisão da Pregoeira, sem análise própria de recursos envolvendo R\$ 158.218.301,17; e (v) padrão reiterado de alterações societárias e contábeis realizadas imediatamente antes das sessões públicas, sem demonstração material da efetiva integralização dos valores declarados".
Diante do exposto, pugna pela concessão de medida cautelar afim de sustar a execução dos contratos celebrados com as empresas YES e GRIFFE decorrentes do aludido processo licitatório, suspender os respectivos pagamentos, e proibir novos atos de execução contratual.
Requer, ainda, seja determinada à SEED-PR a apresentação da atual situação da execução contratual e da possibilidade de reversão dos atos já executados, bem como da apresentação integral do processo licitatório, da documentação da GRIFFE e da YES referente à exequibilidade, integralização de capital e respostas às diligências, e de manifestação acerca das razões que motivaram a manutenção das habilitações e homologação do certame.
No mérito, pugna pela declaração de nulidade dos atos de habilitação, adjudicação e homologação dos lotes 2, 3, 4 e 5; pela determinação de retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas e/ou habilitação; pela determinação para que, em licitações futuras, a SEED observe controles rigorosos de exequibilidade, documentação econômico-financeira, vedação ao uso indevido de diligência e motivação adequada dos atos.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, na pessoa de seu gestor, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigos 404 e 405 do Regimento Interno, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório; (c) informação quanto à execução dos contratos celebrados.
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 2 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-728857/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1613/25

I. Tendo em vista a Petição protocolada sob o n.º 739301/25 (peças 13 e 14), por meio da qual o interessado requer arquivamento do presente processo, informando que o expediente foi autuado por equívoco e ainda, uma vez que a matéria já está sendo apreciada nos autos nº 729071/25, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-736108/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1614/25

I. Tendo em vista a Petição protocolada sob o n.º 737066/25 (peças 5 e 6), por meio da qual o interessado requer arquivamento do presente processo, informando que o expediente foi autuado por equívoco e ainda, que a matéria já está sendo apreciada

nos autos nº 736051/25, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193964/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EMERSON CARLOS MICHELIN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA
DESPACHO:-1616/25
Defiro a prorrogação de prazo solicitada pelo Município de Pato Branco para atendimento do Despacho nº 1358/25-GCDA, por mais 60 dias a contar da publicação deste.
Curitiba, 3 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-764136/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-LOJAS 360 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR:-ADRIANO GREVE
DESPACHO:-1617/25

I. Encerram os presentes autos Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por LOJAS 360 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 419/2024, lançado DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (DECON/SEAP), que tem por objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de botas táticas.
II. Na exordial, foram apontadas as seguintes impropriedades:
a) excesso de formalismo na desclassificação, considerando que a representante foi desclassificada por não atender a apenas dois requisitos, apesar de cumprir 18 dos 20 exigidos, contrariando o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, que veda exclusão por vícios sanáveis;
b) negativa de contraprova, dada a impossibilidade de apresentar contraprova, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa;
c) tratamento desigual entre licitantes, tendo em vista que a empresa BOMPEL teve duas análises de amostra, enquanto a recorrente não teve direito à contraprova, ferindo o princípio da isonomia;
d) ausência de publicidade adequada, pois "a análise da amostra da empresa BOMPEL não foi devidamente divulgada" (peça 3, fls. 14);
e) habilitação irregular da empresa vencedora, a qual não teria comprovado documentalmente o cumprimento da reserva legal de aprendizes durante o certame, apresentando apenas declaração, o que configura vício insanável;
f) falta de transparência na aprovação da amostra da vencedora, em face da ausência de filmagem da sessão de análise da proposta vencedora, diversamente do que ocorreu com as demais licitantes;
g) violação ao princípio da economicidade, visto que a proposta vencedora é cerca de R\$ 6.000.000,00 mais cara que a da recorrente, sem justificativa técnica plausível;
h) transgressão ao princípio da vantajosidade e supremacia do interesse público, uma vez que a contratação por valor 57,5% superior à proposta mais vantajosa, afronta o interesse público;
i) malferimento ao princípio da moralidade e possível improbidade administrativa, em decorrência da aceitação de proposta mais onerosa sem justificativa técnica idônea, podendo configurar ato de improbidade;
j) realização de testes manuais não previstos no edital, em razão da inclusão de critérios não especificados, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e
k) divergências técnicas nas amostras, notadamente entre o peso informado em laudo (556g) e o aferido na amostra (673g), contrariando normas ABNT NBR 14835:2021.
III. Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade ao representado para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do DECON/SEAP, via meio eletrônico ou contato telefônico, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.
Curitiba, 3 de dezembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-745735/25
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:-CAMILA PLATNER GARCIA, LEONARDO LUIS DA SILVA, RICARDO BIANCO GODOY
DESPACHO:-1618/25
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para

manifestação da Coordenadoria de Contas.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-759485/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ANA JULIA CAVEJON, LIA HELENA DARON CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA

DESPACHO:-1619/25

Trata-se de denúncia formulada por C.A.R. noticiando supostas irregularidades na gestão dos resíduos sólidos urbanos pelo Município de S.J. consistentes na “deposição de resíduos a céu aberto, sem critérios de engenharia ou infraestrutura, oferecendo riscos ao meio ambiente e à saúde pública” há mais de 20 anos.

Segundo o peticionante, a situação enfrentada pelo Município configura omissão do cumprimento do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e da Lei Estadual n.º 12.493/99. Diante do exposto, requer, se cabível, a concessão de cautelar para que o Município comprove a destinação imediata dos resíduos para um aterro sanitário licenciado; a realização de auditoria “para quantificar o passivo ambiental e o dano ao erário decorrente das multas aplicadas ou passíveis de aplicação pelo IAT, visando o ressarcimento integral aos cofres públicos”; e a aplicação de multa e ressarcimento do dano.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos dos artigos 404 e 405 do Regimento Interno, intimar o Município denunciado, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia.

Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-522655/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-DIRCEU DOMINGUES DE CARVALHO, GABRIELA JULIANO DIAS, INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1620/25

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 699/25 – CAIS (peça 28), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessados no processo:

i) Sr. Raoni Pereira do Val Oliveira, Procurador Jurídico do Município;

ii) Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu, Controlador Interno do Município.

b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido nos autos.

c) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 699/25-CAIS (peça n.º 28), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar:

i) Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal;

ii) José Olegário Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal;

iii) Dirceu Domingues de Carvalho, Secretário Municipal de Serviços Públicos;

iv) Gabriela Juliano Dias, Secretária Municipal de Administração.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-824380/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA, ANA LUCIA MORENO DA SILVA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR:-JOSE ALFREDO DA SILVA, SIVONEI MAURO HASS

DESPACHO:-1622/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 784/25, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 87), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, referente à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 2704/25-STP (peça 78).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do

processo, nos termos dos artigos 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-751565/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-LUCIANO RICARDO HLADCZUK

DESPACHO:-1623/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-759450/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1624/25

Trata-se de denúncia formulada em face do Município de U., por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades na condução de processo seletivo simplificado.

Segundo o denunciante, os empregos de Professor – Língua Inglesa e Agente de Apoio Escolar não existem na Estrutura Administrativa do Município. Deste modo, sob sua ótica, há irregularidade diante da inexistência de lei criando estas funções ou empregos, estabelecendo atribuições, definindo requisitos e jornada, fixando remuneração, tampouco autorizando contratação temporária específica.

Argumenta, ainda, que a contratação de secretário escolar também seria indevida, já que há “pelo menos 5 servidores efetivos do mesmo cargo em desvio de função”.

Além disso, aduz que o vencimento previsto para o emprego público de professor é diferente daquele previsto para os professores do quadro permanente e inferior ao Piso Nacional.

É a síntese dos fatos.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, deverá o denunciante anexar ao feito seu documento de identificação, sob pena de não conhecimento da denúncia, nos termos do artigo 276, §1º[1], do Regimento Interno.

Para além da referida carência documental, entendo pertinente a prévia oitiva do Município de U. acerca dos fatos ora apresentados e, ainda, oportunizar a demonstração dos requisitos necessários para a legalidade da aludida contratação, consistentes na previsão legal das hipóteses de contratação temporária; seleção mediante realização de processo simplificado; necessidade temporária; excepcional interesse público.

Nesse contexto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

i. intimar o denunciante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia de documento de identificação; e

ii. após a juntada da referida documentação, intimar o Município denunciado para que ofereça manifestação preliminar.

Após o decurso do prazo, retornem para o juízo de admissibilidade.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-341021/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E A FAMILIA DE CENTENARIO DO SUL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1625/25

Diante da Instrução 2767/25- CAIS em que unidade técnica competente informa que os indícios levantados no curso dos autos, posteriormente ao não recebimento da Representação, serão incluídos no escopo da Demanda de Fiscalização n.º 609, acompanho o opinativo então emitido, assim como o Parecer Ministerial que o seguiu, no sentido de determinar o encerramento e arquivamento do presente feito.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-749714/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO:-1626/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná, em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 2/2025, deflagrado pelo Município de Amaporá, objetivando a “contratação de empresa especializada para execução de 62.698,40 m² de pavimentação com bloco sextavado”.

Segundo a representante, os custos dos serviços afetos a administração local e mobilização e desmobilização não foram considerados na composição do valor global da obra.

Deste modo, questiona “o que fundamenta a exclusão de custos de mobilização,

desmobilização, instalações e serviços, componentes do custos diretos da obra, do devido orçamento e respectiva remuneração na planilha orçamentária da obra licitada?"

Em outro tópico, a peticionante aduz que, embora o projeto, o memorial descritivo e a planilha geral de preços e serviços indiquem a necessidade de importação de material de jazida para aterros e para a execução da base de solo cimento – resultando na necessidade de escavação, carga e transporte deste material – não há a correspondente indicação do local da jazida e do cálculo de disponibilidade de volume necessário para o aterro, além de o projeto não apresentar o licenciamento ambiental da jazida e os ensaios tecnológicos de análise do grau de compactação do material a ser explorado.

Pergunta, então, se “existe jazida de terras previamente licenciada pelo IAT (Instituto Água e Terra do Paraná) e com análise de ISC com resultados condizentes para a execução dos serviços, dentro da DMT (distância média de transporte) indicada no projeto?”

E complementa questionando: “existindo a jazida, esta é de propriedade do Município ou de particular? Existe cobrança de royalties sobre a exploração do material da jazida? Se positivo sobre a necessidade de pagamento de royalties para a exploração, este custo foi considerado na composição dos serviços que necessitam deste material? Se indicada a jazida, esta possui o volume de material necessário para exploração?”

Mais adiante, ao tratar do descarte de material de limpeza da obra, questiona qual a área determinada para o depósito do bota-fora da terraplanagem; se esta área está devidamente licenciada e atende à Resolução n.º 307 do CONAMA; e qual a DMT (distância média de transporte) da obra até a área de descarte licenciada.

Argumenta, ainda, que não foi possível localizar “as cotas que possibilitam a conferência das quantidades de terraplanagem de volumes de corte e as quantidades de terraplanagem de volumes de aterro”. Além disso, aduz que não teria ficado claro se foi utilizado como referência o terreno natural ou a cota após a remoção da camada superficial.

Também se insurge em face do fato de a planilha de serviços não contemplar a remoção de material de limpeza e do projeto de sondagem não prever a determinação da existência de materiais inservíveis e a determinação da profundidade da escavação do serviço de limpeza, razão pela qual questiona se “todo o corte e remoção da camada superficial será executada pelo município ou apenas a carga e transporte” e “qual a justificativa para a exclusão dos serviços de corte e enleiramento de material de limpeza, na planilha orçamentária?”

Por fim, aduz que o cronograma físico apresentado para a execução das obras seria incompatível com o objeto contratual, o que ensejará a “formalização futura de termos aditivos de prazo, atrasos e/ou desequilíbrio econômico financeiro”.

Em razão dos apontamentos acima, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, que seja determinado ao Município que promova a retificação editalícia e, após, reabra o prazo da concorrência.

Por meio do Despacho n.º 1592/25-GCDA (peça 13), solicitei a oitiva prévia do Município.

Em sua resposta (peças 16 a 18), o ente licitante reconheceu a existência de falhas na composição dos custos, tendo informado que acrescentou os itens alusivos a administração local, mobilização e desmobilização.

Quanto à questão ambiental, afirmou ter recebido do Instituto Água e Terra o Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental n.º 354310, em 22 de agosto de 2025.

Esclareceu, ainda, que os resíduos decorrentes da instalação ou reforma de caixas de contenção serão reutilizados na execução dos serviços de terraplanagem, sendo desnecessária a separação de uma área para o bota fora dos materiais.

Também consignou que a Distância Média de Transporte prevista no projeto é adequada, uma vez que “o transporte reduzido pela utilização do material diretamente no local ou em suas proximidades confirma a conformidade com o projeto aprovado e reforça a racionalidade técnica da solução adotada”.

No que se refere aos volumes de corte e aterro, informou que não seria possível a sua apresentação, já que a via já está consolidada. Segundo o município, não serão realizados “serviços de terraplanagem em alargamento e limpeza de bordos”, já que eventuais ajustes de cortes e aterros foram realizados anteriormente.

Passando ao questionamento afeto à limpeza mecanizada executada com motoniveladora, o ente reconheceu que este item não está em conformidade com o projeto e com a planilha, razão pela qual foi removido.

Por fim, também reconheceu a insuficiência do prazo previsto para a execução da obra, culminando no aumento do prazo para 300 (trezentos) dias.

Após manifestar-se sobre os pontos acima, o Município sugeriu que estaria sofrendo perseguição pelo Presidente da representante.

Ato contínuo, sem ter sido intimada para se manifestar nos autos, a representante atravessou petição, destacando que, diante do reconhecimento das falhas pelo ente licitante, seria necessária a revisão editalícia e a sua republicação. Além disso, também replicou a acusação de que estaria perseguindo o ente licitante (peças 20 e 21).

Era o que cabia relatar.

Pois bem.

De início, convém alertar as partes que não compete a este Tribunal se imiscuir em rusgas que nada tem a ver com o objeto desta representação, razão pela qual não irei me pronunciar sobre as alegações de perseguição e represália.

Quanto às supostas irregularidades apontadas na exordial, aparentemente foram devidamente esclarecidas e corrigidas, cabendo destacar que, em consulta ao Portal da Transparência Municipal, foi possível observar que o edital foi alterado e republicado em 4 de dezembro de 2025.

Deste modo, considerando que não mais subsistem indícios de irregularidade inicialmente suscitados, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, c/c artigo 282, §2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-480014/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1632/25

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 753/25-CAIS (peça 23), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do M de R. B. do I., na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 753/25-CAIS (peça 23), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

III. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que a ausência de manifestação poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-436151/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ANA PAULA ROCHA, GLAUCIA MICHELLE RIBEIRO DIAS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WEBPUBLICO TECNOLOGIA LTDA

PROCURADOR:-ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CAMILA PASSOS TORREILHAS, GABRIEL KHAUAM MARICATTO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-1633/25

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 684/25 – CAIS (peça 75) e do Parecer n.º 1136/25 – 3PC (peça 76), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessados no processo:

i) Sra. Claudiane de Andrade Laurindo Rodrigues, indicada como gestora do Contrato nº 469/2025;

ii) Sr. Jefersom Rodrigo Alves, indicado como fiscal do Contrato nº 469/2025; e

iii) Sr. José Luiz Bovo, Controlador Interno do Município.

b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 684/25-CAIS (peça 75).

c) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 684/25-CAIS (peça 75), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 245684/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BEISEBOL E SOFT BOL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO N.º: 1761/25

Tratam os autos de Tomada de Contas, em fase de execução, referente a uma dívida ativa. A Federação Paranaense de Beisebol e Softbol solicitou (peça 20) a baixa administrativa do Processo n.º 24568-4/99, pois “trata-se de um crédito não tributário, cuja cobrança judicial foi objeto de desistência da execução fiscal.”

De acordo com a Informação n.º 6047/25 – CMEX (peça 23):

Os referidos valores foram inscritos em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, sob o n.º 2776612-9, em em consulta ao Sistema FIR/Sefanet na presente data, constatamos que a dívida se encontra com a situação de tributo pendente de pagamento, conforme extrato de débito de dívida ativa em anexo.

Considerando que se trata de extinção de execução fiscal no âmbito do processo 0016904-62.2005.8.16.0014, conforme documentos juntados às peças 17/17, sugere-se a remessa dos autos para manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Na sequência, na Informação 542/25 – DIJUR (peça 26), proferida pela Diretoria Jurídica, tem-se:

Em consulta ao Sistema Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, esta Diretoria Jurídica verifica que a execução fiscal proposta pelo Estado do Paraná foi extinta sem resolução de mérito em virtude do pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 1º, X, da Lei Estadual nº 16.035/08[1].

Não obstante o pedido de desistência e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esta Diretoria Jurídica registra que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.035/08, não há que se falar em renúncia, pela Fazenda Estadual, ao respectivo crédito, que permanece passível de cobrança por outros meios, salvo se por outra razão tiver sido extinto.

Pelo exposto, esta Diretoria Jurídica informa que a Execução Fiscal nº 0016904-62.2005.8.16.0014 foi extinta por desistência do exequente e que referida extinção não caracteriza renúncia ao crédito, tudo nos termos do art. 1º, caput e X, da Lei Estadual nº 16.035/08, que permanece passível de cobrança por outros meios, salvo se por outra razão tiver sido extinto.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 1070/25 – 6PC (peça 30) opinou que:

Os autos de tomada de contas extraordinária vieram para exame deste MP de Contas após manifestações da CMEX e da DIJUR respectivamente colacionadas nas peças 23 e 26 dos autos que dão conta de extinção de ação de execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado a despeito da expressividade do débito exequendo da Federação Paranaense de Beisebol e Soft Bol, superior a R\$800 mil na época em que publicada a decisão condenatória.

Por outro lado, a dívida não foi baixada no âmbito da SEFA conforme consulta feita pela CMEX.

Dado que não há maiores informações quanto ao motivo da desistência da ação executiva por parte do Estado mas também em razão de ser o mesmo através da PGE a parte legítima para adotar as medidas de cobrança da dívida com todos os percalços e dificuldades de viabilizar a respectiva ação executiva, este MP de Conta entende que no âmbito do TCE/PR a competência deste fora esgotada, pelo que não se opõe à extinção do feito, a despeito da aparente inutilidade de todo o trabalho desenvolvido pela Corte de Contas.

Na sequência, a Federação requereu a emissão de certidão negativa para fins de cadastramento como organização social perante o Município de Curitiba, visando futura permissão de uso de imóvel público (peças 34/35).

Posteriormente, em análise complementada pela Informação n.º 591/25 – DIJUR (peça 37), a unidade destacou que o trânsito em julgado da extinção da execução se deu em 14/05/2020, razão pela qual há indícios de prescrição quinquenal da pretensão executória estatal, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/1932, devendo ser consultada a Procuradoria-Geral do Estado para confirmação, uma vez ser o órgão responsável pela cobrança judicial da dívida ativa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1150/25 – 6PC (peça 38), ressaltou que a dívida permanece inscrita e sem baixa na SEFA, o que impede a emissão de certidão negativa à interessada. Assim, opinou (peça 38, fl.2):

1. Não recomenda a emissão de certidão negativa à Federação Paranaense de Beisebol e Softbol, enquanto não houver manifestação formal da PGE acerca da prescrição e baixa do débito inscrito;
 2. Sugere seja oficiada a Procuradoria-Geral do Estado para certificar a ocorrência da prescrição e eventual baixa da dívida ativa nº 2776612-9;
 3. Ressalta que, até que haja tal manifestação, a entidade permanece com pendência impeditiva para fins de cadastramento como organização social e para obtenção de permissão de uso de bem público.
- É o relatório.

Em sequência às manifestações já constantes dos autos, notadamente a Informação nº 591/25 – DIJUR (peça 37), que apontou indícios de ocorrência de prescrição da pretensão executória estatal, com fulcro no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, e o Parecer nº 1150/25 – 6PC, o qual ressaltou a necessidade de manifestação formal da Procuradoria-Geral do Estado acerca da baixa ou não do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 2776612-9, entendendo necessária a consulta ao órgão competente pela cobrança judicial.

Ressalta-se que a inscrição em dívida ativa permanece ativa no âmbito da SEFA, inexistindo baixa administrativa e impedindo a emissão de certidão negativa em favor da entidade interessada, conforme já destacado pelo Ministério Público de Contas. Assim, cabe apurar se operou a prescrição da pretensão executória estatal e se há condições para eventual exclusão do débito dos registros da Dívida Ativa do Estado do Paraná.

Diante do exposto, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, solicitando:

- a) a confirmação da eventual prescrição da pretensão executória relativa ao débito nº 2776612-9, inscrito em nome da Federação Paranaense de Beisebol e Softbol;
 - b) a possibilidade de baixa do débito e consequente emissão de certidão negativa para fins de cadastramento da entidade como organização social.
- Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação e posteriormente ao Ministério Público de Contas para nova análise.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1º. Em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses: [...] X - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há seis anos ou mais, contra pessoa física ou pessoa jurídica, não contribuinte de ICMS, redirecionada ou não contra terceiros, sem que tenha havido penhora eficaz e desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 774294/24
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MIGUEL SANCHES NETO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2148/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 3154/25-STP e publicada a consulta no site oficial deste Tribunal, conforme informado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca à peça 22, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 1 de dezembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 754250/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: DANIELLE VIEIRA KUNA ANDRADE, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA
PROCURADOR: CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2150/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 3011/25-STP, conforme certificado na peça 44, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 45), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 1 de dezembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 148489/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ABIDAN RODRIGUES CANDIDO, ADRIANA ZANETI MARTINS, ADRIANO ALMEIDA DA SILVA, ADRIEL FELIPE OLIVEIRA DA CRUZ, ALAN SALES MARTINS, ALAN VINICIUS SOARES FERREIRA, ALDO INSFRAN GALEANO, ALEX FERNANDO DE SOUZA, ALEXANDRE CARLOS IBRAHIM DE OLIVEIRA, ALICE BIANCHI DE OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE BASTOS PLAVAK, ANA CAROLINE LITWINCZUK CAVALHEIRO MARTINS, ANDERSON LUIZ KUSTER SILVA, ANDERSON MIRANDA DA SILVA, E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2154/25

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 3048/25-S1C, conforme certificado na peça 90, e registrada a recomendação constante, a Coordenadoria de Medidas Executórias sugere (peça 91) o encerramento do processo.

II. Em acolhimento à sugestão da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de dezembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 692666/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2156/25

Transitada em julgado a DDM n. 156/25 (peça 9), conforme certificado na peça 12, e disponibilizada a Certidão Liberatória ao Município de Tijucas do Sul (peça 10), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 3 de dezembro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 768751/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REBECCA MACHADO MOURA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2173/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por REBECCA MACHADO MOURA contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 63/2025, cujo objeto é o "Registro de Preços para contratação de empresa para a prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação e copeiragem da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de equipamentos necessários para a execução dos serviços", no valor máximo estipulado de R\$ 18.485.138,16 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos).

A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 09/12/2025, às 09:00 horas. Sustenta a representante que há no edital exigência desarrazoada e desproporcional no tocante ao índice de endividamento geral (EG) igual ou inferior a 0,35 como requisito de habilitação econômico-financeira.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da abertura do certame. No mérito, pugna pela integral procedência da demanda, para determinar a reforma do Instrumento Convocatório no que toca ao percentual do índice de endividamento.

Assevero que, em pesquisa no Portal da Transparência[1] do município, no documento anexo denominado "processo na íntegra", na p. 641, consta do Memorando n. 362/2025-GABINETE/SEMS, a explicação por parte da municipalidade de que o percentual do índice de endividamento foi estabelecido em 0,35 por sugestão do SINEEPRES, conforme se infere:

Considerando ainda o Ofício n° 44/2025 apresentado pelo SINEEPRES – Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços de Terceiros do Paraná, que sugeriu a adoção de critérios adicionais de qualificação econômico-financeira, destacando-se a fixação de índice de endividamento geral máximo de 35% e capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor estimado da licitação;

Rua Maria Helena n° 707, São José dos Pinhais – Paraná – CEP: 83005-480
FONE (41) 3134-4600

76.105.543/0001-35 PREFEITURA MUN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 642
RUA PASSOS DE OLIVEIRA 1101 83.030-720 (41) 3381-6800

Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Secretaria Municipal de Saúde

Considerando que estes parâmetros foram reputados tecnicamente adequados pela Divisão de Balanço da Secretaria Municipal de Finanças;

Considerando a análise técnico-contábil realizada pela Divisão de Balanço, que se manifestou favoravelmente à adoção dos critérios propostos pela SINEEPRES, por entender que estes aumentam a segurança jurídica, reduzem riscos contratuais e protegem os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados;

De fato, à p. 748 do mesmo documento encontra-se anexado o Ofício n. 44/2025 do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços de Terceiros, Locação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná (SINEEPRES), assinado pelo seu Diretor-Presidente Paulo César Rossi e enviado ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de São José dos Pinhais, referente à "Sugestões para Práticas nas Licitações do Município", no qual sugere, dentre outras, a seguinte medida:

• Exigências de habilitação, incluindo demonstração financeira quanto ao grau de endividamento das empresas, respeitando como limítrofe o índice de 35% sobre o ativo total, ao qual representa a certeza de condições financeiras das empresas em manter os contratos administrativos firmados.

À p. 647 e seguintes do mesmo documento, a Prefeitura de São José dos Pinhais junta "Justificativa sobre os Critérios Exigidos para Comprovação da Qualificação Econômico-financeira" da Assembleia Legislativa do Paraná para a contratação do mesmo tipo de serviço, que traz explicação robusta para amparar a exigência do índice de endividamento geral em patamares baixos nos casos de contratação de empresa terceirizadora de serviços.

Ou seja, ao que tudo indica, há justificativa plausível para a adoção do percentual de 35% a título de índice de endividamento geral, sem mencionar que em nenhum momento a representante apontou qual seria o percentual praticado no mercado, tampouco pesquisa que o amparasse.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Extraído de https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp_licitacao/detalhes/41279
2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N°: 768263/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: -FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA., MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -CARLOS ALBERTO DAY STOEVER
DESPACHO: -1726/25
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] apresentada pela empresa FOCALLE ENGENHARIA VIÁRIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 116/2025, cujo objeto é "o REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada, referente à aquisição, instalação e configuração de equipamentos, metrológicos e não metrológicos, de fiscalização eletrônica de trânsito, representada por controladores eletrônicos fixos de velocidade, controladores eletrônicos fixos de velocidade compostos com classificação e pesagem estatística, controlador eletrônico de velocidade portátil/estático e radares semafóricos (detectores de avanço de sina), incluindo sistemas de pré-processamento de dados e imagens, manutenção corretiva, treinamento e integração com o sistema de gestão de infrações de trânsito utilizado pela SESTRAM - Secretaria de Segurança, Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Umuarama.", com valor máximo de contratação de R\$ 8.617.080,80 (oito milhões, seiscentos e dezessete mil, oitenta reais e oitenta centavos), critério de seleção de menor preço global e sessão prevista para o dia 08/12/2025.

Aduz a representante que há várias irregularidades no certame. Primeiramente, aponta que a licitação da aquisição sem previsão de manutenção dos equipamentos viola a legislação quanto ao planejamento das contratações e a obrigatoriedade de considerar todo o ciclo de vida útil do objeto, aliada à ausência de justificativa para compra dos equipamentos ao invés da locação. Aponta que não há Estudo Técnico Preliminar completo e argumenta que a contratação em separado traz riscos de parada de operação em curto prazo, é menos eficiente e econômica, ensejará a contratação em separado de manutenção.

Na sequência, defende que as exigências de qualificação técnica seriam insuficientes e elenca a exigência de quantitativos mínimos, de os atestados estarem acompanhados de CAT, de inscrição da licitante e de seu responsável técnico no CREA e de atendimento dos equipamentos a portaria do INMETRO como elementos mínimos necessários à demonstração da capacidade técnica do licitante, não previstos ou não inseridos de modo claro no edital como manifesta irregularidade.

Indica, ainda, a ausência de planilha de composição de custos unitários, que seria obrigatória para a contratação que envolve bens, serviços, instalação ou integração tecnológica, especialmente quando o objeto é complexo, como é o caso de equipamentos de fiscalização eletrônica, o que deve ser sanado com a divulgação dos custos unitários que compõem o valor estimado da contratação.

Por fim, aponta como irregular a previsão de aquisição de "Equipamento fixo metrológico – Controlador Eletrônico de Velocidade composto com uma classificação e pesagem estatística para até 02 faixas" sem indicação do local da instalação, cujas condições interferem na instalação e na tecnologia adotada, que constituiria irregularidade grave, por se tratar de generalidade do objeto, sendo necessária a indicação dos pontos de instalação e a inclusão de estudo das condições do pavimento.

Diante dessas irregularidades, que defendeu serem graves e impassíveis de convalidação, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, ao final, a determinação de correção do edital em relação às irregularidades apontadas.

A representação está instruída com o edital do certame e seus anexos, contrato social da representante, impugnação ao edital e procuração.

É o breve relatório.

Considerando que parte das irregularidades trata de temas relacionados à fase interna do certame, bem como a existência de impugnação ao edital desacompanhada de decisão, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendendo pertinente oportunizar a manifestação prévia à municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 116/2025, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -766686/25

ORIGEM: -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ANDRE LUIZ PORCIONATO, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1727/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, interposta pelo advogado, Dr. André Luiz Porcionato, OAB/SP sob nº 245.603, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento de licitação Eletrônica nº 358/2025, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.

Da cópia do edital, juntada à peça 06, as seguintes informações:

(i) Data e hora da sessão de licitação: às 11h do dia 12/12/2025.
(ii) Objeto: Execução de obras para implantação e melhorias na automação do sistema de produção de água da Estação de Tratamento Praia de Leste e do Centro de Controle e Operação, no município de Pontal do Paraná, destacando-se: substituição de controladores lógico programáveis e implantação das melhorias físicas e lógicas na automação, com fornecimento de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital;
(iii) Valor máximo total: orçamento sigiloso (art. 24 da Lei 14.133/21).

Em breve síntese, alega o representante, em sua peça exordial, que as seguintes supostas irregularidades estariam presentes:

(i) "Exigência Ilegal de Qualificação Técnica (Item 22.2.2.1.4): A exigência de que atestados de capacidade técnica, oriundos de subcontratação, sejam emitidos diretamente pela contratante principal ou acompanhados de declaração ratificadora, não encontra amparo na Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) nem no RILC da SANEPAR. Tal imposição, ao criar um obstáculo não previsto em lei, restringe indevidamente o universo de licitantes, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o princípio da competitividade.";

(ii) "Exigência Excessiva de Índices Financeiros (Item 22.3.2): A fixação dos índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG) em patamar excessivamente elevado (igual ou superior a 1,50), sem a devida e específica justificativa técnica exigida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (aplicável por analogia) e pelo posicionamento jurisprudencial, configura restrição desnecessária à participação. A ausência de um estudo técnico que demonstre a indispensabilidade de tais índices para a garantia da execução do objeto, em detrimento de outros patamares usualmente aceitos (como 1,0), reforça a presunção de ilegalidade e de direcionamento do certame.".
Por esses motivos, entendeu, a Representante, estarem presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Pelos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações do Representante.
Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -458473/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: -ALZIR BOCHI JUNIOR, BRINK PLAY METODOS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CEAT-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E TREINAMENTO, EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, JOSUE CAPOZZI, KARINA DE FATIMA GROSSI, LINERBOOK - EDITORA GRAFICA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, MARCIA ANDREA DA SILVA PAOLINI, MARCIO AQUARONI NAVACHI, MARCIO CARVAJAL GOMES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PEDRO COSTA JUNIOR, SIDNEI CARVAJAL GOMES, SILVANA CRISTINA VIEIRA CADAMURO, SIRIO JWVER BELMENI

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ADRIELLY COSTA, ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA

DESPACHO: -1728/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, consistente no encaminhamento do processo investigatório realizado por aquela entidade por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo objeto foi a apuração de irregularidades em contratações da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de materiais didáticos e cursos de capacitação nos anos de 2022, 2023 e 2024, voltados a temas complementares e transversais.

Após o exercício de contraditório por parte dos representados e decurso de prazo para os demais, a representação foi encaminhada à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que, por meio da Instrução nº 738/25 – CAIS, opinou pela realização de diligências consistentes em:

1. Inclusão aos autos como partes e citação dos seguintes agentes públicos:

a) Sra. TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZIM, ocupante do cargo de Assessora Executiva e responsável pela elaboração dos orçamentos nos Editais nº 62/2021,

122/2021, 54/2022, 102/2022 e 99/2022, para apresentar justificativa da adoção exclusiva da pesquisa de preços como forma de definição do orçamento para a contratação prevista nos respectivos processos licitatórios, ficando expressamente advertida de que o não atendimento poderá implicar nas sanções e medidas previstas na Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

b) Sra. GABRIELLA CARDOSO DOS SANTOS, responsável pela elaboração dos orçamentos nos Editais nº 03/2023 e 73/2023, para apresentar justificativa da adoção exclusiva da pesquisa de preços como forma de definição do orçamento para a contratação prevista nos respectivos processos licitatórios, ficando expressamente advertida de que o não atendimento poderá implicar nas sanções e medidas previstas na Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

c) Sr. LUIZ HENRIQUE BOLONHESI EVANGELISTA, responsável pela elaboração do orçamento no Edital nº 98/2023, para apresentar justificativa da adoção exclusiva da pesquisa de preços como forma de definição do orçamento para a contratação prevista no respectivo processo licitatório, ficando expressamente advertido de que o não atendimento poderá implicar nas sanções e medidas previstas na Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005) e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Intimação do responsável pelo Controle Interno do Município, Sr. DIOGENE EDUARDO SGOBERO, para que junte documentos que comprovem a suspensão do edital n.º 98/2023 (processo administrativo nº 349/2023), tendo em vista a mera alegação de suspensão na peça n.º 80 e a falta de registros no Portal da Transparência do município, com a advertência de que o não atendimento poderá implicar nas sanções e medidas previstas na Lei Orgânica (Leis Complementar nº 113/2005) e no Regimento Interno, deste Tribunal de Contas; e

3. Diante da ausência de resposta aos ofícios de citação, ainda que tenham sido recebidos, a renovação da citação das empresas BRINK PLAY MÉTODOS E MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA. e EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA., além dos senhores JOSUE CAPOZZI e SIDNEI CARVAJAL GOMES, para que apresentem defesa e documentos pertinentes, em respeito ao contraditório e ampla defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1065/25 - 7PC, manifestou concordância com as medidas propostas.

Pois bem. Considerando a indicação precisa da atuação dos agentes públicos TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZIM, GABRIELLA CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE BOLONHESI EVANGELISTA nas contratações apontadas como irregulares na representação, pertinente a sua inclusão como partes na demanda e respectiva citação.

Também adequada a intimação do ocupante da função de Controle Interno do Município para que demonstre a suspensão do edital n.º 98/2023 (processo administrativo nº 349/2023).

Quanto à citação das empresas e seus representantes, pontuo que se trata de ato jurídico perfeito, realizado de acordo com as prescrições legais e regimentais. A ausência de resposta, considerada esta premissa, é ônus das partes. Não obstante, considerando que o processo nesta Corte é orientado pela busca da verdade e que não há prejuízo na repetição dos atos, inclusive em outros endereços, reputo adequada a repetição, em paralelo às demais diligências sugeridas.

Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova:

1. A INTEGRAÇÃO e a CITAÇÃO dos agentes públicos TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZIM, GABRIELLA CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE BOLONHESI EVANGELISTA, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa em relação às irregularidades apontadas na peça representativa e apuradas pela CPI constantes do relatório que compõe os autos.

2. NOVA CITAÇÃO das empresas EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA e BRINK-PLAY MÉTODOS E MATERIAIS DIDÁTICOS AVANÇADOS, bem como dos Srs. MARCIO CARVAJAL GOMES e JOSUE CAPOZZI, inclusive em endereços diversos constantes das bases conveniadas desta Corte, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa em relação às irregularidades apontadas na peça representativa e apuradas pela CPI constantes do relatório que compõe os autos; e

3. A INTIMAÇÃO do Sr. DIOGENE EDUARDO SGOBERO responsável pelo Controle Interno do Município de MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentos que comprovem a suspensão do edital n.º 98/2023 (processo administrativo nº 349/2023), com a advertência de que o não atendimento poderá implicar nas sanções e medidas previstas na Lei Orgânica (Leis Complementar nº 113/2005) e no Regimento Interno, deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as diligências e decorridos os prazos fixados, com ou sem respostas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -754823/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: -JARLES LUIZ SCHMITT, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1729/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA em face do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 63/2025, cujo objeto é o registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para locação de relógios pontos de registro facial, incluindo software de gestão, integração e serviços de manutenção e suporte.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 163.574,40 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

A representante alega, em síntese, que o município cometeu as seguintes falhas no

procedimento licitatório:

- a) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (interpretação restritiva da cláusula que prevê "e/ou");
- b) violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade (interferência indevida de concorrente e a incoerência cronológica do parecer técnico);
- c) violação ao dever de informação e publicidade (ausência de documentação técnica essencial para a integração);
- d) incoerência técnica e desnaturação do objeto licitado (confusão entre hardware e middleware de gestão).

Ao final, requer medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a procedência do feito para reconhecer as irregularidades apontadas, anulando a desclassificação da representante com o reconhecimento de que cumpriu as exigências editalícias, ou subsidiariamente, que se conceda prazo para fazê-lo.

É o breve relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

- a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[3], o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos fatos apontados, bem como atenda, no mesmo prazo, as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 63/2025, anexos, impugnações e todos os demais documentos pertinentes às fases internas e externas do certame, em ordem sequencial; e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o jurisdicionado deverá demonstrar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender o Pregão Eletrônico n.º 63/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -748408/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: -LINDOLFO MARTINS RUI, MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL

DESPACHO: -1730/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 156/2025, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de inspetor escolar e profissional de apoio escolar, para atuação nas unidades de ensino da rede municipal.", com valor máximo de contratação de R\$ 6.591.156,10 (seis milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e seis reais e dez centavos), critério de seleção de menor preço global e sessão prevista para o dia 27/11/2025.

Como anteriormente pontuado, aduz a representante que o edital inseriu exigência ilegal e restritiva de competitividade, consistente na comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços similares, bem como a comprovação de atendimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos postos previstos no certame, sem que tenha sido apresentada motivação técnica prévia, estudo de riscos, justificativa circunstanciada ou análise demonstrando a necessidade de experiência prévia exigida.

Argumentou que o prazo de experiência exigido seria desarrazoado, desnecessário e incompatível com o objeto licitado, especialmente pelo fato de a contratação ser para o prazo de 12 (doze) meses.

Informou que apresentou impugnação ao edital, cuja resposta manteve a exigência, com justificativa que considerou genérica de que a experiência seria necessária em razão da sensibilidade do objeto, por envolver atendimento direto a crianças e estudantes, afirmando ainda que a exigência não se relacionaria com o prazo do contrato, mas sim com a necessidade de histórico consolidado de atuação no setor, sem qualquer comprovação técnica.

Apresentou precedentes do TCU no sentido de que as exigências devem ser proporcionais ao objeto licitado e que a exigência de período de experiência em contratos continuados de mão de obra depende de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, o que não existiria. Inclusive aponta que a atual prestadora não teria tal experiência e executaria o objeto de forma satisfatória.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, a correção do edital, com supressão da exigência de 3 anos de experiência e reabertura dos prazos.

Por meio do Despacho nº 1695/25 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva da entidade sobre o objeto da representação, que atendeu à intimação e apresentou esclarecimentos[3].

É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação, tendo em vista que a possível irregularidade apontada restou afastada.

A insurgência da representante concentra-se na exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução de serviços similares, que seria desnecessária e incompatível com o prazo inicial de 12 meses do contrato.

Sobre o tema, o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/21 permite a exigência de experiência de até 3 anos em licitações para a prestação de serviços contínuos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A permissão não consiste em liberalidade, mas depende da demonstração de pertinência, necessidade e ausência de comprometimento ao caráter competitivo do certame.

A justificativa da importância das atribuições realizadas, especialmente o contato direto com crianças e adolescentes em ambiente escolar revela-se pertinente. A experiência é elemento essencial no tratamento de pessoas em formação em ambiente escolar e seu uso não se trata de justificativa genérica, mas específica da atividade a ser desempenhada.

O fato de o prazo de experiência ser superior ao inicial do contrato não constitui irregularidade por si só. Há necessidade de considerar o objeto da licitação, a experiência necessária e pertinente de ser exigida e a possibilidade de prorrogação do contrato.

Dessa forma, considerados o permissivo legal e as justificativas apresentadas, somente a demonstração concreta de que houve restrição indevida da competitividade seria apta a atestar a irregularidade da exigência.

Ocorre que o Município demonstrou a participação de 25 (vinte e cinco) empresas no certame, o que revela efetiva competitividade, bem como que a experiência de 3 (três) anos exigida é comum no mercado da atividade objeto do certame e não se revela indevidamente restritiva da competitividade.

O fato de uma ou algumas empresas não atenderem aquele requisito, que se revelou comum, não torna a exigência irregular, mas constitui no filtro elencado pela administração e adequado para obter o resultado de contratação mais vantajoso.

Ante o exposto, considerando que a irregularidade alegada na inicial e a apresentada posteriormente restaram afastadas com a análise dos documentos constantes no procedimento, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCEPR;
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 9.

3. Peças nº 12-15.

PROCESSO N.º: -759906/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, PAULO VICTOR WEIHERMANN, VINICIUS HIROSHI TSURU

DESPACHO: -1731/25

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos tratam de matéria similar à constante em outro expediente anterior e em trâmite neste Tribunal de Contas, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno desta Corte, apensá-lo ao Processo n.º 73054-1/25.

Após, regresse o feito para análise de sua admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -771051/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-MOSHE CONSULTORIA E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA,
MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1732/25
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] apresentada pela empresa MOSHE CONSULTORIA E SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 116/2025, cujo objeto é “o REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada, referente à aquisição, instalação e configuração de equipamentos, metrológicos e não metrológicos, de fiscalização eletrônica de trânsito, representada por controladores eletrônicos fixos de velocidade, controladores eletrônicos fixos de velocidade compostos com classificação e pesagem estatística, controlador eletrônico de velocidade portátil/estático e radares semafóricos (detectores de avanço de sinal), incluindo sistemas de pré-processamento de dados e imagens, manutenção corretiva, treinamento e integração com o sistema de gestão de infrações de trânsito utilizado pela SESTRAM - Secretaria de Segurança, Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Umuarama.”, com valor máximo de contratação de R\$ 8.617.080,80 (oito milhões, seiscentos e dezessete mil, oitenta reais e oitenta centavos), critério de seleção de menor preço global e sessão prevista para o dia 08/12/2025.

Aduz a representante que há várias irregularidades no certame. Primeiramente, aponta indevido agrupamento da licitação por lote único, com aquisição em conjunto de itens que poderiam ser objeto de aquisição individual, com violação ao princípio do parcelamento do objeto, sendo que não há justificativa técnica ou funcional que justifique a aquisição em conjunto, dada a natureza dos equipamentos, o que violaria diretamente o parâmetro fixado no art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 247 do TCU.

Na sequência, defende ser irregular a adjudicação do objeto pelo pregoeiro, já que o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 fixa o ato como de competência da autoridade superior.

Defende, ainda, que a falta de uma comissão pré-definida e a exigência de atendimento mínimo de 90% dos quesitos na POC – Prova de Conceito são irregulares, sendo esta excessiva e desarrazoada, contrária à jurisprudência desta Corte, que entende como razoável a previsão de 70% e exige que percentuais maiores sejam justificados de modo técnico e específico, o que não haveria no processo. Argumenta que eventuais falhas poderiam ser corrigidas até a data de prestação dos serviços, cujo prazo de 60 dias previsto no edital seria suficiente. Ainda, aponta que a falta de identificação da equipe avaliadora compromete a imparcialidade do procedimento, permite que a avaliação seja dotada de subjetividade e violaria o Prejulgado nº 22 desta Corte.

Argumenta, ainda, que as exigências de qualificação técnica, certidões e atestados, são genéricas e não trazem os detalhes necessários ao fiel cumprimento dos requisitos legais impostos pela municipalidade. O Edital teria deixado de detalhar o “que será considerado materiais pertinentes e compatíveis ao objeto do Pregão”, não trouxe a “porcentagem que deverá ser comprovada, qual parcela que se considerará de maior relevância, e muito menos apresentou justificativa para tal exigência”, o que violaria o art. 67, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, na medida em que não prevê a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Por fim, aponta como irregular o uso do Sistema de Registro de Preços, que tem como finalidade a aquisição de produtos recorrentes, sem quantitativo definido, o que não ocorre no presente caso, que apresenta quantitativo definido, com indicação precisa dos pontos onde os serviços serão executados, conforme descrito no próprio Estudo Técnico Preliminar, de modo que não haveria expectativa de contratação, mas certeza, o que afasta o cabimento de registro de preços e exige a efetivação de licitação e contratação típica.

Diante dessas irregularidades requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação e saneamento das irregularidades apontadas.

A representação está instruída com documentos da representante, o edital do certame e seus anexos. É o breve relatório.

Primeiramente, entendo relevante consignar que a presente Representação da Lei de Licitações foi distribuída por dependência ao processo nº 768263/25, que trata da mesma licitação e narra outros potenciais irregularidades, cuja pertinência do apensamento para trâmite em conjunto será analisada oportunamente.

Considerando que parte das irregularidades trata de temas relacionados à fase interna do certame, como definições técnicas e eventuais justificativas, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo pertinente oportunizar a manifestação prévia à municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 116/2025, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-837202/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO:-EDMILSON PEDRO DE MOURA, FABIANA FERNANDES DA COSTA MAINA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, NELSON DE JESUS SABINO, ROSIANE DE CARLA MAINA DIAS, VALTER PERES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2020, relativa ao provimento de cargos de Agente de Máquinas e Veículos-Motorista e Enfermeiro[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidos(as): Nelson de Jesus Sabino, Rosiane de Carla Maina Dias e Fabiana Fernandes da Costa Maina.

PROCESSO N.º:-720305/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ANDREIA DO ROCIO XAVIER DO PRADO, ANDREIA SILVESTRE DE LARA, BEATRIZ RIBEIRO, BRUNA CRISTINA SANTOS LIMA, CAROLINA SEMIRAMIS DE MOURA, CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS DE GODOI, DEBORA CRISTINA VITKOSKI COSTA, ELENA DURVINA LACOMSKI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABIELE BORGES, FRANCIELE MEROTTO, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, JOAO ISAIAS EDELBERG DA PAIXAO, JOCIELE APARECIDA MACIEL, JONATHAN ELIEZER DE SIQUEIRA, LUCIANE DO ROCIO HORNE, MARCIA CRISTINA NUNES, MARLENE APARECIDA LEMES, MICHELE MENDES MACHADO, MICHELLE MARTINS DOMINGUES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAMELA LUISE BIDA LIMAS DE FRANCA, SELMA DE SOUZA SANTOS, SENEIDE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS, SHEYLLA CRISTINA PINHEIRO OLIVEIRA, THAIS CRISTINA RAMOS, VITORIA DOBOSZ NADOLNY
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/25

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital nº 1/20, relativa ao provimento de cargos de Técnico em Enfermagem[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidos(as): ANDREIA DO ROCIO XAVIER DO PRADO, ANDREIA SILVESTRE DE LARA, BEATRIZ RIBEIRO, BRUNA CRISTINA SANTOS LIMA, CAROLINA SEMIRAMIS DE MOURA, CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS DE GODOI, DEBORA CRISTINA VITKOSKI COSTA, ELENA DURVINA LACOMSKI, FABIELE BORGES, FRANCIELE MEROTTO, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, JOAO ISAIAS EDELBERG DA PAIXAO, JOCIELE APARECIDA MACIEL, JONATHAN ELIEZER DE SIQUEIRA, LUCIANE DO ROCIO HORNE, MARCIA CRISTINA NUNES, MARLENE APARECIDA LEMES, MICHELE MENDES MACHADO, MICHELLE MARTINS DOMINGUES, PAMELA LUISE BIDA LIMAS DE FRANCA, SELMA DE SOUZA SANTOS, SENEIDE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS, SHEYLLA CRISTINA PINHEIRO OLIVEIRA, THAIS CRISTINA RAMOS, e VITORIA DOBOSZ NADOLNY.

PROCESSO N.º:-167472/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO
DESPACHO N.º:-248/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-60903/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO:-MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
DESPACHO N.º:-183/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 83, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n° 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 154/2022, publicado no D.O.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5990/2025

Processo Nº: 777289/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 09:03:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS,

INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5997/2025

Processo Nº: 799289/24

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 10:35:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADRIANA CRISTINA DIAS, ALBERSON DA SILVA NASCIMENTO,

AMANDA CORDEIRO ANGELO, ANA PAULA MOLINARI CANDEIAS, ANAYSA

BORGES SOARES, ANGELICA DE OLIVEIRA FERREIRA, ANTONIO FERNANDO

SCANAVACCA, CAMILA ALVES DA SILVA RODRIGUES, CAMILA CONEGLIAN

FREITAS, CARINA GOMES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5998/2025

Processo Nº: 622028/24

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 10:47:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ALAN DOS SANTOS LIMA, ANA

CLAUDIA TEODOVSKI, CAUANE ROBERTA DOMINGUES MONTEIRO,

CRISLAINE CARNEIRO DA SILVA, FRANCISCO GUERREIRO MAINARDES,

GERVASIO RODRIGUES JUNIOR, GLEICIANE DE JESUS BRIZOLA DE ALMEIDA,

GUSTAVO GUIMARAES MARTINS, HENRIQUE BUFOLO FIGUEIREDO E

OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5999/2025

Processo Nº: 702494/23

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 11:26:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: ADILSON CAMPOS CARNEIRO, ADRIANA DE SOUZA PROENÇA, AIRTON DE OLIVEIRA CARNEIRO JUNIOR, ELIANE APARECIDA DOLADA, ELIZEU CARNEIRO DE MELO, EVERALDO LUZ COSTA, FERNANDA AWDREY KAORI SAKAMA, GENAEL DA SILVA CRUZ, GEZIELI RODRIGUES ALVES, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FARIA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622028/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6000/2025

Processo Nº: 760882/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 11:36:27

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ANGELO ANDREATTA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6001/2025

Processo Nº: 778099/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 11:45:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SGTEC SOLUCOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 768263/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6002/2025

Processo Nº: 693565/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 12:01:33

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6003/2025

Processo Nº: 779028/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 12:19:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: 56.178.136 MATEUS AISLAN CARDOSO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6004/2025

Processo Nº: 778757/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 13:17:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WASHINGTON GUIRÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6005/2025

Processo Nº: 456091/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 13:26:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: BRUNA DA LUZ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA,

MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, SILVANA RIBEIRO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622028/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6006/2025

Processo Nº: 65986/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 13:37:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, TANIA MARIA RODRIGUES DE FREITAS CANTERO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 406037/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6007/2025

Processo Nº: 116231/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 13:45:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: DANIEL KEKYS, LAERTON WEBER, LEILA PATRICIA CARDOSO, MUNICÍPIO DE MERCEDES, ROBERTO AUGUSTO FERRONATTO, RODRIGO ADOLFO PERUZZO, ROMARIO NEUMANN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 242139/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6008/2025

Processo Nº: 804738/24

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 14:47:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ACUCENA APARECIDA PAIXAO, ADRIANO GIL DA CRUZ, ADRIELE SANTOS ORTIZ, AFONSO CARVALHO SILVA, ALINE DOMINGUES SCHIMIGUEL, ANA JULIA CALDAS, ANA LUIZA OLIVEIRA, BERENICE SANT ANNA, BERTOLDO ROVER, BRUNA BERNEGOZZI BESSA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 566574/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6009/2025

Processo Nº: 699306/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 14:49:20

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIMARE DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6010/2025

Processo Nº: 334883/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 15:00:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ALEXANDRE DE LIMA, AMANDA ORTIZ PORDEUS, BERTOLDO ROVER, CARLA FERNANDA BINIARA, DANIELE CRISTINA PENTEADO MOCELIM, DEBORA DA SILVA, DIEGO FELIPE BOBATO CAETANO, ERICA APARECIDA CHAGAS, GISLAINE GABARDO, JAQUELINE ANTONELI RECH E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 566574/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6011/2025

Processo Nº: 781430/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 15:58:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CLAUDEMIR VALERIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6012/2025

Processo Nº: 778714/25

Data e hora da distribuição: 08/12/2025 16:53:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6013/2025

Processo Nº: 779249/25
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 16:59:06
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA
 Interessado: MUNICIPIO DE JURANDA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6014/2025

Processo Nº: 779869/25
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 17:20:41
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6015/2025

Processo Nº: 779931/25
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 17:35:04
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICIPIO DE MARIALVA
 Interessado: MUNICIPIO DE MARIALVA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6016/2025

Processo Nº: 721968/25
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 17:37:01
 Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6017/2025

Processo Nº: 780956/25
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 17:46:51
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICIPIO DE BALSANOVA
 Interessado: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE BALSANOVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6018/2025

Processo Nº: 664456/24
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 18:06:28
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO
 Interessado: ADRIANA DA SILVA PEREIRA, ADRIANO ROMAO DA SILVA, ALANA REGIANE BUENO DE ANDRADE, ALESSANDRO MATEUS DOS SANTOS, ALINE FRANCIELE RIBEIRO, AMANDA MARIA PIRES FERRARI, ANA BEATRIZ IBBA RIVATTO, ANA CAROLINY DOS SANTOS SILVESTRE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA, ANA LETICIA HESSMANN DA SILVA E OUTROS.
 Exercício: 2024
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6019/2025

Processo Nº: 232851/25
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 18:16:10
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
 Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MARIANA DA SILVA DE MACEDO
 Exercício: 2025
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5991/2025

Processo Nº: 777670/25
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 09:11:49
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
 Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,

RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5992/2025

Processo Nº: 779117/25
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 09:57:18
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5993/2025

Processo Nº: 779168/25
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 10:02:24
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5994/2025

Processo Nº: 779214/25
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 10:11:51
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MERI ELISETTE SCHMIDT HATSCHEBACH, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5995/2025

Processo Nº: 779290/25
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 10:25:51
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA SUELI MANOEL JULIANI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5996/2025

Processo Nº: 779370/25
 Data e hora da distribuição: 08/12/2025 10:31:27
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA SUELI MANOEL JULIANI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 71/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
4060/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CÂMBÉ	MAILDE VICENTE GONCALVES	Decreto 8	13/01/2023
768158/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E	PAULO SERGIO OLIVEIRA SARAIVA	Portaria 86	02/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI			
194312/22	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ALVARINDO ZAPAROLI	Portaria 97	17/11/2021
774824/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADRIANA DA SILVA SANTOS	Portaria 980	01/12/2025
749439/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DANIELA SARTORI	Portaria 918	06/11/2025
767593/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DANIELE CRISTINA SOUZA MENDES	Portaria 994	01/12/2025
767755/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EDSON NATAL GASPARIN	Portaria 993	01/12/2025
777050/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELIANE COVALSKI DA SILVA	Portaria 979	01/12/2025
768301/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	EMILIE SARAIVA ALVES	Portaria 973	01/12/2025
775561/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GLAUCI MARY DE CASTRO	Portaria 971	01/12/2025
777254/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVANILDA XAVIER DE ALMEIDA	Portaria 981	01/12/2025
775952/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVO CARMO DE PAULA	Portaria 976	01/12/2025
776185/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IZALTINA DO ROCIO SOIKA	Portaria 989	01/12/2025
775693/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUCELI PUKA	Portaria 991	01/12/2025
776835/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUCILENE FRANCA SANTOS	Portaria 970	01/12/2025
775308/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA ANADIR POHLOD DA SILVA	Portaria 978	01/12/2025
770217/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARISA VALERIA DE OLIVEIRA MUNIZ	Portaria 990	01/12/2025
770748/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PATRICIA CRISTINE ALVES	Portaria 975	01/12/2025
771280/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROBERTA MARIA BIGLIARDI	Portaria 974	01/12/2025
770896/25	ATO DE	COLOMBO	ROSANGELA MARA	Portaria	01/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARTINS BIUDES	972	
771035/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SANDRA DE LURDES DOS SANTOS	Portaria 992	01/12/2025
770012/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SONIA MARIA CECCON NODARI	Portaria 977	01/12/2025
749560/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA ZANOTI LEITE	Portaria 928	06/11/2025
552682/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DORALICE GUEDES DA SILVA	Portaria 9678	01/07/2024
638188/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOANA DE FATIMA SILVA	Portaria 9837	02/09/2024
512389/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LOIDE DE ARRUDA RENTAS	Portaria 9597	03/06/2024
14171/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TEOMAR LORSCHTEIT	Portaria 8850	01/12/2023
515604/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VANIA BOIARSKI VIDAL	Portaria 9602	03/06/2024
342242/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUW	MARIVANDA BORTOLOSO PIGATTO	Portaria 81	27/11/2025
755447/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ELVIO RIBEIRO DE MORAES	Decreto 121	09/10/2025
758926/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	JOSE FELIX DA SILVA	Decreto 1405	05/11/2025
162152/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	OSVALDO MAXIMIANO DOS SANTOS	Decreto 5	24/01/2025
771264/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	CAIO GABRIEL SABINO, LUANA GABRIELE MARTINS	Portaria 71	26/04/2022
456949/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	NEUCI ADAIR GUIMARAES, NICOLE GUIMARAES RESINA	Decreto 28	19/05/2023
763105/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	VITALINA DE ANDRADE MARTINS	Decreto 56	17/10/2025
285510/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	GERMANO GIACOMEL BORDIGNON, VALENTINA GIACOMEL BORDIGNON	Decreto 5784	05/07/2023
763059/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	JAIR ANANIAS DA SILVA	Portaria 729	05/08/2025
763172/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	SILVIA BARBOSA DE SOUZA	Portaria 835	01/10/2025
456280/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIO CASTURINO GOMES	Decreto 626	04/06/2020
458274/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO	Decreto 631	04/06/2020
726338/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIZABETH ELINA OTA	Decreto 1109	06/09/2024
655950/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VASTILER HORACIO	Portaria 280	02/12/2025
760262/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE	AMAURI BATISTA DE FIGUEIREDO	Portaria 185	13/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		LONDRINA			
235485/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IRENE DE OLIVEIRA BOVOLIN	Portaria 37	21/02/2022
411178/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JANDIRA CAMARGO FREIRE	Portaria 57	19/04/2022
760130/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO ROBERTO FARES	Portaria 180	13/10/2025
461302/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA APARECIDA PERUCOLO CONSTANTE	Portaria 90	18/05/2022
534989/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA CANDIDA LOPES RIBEIRO	Portaria 143	21/06/2022
759655/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA VICENTE DA SILVA BERNARDES	Portaria 187	09/10/2025
759795/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARINALVA DOS SANTOS MARQUES	Portaria 177	13/10/2025
760513/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO ROBERTO FAZOLI	Portaria 198	23/10/2025
754050/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVANA APARECIDA CARRARO	Portaria 179	08/10/2025
279571/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	APARECIDA CONCEICAO MACEDO	Decreto 3955	28/02/2022
642621/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	SEBASTIAO BELIO	Portaria 250	07/10/2021
342047/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA	Decreto 26577	03/04/2020
334800/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	DIVONEI LEMES	Decreto 26575	03/04/2020
335296/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOEL RIBEIRO DOS SANTOS	Decreto 26574	03/04/2020
709780/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	PAULO APARECIDO GONCALVES	Decreto 128	04/11/2025
780327/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	ROSE ELAINE SCALIANTE ROMÃO	Decreto 4755	31/08/2022
767291/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANA CRISTINA DA SILVA	Decreto 471	28/11/2025
761927/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IVONE MARIA AGUIAR	Decreto 469	28/11/2025
762591/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILDA JOANA RIBEIRO	Decreto 470	28/11/2025
763725/25	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ARNO SOLANO RAMOS	Decreto 466	28/11/2025
763245/25	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ESCOLASTICA PORTELA GABARDO	Decreto 467	28/11/2025
771558/25	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILDA JOANA RIBEIRO	Decreto 468	28/11/2025
150002/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	CLARA ISABEL DOS SANTOS	Decreto 7133	01/03/2024
763628/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOAO MARIA PULIESE	Decreto 7861	01/12/2025
763237/25	ATO DE	INSTITUTO DE PREV	ROSANE DE JESUS	Decreto	01/12/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MELO	7860	
309675/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA	Portaria 2	05/04/2022
749463/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	SILVIO DOMINGUES DOS SANTOS	Portaria 9	26/11/2025
777602/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CINTIA APARECIDA MARQUES MARTINS NOVAES	Portaria 71	31/10/2025
776703/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CLEUSA BUENO LEME	Portaria 69	31/10/2025
777220/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOSE IVONDI CANDIDO DA SILVA	Portaria 70	31/10/2025
353497/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	LORENA LINO FERREIRA	Portaria 21	02/05/2025
753860/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ELIO BAHL	Decreto 900	21/10/2025
219690/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ROSECLEIA SLOTY	Decreto 67	19/02/2024
779283/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	TERESINHA DE FATIMA CORDEIRO KOPICZ	Decreto 581	24/11/2020
190848/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	IRMA MARIA SANTOS NERY	Portaria 5	31/01/2022
647721/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	FRANCISCA NOGUEIRA	Ato 22	02/09/2024
410376/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	VICENTE FERNANDES	Decreto 224	18/04/2022
768212/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARCIO MERIZIO DE SIMAS	Portaria 628	02/12/2025
697691/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	PAULO ROBERTO CARVALHO DA ROCHA	Portaria 318	06/10/2022
258225/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALDERICO SANTOS DE SOUZA	Portaria 3768	18/11/1993
258918/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO COELHO BUENO	Portaria 3773	18/11/1993
352248/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO LOURENCO DA SILVA	Portaria 2265	22/08/1995
259833/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO NOGUEIRA GERALDO	Portaria 3286	07/10/1993
413670/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO SANTA ANNA	Portaria 2906	25/10/1994
350458/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLENE ISABEL GOMES DA SILVA	Portaria 3336	17/12/1996
352809/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Portaria 3284	28/11/1995
364009/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS RODRIGUES MATEUS	Portaria 3730	16/11/1993
354437/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELINA TEREZINHA GUMIELA ROZANSKI	Portaria 68	28/12/1995
351942/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CICERO JOSE	Portaria 828	25/04/1991
364459/23	ATO DE	INSTITUTO DE	DANIEL HECKE	Portaria	20/07/1993

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA		2365	
367059/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRLEI DE LOURDES DE BONA NUNES	Portaria 2601	25/09/1996
288434/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOMINGOS SANCHES GUERRA	Portaria 4107	28/12/1993
389842/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOROTI SANTOS DE MIRANDA	Portaria 3399	31/12/1996
762130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILBERTO DA SILVA PASSOS	Portaria 3028	14/09/1993
561240/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVALDO QUERINO DO NASCIMENTO	Portaria 897	11/04/1995
273704/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FAHIDE CALLUF	Portaria 3219	30/09/1993
352418/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA	Portaria 2485	12/09/1996
760706/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HAROLDO MEIRA DE VASCONCELLOS	Portaria 94	16/01/1990
349484/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IOLANDA DALLA BENETTA	Portaria 4352	29/12/1992
443545/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO BATISTA DE PAULA	Portaria 299	15/02/1990
574953/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO MARIA AFONSO FERREIRA	Portaria 3136	26/11/1996
446218/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE LUIZ DA SILVA	Portaria 2953	07/11/1999
444193/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE RODRIGUES	Portaria 79	11/01/1996
354291/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE RODRIGUES DE CAMARGO	Portaria 4071	21/12/1993
352884/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURIVAL CARVALHO	Portaria 4097	23/12/1993
352973/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURIVAL KOSOWSKI	Portaria 3347	19/10/1993
358750/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS TALAMINI (Falecido(a) em 2016)	Portaria 3997	09/12/1993
567850/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	Portaria 3802	18/11/1993
322632/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CECILIA MARQUES (Falecido(a) em 2014)	Portaria 3214	03/12/1996
380985/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA DE MATTOS SOARES	Portaria 3300	12/12/1996
369027/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	MARIA MATILDE WALENROWSKY GRUBBA	Portaria 3750	18/11/1993

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
353953/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIGUEL MESCKO	Portaria 4292	22/12/1992
227963/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIA KALO GERBER (Falecido(a) em 2015)	Portaria 841	13/04/1989
382767/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON DOS SANTOS	Portaria 3539	21/12/1995
380462/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ODAIR FERREIRA GARCIAS (Falecido(a) em 2001)	Portaria 4378	31/12/1992
338865/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLETE HENNING	Portaria 3537	21/12/1995
377046/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ORLANDO AMIM MONASSA	Portaria 2662	05/10/1995
353910/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSVALDO DE LIMA	Portaria 22	09/01/1996
354038/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REINALDO KOTSAN	Portaria 2290	13/07/1993
366826/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATO SEINOSUKE YOSHIZUMI	Portaria 1240	08/05/1990
212109/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMERI DA SILVA BOZZA	Portaria 3785	18/11/1993
451052/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA DE LIMA	Portaria 772	13/07/2022
213334/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIAO ELIAS PORTELA	Portaria 2606	26/09/1989
354887/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA DO AMARAL LOPES	Portaria 42	14/11/1995
376732/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEOFILO GONCALVES CORDEIRO	Portaria 4389	31/12/1992
354208/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDEMAR SOUZA SANTOS	Portaria 3786	18/11/1993
368381/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILSON VICENTE PEREIRA	Portaria 2167	06/08/1992
378341/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLENE LAUFER FURTADO	Portaria 275	14/04/2025
124560/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENTA MARIA MELLO SILVEIRA DA COSTA	Portaria 192	11/02/2022
86305/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CINTIA TERESA BATISTA DA SILVA	Portaria 1001	04/10/2022
86291/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDENICE CALIXTO DE PAULA SOWINSKI MAROCHI, LIDIA MARA MAYER	Portaria 961	29/09/2022
366942/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA RODRIGUES DA FONSECA	Portaria 441	27/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
9606/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DARLI MARQUES LEAL	Portaria 928	09/10/2020
529523/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELEMAR FIUZA	Portaria 987	03/08/2021
62127/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISA MACIEL PAES	Portaria 1386	05/12/2019
428481/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA IVA LACHOVSKI, LAURIANE CANMILA LACHOVSKI DA CRUZ, MARIA GONCALVES DA CRUZ	Portaria 321	14/04/2020
238430/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO CARLOS PEREIRA	Portaria 270	12/03/2021
75397/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GENIRA INGLES FERREIRA	Portaria 767	13/07/2022
80862/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GRAZIELE CAMARGO ROSARIO	Portaria 902	15/09/2022
384363/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA SOARES DE LIMA	Portaria 507	11/05/2021
386510/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI PISSAIA VIELGOSZ	Portaria 510	11/05/2021
596468/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE CALEFFI	Portaria 1009	11/08/2021
775648/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDERES APARECIDA BARRETO	Portaria 1082	26/08/2021
769189/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	ROSIANE COLOMBO	Decreto 1720	03/12/2025
749722/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ROSILANE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA	Portaria 445	02/10/2025
728216/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	VALDERES BORBA	Portaria 180	28/10/2021
650471/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	IVONE APARECIDA SACHI LACERDA	Decreto 6736	30/07/2024
649864/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	VALDECI PEREIRA LIMA	Decreto 6737	30/07/2024
762346/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	EMILIA RODRIGUES RAMOS	Decreto 4507	17/11/2025
767470/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	PAULO ROBERTO LIMAS	Decreto 4506	17/11/2025
260944/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ROSINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS	Decreto 3745	07/04/2025
490071/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	APARECIDA LOPES DE SOUZA LUDGERO	Decreto 17584	30/05/2023
761510/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	APARECIDA QUINTILIANO TANAKA	Portaria 17249	25/11/2025
749471/25	ATO DE	INSTITUTO DE	CLAUDIA SUSANA	Decreto	31/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DA SILVA	19893	
697362/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEUNICE TERESINHA RUHOFF	Decreto 18607	29/08/2024
560193/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DINAIR ALVES LOPES	Decreto 17623	27/06/2023
110353/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DINEIA DALLA COSTA FEITOSA	Decreto 17973	23/12/2023
743872/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DOLCIMAR JOSE DEGGERONE	Decreto 19899	31/10/2025
492180/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDITE CASAGRANDE	Decreto 17583	30/05/2023
743147/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELENICE MARTINEZ	Decreto 19887	31/10/2025
114533/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIZETE FATIMA RIBEIRO	Decreto 19860	21/10/2025
560894/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FABIANE PIACENTINI	Decreto 17612	27/06/2023
743040/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	HUMBERTO LUIZ GUELLA	Decreto 19891	31/10/2025
742930/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA MARQUES	Decreto 19897	31/10/2025
560460/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARILENA SCHMITT PAUWELS	Decreto 17629	27/06/2023
584374/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NILVA MARIA HUBNER	Decreto 16964	28/07/2022
593028/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSANGELA TEREZINHA RUBEL	Decreto 18517	30/07/2024
492198/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SANDRA PILOTTI	Decreto 17570	30/05/2023
769807/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIRLEY RIBEIRO	Decreto 17796	29/09/2023
769769/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIRLEY RIBEIRO	Decreto 17795	29/09/2023
256277/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	ANGELINA MARIA TOZI TONZA	Portaria 1	27/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
268844/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	HELENICE CALEFFI GIORGINO	Portaria 1	27/02/2024
758586/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIA DZIURZA	Portaria 12	06/11/2025
761544/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CÍCERO ANTONIO VICENTIN	Portaria 6	06/11/2025
761587/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELENICE KOWALSKI	Portaria 5	06/11/2025
758403/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELOIZA LOPES DE ANDRADE	Portaria 13	06/11/2025
759248/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IVANALDO SILVA	Portaria 10	06/11/2025
758250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JANAINNA JOANADARC BRACHAK	Portaria 14	06/11/2025
761471/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCILENE FATIMA DE CASTRO	Portaria 7	06/11/2025
759779/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUIZ CARLOS IVANSKI	Portaria 9	06/11/2025
761390/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA ZIBELL	Portaria 8	06/11/2025
761811/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARISTELA LICZBINSKI BATISTA	Portaria 3	06/11/2025
761854/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARISTELA LICZBINSKI BATISTA	Portaria 2	06/11/2025
761730/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLEI METINOSKI BASNIAK	Portaria 4	06/11/2025
757610/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MAURICIA CARLA MASSETTI	Portaria 15	06/11/2025
757377/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SIUZE APARECIDA DZIURUM	Portaria 17	06/11/2025
757520/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZA MARIANO DE FATIMA BRAND	Portaria 16	06/11/2025
308016/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DORAIR DE CAMARGO	Decreto 9301	15/03/2022
150669/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE	JOSÉ CARLOS HISSAGI KIKUCHI	Decreto 12257	03/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		GUARAPUAVA			
150782/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NEORALDO LOURES DOS SANTOS	Decreto 12258	03/02/2025
752693/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	VERONICA IZABEL DA SILVA	Decreto 2805	21/10/2025
299068/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	FLORINDA APARECIDA RODRIGUES	Resolucao 177	10/03/2022
756796/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARIA DE FATIMA ALVES DA CRUZ	Decreto 588	26/11/2025
770799/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	SANDRA CELINI DE OLIVEIRA	Decreto 601	03/12/2025
744615/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	VILMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Decreto 587	19/11/2025
754750/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JANDIRA DE JESUS CESAR DA SILVA TWARDOWSKI	Ato 565	19/11/2025
760238/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARLI SPOZITO DE OLIVEIRA	Ato 567	26/11/2025
757474/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SANTINA BATISTA DE OLIVEIRA	Ato 566	19/11/2025
248073/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	LEONIR GALBIATE	Decreto 46	13/04/2025
738305/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	ZILDA NOGUEIRA SOARES	Portaria 5	16/11/2025
382194/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	TEREZINHA DE JESUS FERREIRA	Portaria 7	16/06/2022
57819/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - SERVIDORES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GISLAINE CRISTINA DA SILVA MANSANO	Decreto 2226	18/12/2024
312153/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VASNIL CAMARGO PETRUCCI	Decreto 378	25/03/2022
777017/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	ROSELI RODRIGUES RAVAZOLI	Decreto 203	20/10/2025
763610/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	HELIO DE LIMA	Decreto 95	01/07/2021
754327/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	ROSELY REGINA MARGATTO	Decreto 117	15/08/2023
746405/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA TEREZINHA GRENDEL KAISS	Decreto 43030	01/10/2025
746626/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDIA MARA SELINGA	Decreto 43032	01/10/2025
752316/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DENISE COSTA PRADO	Decreto 42998	01/10/2025
750852/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISA DE SOUZA MANTOVANI	Decreto 43033	01/10/2025
751026/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EZILDA APARECIDA PEREIRA TETZLAFF	Decreto 43034	01/10/2025
751913/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HUGO MORAES JUNIOR	Decreto 43022	02/10/2025
751999/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ITAMAR ALENCAR LOPES DOS REIS	Decreto 43035	01/10/2025
752138/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANE LUCIA DOS SANTOS	Decreto 43036	01/10/2025
752227/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LIZETE ROSANE NIEVOLA	Decreto 43037	01/10/2025
752294/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANE KATZINSKY	Decreto 43038	01/10/2025
752383/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAGDA JANDT LUTHARDT	Decreto 43050	01/10/2025
752723/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA CRISTINE WZOREK DA SILVA	Decreto 43054	01/10/2025
106707/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIANITA PEREIRA DE MOURA	Decreto 43258	10/11/2025
752774/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCOS ROGERIO GONCALVES	Decreto 43039	01/10/2025
753401/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA JOSE DOS SANTOS	Decreto 43056	02/10/2025
753380/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARISLEI ORELLI	Decreto 43041	01/10/2025
753746/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE	MAURO ANTONIO	Decreto	01/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	ARAUCÁRIA	SARDI	43021	
754254/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAULO MANOEL RONTAL JOAQUIM	Decreto 43055	01/10/2025
754777/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REGINA LUCIA ARAUJO GABARDO	Decreto 43047	01/10/2025
754726/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSA DE FATIMA JAROS	Decreto 43042	01/10/2025
755404/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSANGELA DE FATIMA SILVA LIMA	Decreto 43048	01/10/2025
653489/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELI TANIA SBRISSE	Decreto 41054	25/07/2024
755420/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SERGEI HIGINO HOFMANN	Decreto 43052	01/10/2025
755501/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA ALVES DA SILVA	Decreto 43044	01/10/2025
755390/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONIA APARECIDA CESARIO	Decreto 43045	01/10/2025
755439/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUELI APARECIDA BARBARESCO TABORDA	Decreto 43046	01/10/2025
755382/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TADEU APARECIDO ALVES DA SILVA	Decreto 43049	01/10/2025
281029/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO	ALANA PYETRA PEREIRA, PAULO CEZAR PEREIRA	Decreto 955	28/03/2022
640537/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA	ANTONIO DA COSTA	Decreto 7790	24/12/2021
774484/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ANGELA ADRIANE SOBOLEVSKI LEAL	Decreto 245	03/11/2025
581259/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	JOSE ROBERTO FELIX	Decreto 297	05/08/2022
618400/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	GESUINO DE OLIVEIRA ROCHA	Portaria 162	21/07/2023
706272/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	DONIZETE ALVES DA CRUZ	Decreto 4	16/01/2024
229341/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	MARIA REGINA MENDES DE CARVALHO DELELLI	Decreto 25	08/04/2021
271899/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS	LUIZ CARMO MICHELETTI	Decreto 562	29/01/2020
230797/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLECI MARIA MIRO BLAGESKI	Decreto 21585	17/03/2023
364022/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDSON DE ALMEIDA	Decreto 25123	14/04/2025
229705/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EUTALIA FERNANDEZ	Decreto 21595	17/03/2023
431725/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	TEREZINHA DE LIMA MORITZ	Decreto 62	12/05/2023
758437/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	SEBASTIAO ALVES DE LIMA	Decreto 493	21/10/2022
549117/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	JADIR LEITE DE MELO	Decreto 6930	18/08/2021
562676/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SERTANEJA	WILMA DOS REIS GONCALVES	Decreto 7639	11/08/2023
203649/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ERICA VALENTINI PEPELIASCOV	Portaria 41	31/01/2025
690523/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	JUCELIA DESTEFANI	Portaria 241	29/10/2025
126130/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARIA CRISTINA DA SILVA	Portaria 39	31/01/2025
777238/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ELDENI ELPIDIO DOS SANTOS	Decreto 2807	29/04/2025
216174/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	OSVAIR LAURINDO	Decreto 2216	12/11/2022
414129/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	CLEODETE DO CARMO DE OLIVEIRA	Portaria 96	03/06/2020
289593/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ISMAEL RODRIGUES PEREIRA, LETHICIA VOTDK PEREIRA	Portaria 1752022	20/04/2022
63165/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	Portaria 522021	10/06/2021
758063/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO FERNANDES	Resolução 10600	06/10/2025
390238/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO DOS SANTOS ALVES	Resolução 7425	08/05/2020
653221/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON JOSE DE MOURA JORGE	Resolução 2856	11/09/2023
752262/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CECILIA HOMMAM	Resolução 3328	30/10/2023
657413/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA MENECHINI	Resolução 2878	13/09/2023
768298/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CLAUDIA MORES	Resolução 10692	15/10/2025
591609/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA DE CAMPOS ALMEIDA	Resolução 2655	18/08/2023
628548/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS SANTOS BARON	Resolução 7867	05/06/2020
752936/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA	Resolução 10494	19/09/2025
617233/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE MELLO PEREIRA	Resolução 2715	25/08/2023
690794/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE JESUS FERREIRA	Resolução 15640	29/09/2022
642311/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO DA SILVA MELO	Resolução 8232	23/06/2020
1091/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIETE APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 3820	07/12/2023
536837/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARISI SILVA DAVIES DOS SANTOS	Resolução 2109	03/07/2023
722599/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO GOMES	Resolução 15943	27/10/2022
752979/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMIN FEIDEN	Resolução 10566	01/10/2025
827122/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTA LUIZA DE	Resolução	01/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		SOUZA COSSICH	3710	
827173/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURORA MAZURECK SANTOS	Resolução 3429	01/12/2023
537043/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA DE SOUZA	Resolução 2077	03/07/2023
753096/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	Resolução 10567	01/10/2025
746998/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS BATISTA SOARES	Resolução 3298	26/10/2023
596392/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELITA LIMA SIMAO SANDESKI	Resolução 2437	03/08/2023
604891/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM DURIGAN GALETO	Resolução 2617	16/08/2023
827459/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA MARIA DA SILVA	Resolução 3621	01/12/2023
9440/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO ROGERIO ANDRETTA	Resolução 3488	01/12/2023
561963/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR AUGUSTO CORNEL	Resolução 2242	17/07/2023
628599/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CID FERREIRA	Resolução 7878	05/06/2020
748548/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIDVAL DE SOUZA LEME	Resolução 10665	14/10/2025
648180/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO MIORANZA	Resolução 2792	01/09/2023
741520/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA TEDESCHI COSTA GOMES	Resolução 3083	04/10/2023
9386/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE ANA ODORIZZI RAMALHO	Resolução 3948	20/12/2023
820608/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE PARRALEGO	Resolução 3687	01/12/2023
748599/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARIA FERRACIOLLI	Resolução 10659	14/10/2025
741538/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAYSI DO ROCIO MENDES	Resolução 3081	04/10/2023
748629/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONIZIA BORSUK MARINHAK	Resolução 10665	14/10/2025
540206/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU BEZERRA DANTAS	Resolução 2140	05/07/2023
603399/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA CANASSA DA SILVA	Resolução 2587	14/08/2023
827785/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA STAHL	Resolução 3618	01/12/2023
9530/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DJEUCI DA SILVA	Resolução 3958	20/12/2023
391412/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON GARCIA	Resolução 7423	08/05/2020
752319/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON LUIZ BATISTA	Resolução 3326	30/10/2023
490683/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIS GARCIA	Resolução 1975	26/06/2023
505176/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGLECY DO ROCIO LIPPMANN	Resolução 1969	20/06/2023
654295/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE DAS NEVES GOMES	Resolução 2813	11/09/2023
748670/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABET DAS GRACAS RIBEIRO RAMTHUN	Resolução 10660	14/10/2025
398824/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABET TRAMONTIN SILVEIRA CAMARGO	Resolução 6976	04/05/2020
753142/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZEU DA SILVA	Resolução 10555	01/10/2025
560290/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIVALDO PEREIRA DA SILVA	Resolução 2272	20/07/2023
6328/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETHEL GHUN	Resolução 3878	13/12/2023
3655/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETHEL GHUN	Resolução 3866	11/12/2023
674300/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIA APARECIDA CESCONETO	Resolução 2793	01/09/2023
3671/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE ALVES	Resolução 3829	11/12/2023
484799/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVENY PEREIRA DO NASCIMENTO	Resolução 1817	12/06/2023
828609/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORENCIO REKAYG FERNANDES	Resolução 3431	01/12/2023
748696/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORINDA SANTOS	Resolução 10666	14/10/2025
828625/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA	Resolução 3680	01/12/2023
729546/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR HENRIQUE DA CONCEIÇÃO	Resolução 3157	16/10/2023
748726/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRASIELE ISABEL RUPPENTHAL	Resolução 10662	14/10/2025
654686/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAMILTON JOSE MARQUES	Resolução 2855	11/09/2023
545151/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA DE ALMEIDA FERREIRA	Resolução 2274	20/07/2023
738561/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACLES GEORGIOS SITIS	Resolução 3015	02/10/2023
674784/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVA ROSA DOS SANTOS	Resolução 2822	06/09/2023
828854/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAIR TAVORA DA SILVA	Resolução 3427	01/12/2023
3787/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE MARIA REIS DUPONT	Resolução 3864	11/12/2023
829125/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSSON BORGES DE FREITAS	Resolução 3514	01/12/2023
755091/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ALFREDO GANZERT	Resolução 3315	30/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
820802/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LOURIVAL ALVES	Resolução 3450	01/12/2023
741694/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEREIRA SOBRINHO	Resolução 3078	04/10/2023
594365/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL CARDOSO DA SILVA	Resolução 2380	01/08/2023
628726/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE DA SILVA BARAY	Resolução 7867	05/06/2020
8673/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ DE FREITAS	Resolução 3909	15/12/2023
728132/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO GUELLI DE CAMARGO	Resolução 3071	02/10/2023
707321/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUGUSTO LEANDRO	Resolução 2923	18/09/2023
753258/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS AMADOR	Resolução 10565	01/10/2025
547600/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE CARVALHO	Resolução 2359	26/07/2023
401914/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DOS SANTOS	Resolução 7452	11/05/2020
829230/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARPES	Resolução 3783	01/12/2023
829265/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CHAPULLA	Resolução 3511	01/12/2023
8703/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE MATTOS LEAO NETO	Resolução 3911	15/12/2023
541229/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ PEREIRA	Resolução 2117	05/07/2023
758888/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PINTO DE SOUZA	Resolução 10599	06/10/2025
748769/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOZE RUFINO	Resolução 10657	14/10/2025
487860/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUÇARA VICENTIN LUZ	Resolução 1929	21/06/2023
417005/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR EMPINOTTI	Resolução 1711	26/05/2023
755261/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO DO AMARAL	Resolução 3327	30/10/2023
748785/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUNIA ZILIANI BORGES FRACHINCONI	Resolução 10658	14/10/2025
748815/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIA MARA DO AMARAL	Resolução 10669	14/10/2025
599111/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA MODKOWSKI	Resolução 2504	09/08/2023
674393/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAM FARIA PORTO BORGES	Resolução 2795	01/09/2023
557893/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZETE HOFMANN	Resolução 2077	03/07/2023
738626/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORECY LIZETTI TIBES ZATTA	Resolução 3037	02/10/2023
753738/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI MERCEDES DE MORI	Resolução 10568	01/10/2025
748840/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA MACANHA BALDUINO SILVA	Resolução 10661	14/10/2025
830298/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA ROHR ZANATTA	Resolução 3619	01/12/2023
754580/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MARIA MARTINI VIEIRA	Resolução 10667	14/10/2025
665785/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILAINE DE FATIMA GARCIA DE ANDRADE	Resolução 2970	21/09/2023
479426/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA SOUZA CHOCIAI	Resolução 1719	01/06/2023
830417/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ABRAO MOREIRA	Resolução 3511	01/12/2023
591064/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO CYPRIANO	Resolução 2407	01/08/2023
438517/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS VALENTE	Resolução 1627	23/05/2023
759981/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA GOMES DA SILVA	Resolução 10620	06/10/2025
732601/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAFALDA NESI FRANCISCHETT	Resolução 3208	20/10/2023
594810/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA CARLUCIA DE ALMEIDA BEZERRA	Resolução 2394	01/08/2023
547804/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELA CASTILHO PERES	Resolução 2330	24/07/2023
614692/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LIGIA MAIER FARIAS	Resolução 2610	16/08/2023
825731/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA JOSE	Resolução 3804	04/12/2023
754610/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIANITA MARCONDES SALVAO	Resolução 10668	14/10/2025
824093/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO GONCALVES	Resolução 3445	01/12/2023
831073/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ZESCHOTKO	Resolução 3639	01/12/2023
824131/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CORREA PESTANA	Resolução 3737	01/12/2023
831170/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA LANDUCHI	Resolução 3491	01/12/2023
660031/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLAUDETE SAVELLI GOMES	Resolução 2908	15/09/2023
754661/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ DA SILVA	Resolução 10664	14/10/2025
831227/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MELO	Resolução 3720	01/12/2023
438711/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA KERN	Resolução 1630	23/05/2023
652721/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA PIXAQUE	Resolução 2783	04/09/2023
831294/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETE	Resolução	01/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		DAMASO DE OLIVEIRA	3428	
831324/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA ALVIS KUTIANSKI	Resolução 3516	01/12/2023
754734/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA AMES	Resolução 10656	14/10/2025
479876/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DINIZ	Resolução 1725	01/06/2023
831332/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEUSA GONÇALVES CARVALHO	Resolução 3634	01/12/2023
561122/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZEFERINA DOS SANTOS	Resolução 2347	24/07/2023
758969/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIETA REIS HOLZ VATER	Resolução 10656	14/10/2025
4015/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE BARBOSA DE OLIVEIRA GIACHINI	Resolução 3826	11/12/2023
544376/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIZA SIMONETE PORTELA	Resolução 2254	17/07/2023
493160/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	Resolução 2058	27/06/2023
831839/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO AYRTON GBUR	Resolução 3624	01/12/2023
760475/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SHIBAZAKI	Resolução 10666	14/10/2025
831855/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA APARECIDA CARDOSO	Resolução 3677	01/12/2023
417063/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DOS SANTOS GONSHOROWSKI	Resolução 7074	22/10/2024
824484/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MARIA RITTER	Resolução 3531	01/12/2023
824514/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO CARVALHO DE OLIVEIRA	Resolução 3448	01/12/2023
746114/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO ISRAEL XAVIER DE SOUZA	Resolução 3233	24/10/2023
659033/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURY BENDLIN	Resolução 2883	13/09/2023
832053/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	METHODIO GROXKO	Resolução 3634	01/12/2023
543361/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEDIO LUIZ COVATTI	Resolução 2195	11/07/2023
760122/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI CATARINA CHIQUETTO	Resolução 10598	06/10/2025
832215/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERCI TERESINHA DOS SANTOS TOLEDO	Resolução 3491	01/12/2023
10052/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEURI FRANCISCO SGUAREZI	Resolução 3958	20/12/2023
754017/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUTON LEIS DE CARVALHO FILHO	Resolução 10570	01/10/2025
832320/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE LUCEIA DE PAULA	Resolução 3425	01/12/2023
454075/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA BARROS DE SOUZA MONTEIRO	Resolução 1549	17/05/2023
832401/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO FLAUZINO	Resolução 3493	01/12/2023
406762/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI LOHMANN	Resolução 7231	04/05/2020
765035/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORIVAL HERMES PRESTES	Resolução 10650	09/10/2025
732652/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL	Resolução 3259	24/10/2023
675411/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR PAULO BECKERT	Resolução 2834	06/09/2023
746653/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA PARANHOS MESQUITA DE ANDRADE	Resolução 3232	24/10/2023
499222/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA YOSHIE IRIA	Resolução 1804	06/06/2023
538422/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO FERREIRA BARREIROS	Resolução 2086	03/07/2023
500263/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATE SOLANGE JAKOBOWSKI BASEGGIO	Resolução 1746	01/06/2023
539240/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO JOAO BREKAILO	Resolução 2078	03/07/2023
764748/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE SERGIO HILLEBRANT	Resolução 10657	14/10/2025
677503/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MIRALES	Resolução 2898	13/09/2023
755385/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE CARNEIRO PADILHA	Resolução 3317	30/10/2023
544759/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BARRETO DE MACEDO	Resolução 2238	17/07/2023
745347/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIANI SALETE ZABOT	Resolução 3202	19/10/2023
765060/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELIA GOMES DA SILVA	Resolução 10663	14/10/2025
832975/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE DO ROCIO LINHARES DE CASTRO	Resolução 3717	01/12/2023
741080/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAIDA CURY	Resolução 10542	01/10/2025
765086/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL NASCIMENTO	Resolução 10668	14/10/2025
754068/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA BIN SILVA	Resolução 10571	01/10/2025
677538/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA MOITINHO LAGE	Resolução 2897	13/09/2023
765094/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA	Resolução	14/10/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		PALIN	10662	
9890/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDREMARA DAMICO REVELINI	Resolução 3875	13/12/2023
570563/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO RICARDO SPINOSA	Resolução 2360	26/07/2023
833106/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ	Resolução 3636	01/12/2023
768069/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEI DA COSTA JARDIM	Resolução 10658	14/10/2025
603240/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA OTTO	Resolução 2538	10/08/2023
768093/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA HELENA ZEQUIM	Resolução 10660	14/10/2025
620544/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE FATIMA LEMES BORELLA	Resolução 2442	03/08/2023
728590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MORENO DALAN	Resolução 3025	02/10/2023
607750/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY APARECIDA SWIANTEK	Resolução 2674	21/08/2023
491515/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA GAYARDI MAGNABOSCO	Resolução 1976	26/06/2023
805/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA TEIXEIRA DE GODOI PINTO	Resolução 3426	01/12/2023
768140/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA VALENTE COSTA VANZELLA	Resolução 10669	14/10/2025
406851/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VENDELINO CAMLOFSKI	Resolução 7235	04/05/2020
824654/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VINICIUS DAHER ALVARES DELFINO	Resolução 3691	01/12/2023
937/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRGOLINO RIBEIRO DE FREITAS	Resolução 3675	01/12/2023
754114/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER MARIO MACHADO CUBIS	Resolução 10556	01/10/2025
824689/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WERNER ENGEL	Resolução 3446	01/12/2023
524375/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAN BOSCARIOL	Resolução 1959	20/06/2023
1059/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON RAMOS	Resolução 3626	01/12/2023
622210/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON RUY PITTA JUNIOR	Resolução 2477	04/08/2023
560851/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON STORY VENANCIO	Resolução 2320	20/07/2023
660821/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YUMIE MURAKAMI	Resolução 2917	15/09/2023
486295/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA CARVALHO TAVARES	Resolução 1842	12/06/2023
558105/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMEIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 2075	03/07/2023
535547/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIR PROTOBA	Ato 128009	21/01/2022
799820/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON DE SOUZA	Ato 122801	05/01/2021
263796/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA PINHEIRO ANDRE	Ato 122401	19/11/2020
769238/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ESTEVAM PAULINO	Ato 128516	25/02/2022
511451/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA KNAPKI CUNHA, CATARINA KNAPKI CUNHA, RAUL KNAPKI CUNHA	Ato 121580	03/12/2025
643583/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA SILVA ROGGE	Ato 130671	23/08/2022
521627/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA PIRES CEBULSKI, WALTER HENRIQUE ZEAGINSKI	Ato 127802	05/01/2022
697822/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS BRITO DOS SANTOS	Ato 134840	27/09/2023
791160/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO OSIPI	Ato 122964	25/01/2021
45581/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE MARIA RODRIGUES	Ato 124703	14/06/2021
167789/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA APARECIDA SIQUEIRA BAHLS	Ato 125850	16/08/2021
739495/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA MEDEIROS DA CUNHA	Ato 122366	12/11/2020
685069/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO APARECIDO FORTE	Ato 122342	19/11/2020
699663/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLITO RIPPEL	Ato 122302	16/11/2020
817380/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANTONIO GODOY	Ato 135551	28/11/2023
433039/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RICHTER, FELIPE HENRIQUE CORREA RICHTER	Ato 124020	30/04/2021
433136/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RICHTER, FELIPE HENRIQUE CORREA RICHTER	Ato 124021	30/04/2021
547910/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE BRITO, LUIZ MIGUEL DOS SANTOS DE BRITO, SIMONE DOS SANTOS DE BRITO	Ato 134421	28/07/2023
560274/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN BOTO QUEROL	Ato 134364	28/07/2023
731958/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA RODRIGUES DE SOUZA	Ato 124709	03/12/2025
761997/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIANO RICARDO	Ato 135276	30/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			ZAMBRIN MICHELON		
661038/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO DE CARVALHO, HELOISA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO	Ato 122328	18/11/2020
807318/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO DE PAULA NEVES	Ato 123879	08/04/2021
766603/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL PEDRO DA SILVA	Ato 128490	25/02/2022
793090/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELLE PEREIRA DA SILVA, LUKAS PEREIRA DE ALBUQUERQUE	Ato 123074	29/01/2021
788682/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCENEY FREITAS VACCARI	Ato 122673	04/01/2021
299467/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DJALMA LUCIO MARTINS	Ato 128672	11/03/2022
812362/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOGMAR FARIAS	Ato 122968	25/01/2021
302887/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE GONCALVES LEUCH, VICTOR GONCALVES LEUCH, YURI GONCALVES LEUCH	Ato 130449	02/08/2022
83653/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARA SOLDAN	Ato 126190	02/09/2021
165891/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE MARIA DO NASCIMENTO PINTO	Ato 127141	03/11/2021
771623/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE MARTINS DA SILVA, SAMELY GABRIELE MARTINS DAS NEVES	Ato 135232	30/10/2023
119241/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISE SARA FELIX SERION, GUSTAVO FELIPE FELIX SERION	Ato 125716	03/12/2025
735624/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMIDIA NAIR PINTO RODRIGUES	Ato 144101	30/10/2025
176451/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTHER MONTEIRO CAILLOT	Ato 136393	29/02/2024
169528/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA ALVES DOS SANTOS FUJIMOTO	Ato 125597	30/07/2021
772913/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELICIANO CAVALLI	Ato 122790	04/01/2021
172146/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL MADER GONCALVES FILHO	Ato 136460	29/02/2024
772620/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENIRA DOS SANTOS	Ato 122695	04/01/2021
83629/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELI MARIA FRANCO DA SILVA DOS SANTOS	Ato 126206	02/09/2021
760346/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GREICI KELLY MULLER, VALENTIM MULLER BRAMBILLA	Ato 135177	30/10/2023
24738/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUSTAVO GONCALVES DECHOTTI, VALMIR DECHOTTI	Ato 124432	20/05/2021
619350/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HALOANI REBECA GUERRA CORREIA	Ato 134542	30/08/2023
85257/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACINTO STEIMBCH	Ato 126187	02/09/2021
85680/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JHONNY TEIXEIRA, SOFIA LOPES TEIXEIRA	Ato 126098	02/09/2021
790989/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AMILTON GONCALVES PEREIRA	Ato 122887	25/01/2021
763507/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUGUSTINHO DE LIMA MENDES	Ato 128409	22/02/2022
791225/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEREIRA DOS SANTOS	Ato 122892	25/01/2021
772263/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACY ALVES DE OLIVEIRA BUENO	Ato 122685	04/01/2021
85656/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DE CASSIA DE CARVALHO BUENO	Ato 126183	02/09/2021
798912/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAUANY VICTORIA PEREIRA DE SOUZA, SONIA PEREIRA	Ato 122849	18/01/2021
522534/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENI LOPES DE SOUZA, MIGUEL LOPES DE SOUZA	Ato 127865	07/01/2022
733362/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORICI DOTTI	Ato 144117	30/10/2025
262102/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS EDUARDO LOPES RIBEIRO, MARCIO ANTONIO RIBEIRO	Ato 122329	18/11/2020
780339/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MOREIRA DOS SANTOS	Ato 125854	28/11/2023
746448/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE CRISTINA LOURENCO DE MEDEIROS	Ato 143985	16/10/2025
793716/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO SERGIO FERRACIN	Ato 123060	29/01/2021
801417/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO SERGIO FERRACIN	Ato 123057	29/01/2021
776633/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA PASTORI COLTRE	Ato 128264	10/02/2022
690925/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS DORETTO BACCHI	Ato 128052	26/01/2022
690798/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS DORETTO BACCHI	Ato 128053	26/01/2022
816970/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE PADUA SEVERINO	Ato 122661	17/12/2020
773448/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEATRIZ	Ato 135083	30/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			PINHEIRO MODOS		
117803/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE SOUZA OLIVEIRA	Ato 125234	01/07/2021
743015/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ILIANE BORBA MACUCO	Ato 144019	16/10/2025
54785/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL GIMENEZ	Ato 124959	14/06/2021
484993/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE SANTANA DA SILVA	Ato 134178	30/06/2023
55005/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEITE DA SILVA	Ato 124920	14/06/2021
666710/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSANA KAPUSTA	Ato 130808	02/09/2022
296271/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO ANTONIO BAUMLE	Ato 128646	10/03/2022
791691/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO DOMINGOS CAMPANER	Ato 122973	25/01/2021
822309/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MONTEIRO PUSCH	Ato 135434	28/11/2023
790865/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE TANER DA SILVA	Ato 122805	05/01/2021
735640/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOYSES QUILES	Ato 144176	30/10/2025
286172/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIANE ROBERTA TOLEDO DE CAMPOS, NATILIANE MARIA TOLEDO DE CAMPOS, ROBERTO ALVES DE CAMPOS	Ato 129729	09/06/2022
111953/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATAL DAVI FERREIRA	Ato 124896	21/06/2021
45263/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATIELI APARECIDA RODRIGUES	Ato 124908	14/06/2021
24819/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICE APARECIDA SOARES DA SILVA	Ato 124434	20/05/2021
772808/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILEIA SOUZA JOSE	Ato 122672	04/01/2021
287124/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PASCHOAL ZAPPONE	Ato 128582	04/03/2022
754290/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HENRIQUE LOMBARDI	Ato 122150	03/12/2025
39905/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO BATISTA DA SILVA	Ato 136053	20/12/2023
48254/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL CARLOS REMES DE LIMA, RUBENS CARLOS DE LIMA	Ato 126867	19/10/2021
18762/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAELA MELISSA DE OLIVEIRA, SANDRA MARA DE SOUZA	Ato 124399	13/05/2021
58942/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO XAVIER DE ASSIS	Ato 124907	14/06/2021
766565/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO SEBASTIAO	Ato 135053	30/10/2023
676833/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE LUKAS BRITTO	Ato 128125	28/01/2022
789271/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE MORIGI WOLF	Ato 122803	05/01/2021
461981/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA LEMICHKA DOS SANTOS	Ato 128855	23/03/2022
170771/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRO ALBINO LUNARDON	Ato 125731	13/11/2024
562242/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR FABIAN VASAN	Ato 121811	29/09/2020
766417/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENEIDE IZABEL LEITE	Ato 128512	25/02/2022
772562/25	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	AMELIA MARIA SERAFINI	Decreto 27563	22/10/2025
764098/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	EDSON LUIS HEGLER DOS SANTOS	Portaria 2175	31/10/2025
759361/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	GEOVANI SIMIONI DE BARROS	Portaria 2176	31/10/2025
758560/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	LUCIVAL DA LUZ PEREIRA	Portaria 2177	31/10/2025
788171/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	VOLMIR PICOLO TEIXEIRA	Portaria 32	24/10/2024
749480/25	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	DAIANE DA ROCHA ALVES CORDEIRO, LUIZ CORDEIRO DOS PRAZERES	Decreto 11118	12/09/2025
454884/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA DE FATIMA IZE NICLOTTE	Decreto 376	06/12/2021
452385/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VERA TERESINHA DA LUZ BIBIANO	Decreto 376	06/12/2021
439873/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MIRIAN TRINDADE LOURIS	Portaria 13592	10/07/2020
403097/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	LUCIA DE FRANCA	Decreto 177	27/05/2008
770691/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL	LEONI MARGARIDA FREITAS GOIS	Portaria 911	05/11/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DO MUNICIPIO DE PITANGA			

COAP, em 8 de dezembro de 2025.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN
 Coordenador da COAP
 Matrícula nº 51355-5
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquivar-se.
 Gabinete da Presidência, em 8 de dezembro de 2025.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO N °-687964/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO-REINALDO ADRIANO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4340/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 23593/25, nº 24307/25 e nº 24380/25 - COAP peças nº 37, 38 e 39:

- CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.
 Atto elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-737821/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO-DENILSON VAGLIERI PREVITAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4341/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 25084/25, nº 25141/25 e nº 25153/25 - COAP peças nº 32, 33 e 34.

- MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.
 Atto elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-362577/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO-ADRIAN PEDRO LOURENCO, AMABILLY MARIA PEREIRA RAMOS, BEILIANE MARY DE QUEIROZ SILVA, CHARLIANE MAIA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, CLAUDINEA DE FATIMA IZAC, CLAUDINEIA DA SILVA, CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA, ELCIO JOSÉ VIDAL, ANDREW DE ASSIS FERREIRA, ERICA CRISTINA PEDRO, FELLIPE COUTINHO SANCHES, FRANCIELE PADILHA SECCO, GABRIELA DA SILVA CUNHA, JESSICA FERREIRA ANTONIO, JOSE APARECIDO CORDEIRO, LAYS MAIA VIDAL, LUANA SENE PORFIRIO, MAIZA ALTIELES ALVES SILVERIO, MARCIA APARECIDA LORBRESKI TECCHIO, MARIA GABRIELA MATOZINHO DOS SANTOS, MARIA ROBERTA DA SILVA, MARIANA ROSA DE OLIVEIRA VIEIRA, MATEUS WILLIAMS SILVA, MEIRE ELI RIBEIRO FERRAZ, OALISON HENRIQUE CLARO, RAFAELA VIEIRA SANTOS, RIVELINO DA SILVA GUIMARAES, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, VINICIUS EMANUEL COUTINHO OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4342/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25417/25 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.
 Atto elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social
 50.177-8
 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-728210/25
ORIGEM-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-FRANCISCO ZANICOTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4343/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24721/25 - COAP peça nº 22: - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-616098/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4344/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1058/25-DP (peça nº 78), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12245/25 - COAP (peça nº 62): - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-189662/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO-JOSE LUIZ BITTENCOURT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4345/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1064/25-DP (peça nº 62), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13719/25 - COAP (peça nº 52): - MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-808024/24
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, JOAO CARLOS HENRIQUE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI HENRIQUE (FALECIDO(A) EM 2023)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4346/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1078/25-DP (peça nº 18), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17438/25 - COAP (peça nº 9): - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-716913/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4356/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 24706/25 e nº 24715/25 - COAP peças nº 37 e 38:

- CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-9608/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO-ADRIANE CELANTE, AMARILDO ALVES CARNEIRO, ARISTIDES DE ALBUQUERQUE, CLEONIR SORANZO DOS SANTOS, EVERALDO PERON, JOAO ALVES DA SILVEIRA, MARIO DA SILVA PIRES, MATEUS FELIPE FERREIRA DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4357/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25494/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-515756/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO-CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES FILHO, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4358/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25465/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-14150/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO-ALEX DOS SANTOS ARAUJO, CAROLINA DOS SANTOS SILVA, DANIELA DE LIMA CONTE CUSNIER, IRANI SANTOS BATISTA SPRENGOVSKI, JOCEMARA PEREIRA MACEDO, JOICE CAROLINA DANTAS FELICIO, JULIANA OLIVEIRA, LUCIANE KRYK DE ARRUDA SILVA, MARIA APARECIDA MACHADO, MARLENE APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS LIMA, MEYRIAN GABRIELI DE LIMA CAMPOS, NABILA ROMARA DERR, RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SILMARA BARBOSA LIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4359/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25469/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-766097/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO-ALESSANDRA DOMINATO FERREIRA COUTINHO, ANDRESSA CRISTINA RIBEIRO, CARMELINA GUIMARAES DA SILVA, CELIO FRANCISCO LINO, CELIO ROBERTO DE MORAES, ELCIO JOSÉ VIDAL, JOELMA ALVES

DOS SANTOS, JOSE ARIVALDO DE OLIVEIRA, JOSE BATISTA ALVES FERREIRA, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSE RIVALDO CUSTODIO, LILLIAN ROBERTA DITTMANN, LUANA SALERA, MARLON RODRIGUES ANTONIO, MARTA TARGINO DA SILVA SOUZA, MIGUEL FILIPE IZAC COUTINHO, NADIR DE JESUS DA CRUZ PRADO, RAIANE VITORIA DA SILVA, ROSANGELA SIMONE DA SILVA DE PAIVA, ROSENILDA BATISTA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4361/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25427/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-83666/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ALINE PEREIRA DO AMPARO, AMANDA CLARA DO ROCIO STIER CARVALHO, ANA CLAUDIA BATISTA DE SOUZA, ANA CLAUDIA OSINSKO, ANA PAULA ANTUNES, APARECIDA DE JESUS TUDELLA FRAGUAS, CINTIA COELHO FONSECA GOMES, CRISTIAN PORTO DIVINO, DENIS DE OLIVEIRA SAIDES, DEONEIA LUZIA FERREIRA, ELIANE DE SOUZA CASTRO, FABIO PEREIRA MACHADO, FERNANDA DAIANA DE LIMA, GISELLI SERPA, HEMERSON APARECIDO SOARES, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, IVINI KELLY ZAULI, JEFETA MARINS AMARAL, JOCEMA DE CAMARGO SILVA MINERVI, JULIA ALBERNAZ RIBEIRO DA CONCEICAO, JULIA RIBAS MARINHO, LAIZE BERNADINA VAZ DE OLIVEIRA, LARISSA ACOSTA DOS REIS, LAYSA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA, LILIAN MACIEL FERNANDES, LUCAS DE CARVALHO PRADO, MARCIA DO ROCIO LIMA DA COSTA, MARILENE DOS SANTOS GARCES DE OLIVEIRA, MATHEUS DO CARMO, NAYARA KRISTYNA DA CRUZ, OLINDA DA SILVA, PALOMA SUELEN JACINTO, REBECA SANTOS BERNARDES, REGINA CLAUDIA TEIXEIRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANGELA CORREIA DE LIMA, SIDINEI DE ANDRADE OLIVEIRA, SILVANA CASTORINO, SIRLENE FERREIRA DA SILVA, THAYS LETICIA LEMES HOFFMANN, VALDENILDA APARECIDA DE LIMA, VANESSA SANTOS DO CARMO, VIVIANE DE OLIVEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4362/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25558/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-615130/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-RENATO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4363/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25583/25 - COAP peça nº 47: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-172409/25

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4364/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25589/25 - COAP peça nº 57: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-612611/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO-SEZAR AUGUSTO BOVINO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4365/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25591/25 - COAP peça nº 47: - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-520857/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO-MICHEL ANGELO BOMTEMPO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4366/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25727/25 - COAP peça nº 53: - MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-520911/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO-MICHEL ANGELO BOMTEMPO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4367/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25725/25 - COAP peça nº 52: - MUNICÍPIO DE ASSAI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-378810/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO-ALESSANDRA CARDOSO DE ARAUJO, ALINE LOCH

AMANCIO, ALINE STIPP KULCAMP, AMANDA BEATRIZ CASTANHEIRA ROSA,

ANA CAROLINA SANTOS JARDIM, ANGELICA AMARO CESCNETO, AULINDA

DE BRITO, BRENDA LETICIA PEREIRA CORREIA BUENO, CAMILY STOPASOL

DO NASCIMENTO, CAROLINE EDUARDA OLIVEIRA CHAGAS, CASSIA DENISE

KRAICZY, CRISTIANE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE GONCALVES

VENANCIO, DANIELA BARBOZA SILVA, DANIELLE DE ARAUJO ALBINO,

DANIELLY FERNANDA DE MENDONCA FURLAN VILA REAL, DEBORA REGINA

PONTES VIEIRA DA SILVA, ELAINE DE CASTRO BARRANUEVO, ELIANA

MARCONATO MOZER, ELIANE CALEFFI MUCIO, ELIAS DA CRUZ MACHADO,

ELITA RAFAELA DURVAL, ELZA DA SILVA GONSIOWSKI, EMERSON GALDINO

DA COSTA, EVANIZA DE SOUZA PEREIRA BISKI, FELIPE CARLOS LUCIANI,

FERNANDA FERREIRA SCAMPARINI, FRANCIELI FERREIRA PONTES,

GABRIELLE BATISTA ROSIGNOL, GILMAR CARLOS ZAMPIVA, GISELE

CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE DE SIQUEIRA, GRASIELE FAUSTINO

FERREIRA, INDIANARA THEIS BELO RIBEIRO, ISABELA CORREA

PELLEGRINI, JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA, JESSICA TERESA ROLA

SILVERIO, JOICE MARIANO DA SILVA, JOSIANE GRAZIELI ROSALES

NOGUEIRA, JULIANE SANTOS PIRES, JUZELI LUCIANA ESTRADA DA SILVA,

KAMILY VITORIA DE OLIVEIRA, KELLY CAROLINE DE LARA, KELY

APARECIDA DIAS, LARISSA SCHIRMER DE SOUZA, LINDACIR DE ALMEIDA,

LOURDES DOS SANTOS BORTOLATO, LUIZ CARLOS GIL, LUIZA FABIANA

DIAS, MARIANE DE CASSIA OLIVEIRA NOGUEIRA SENA, MARINA PEREIRA DE

OLIVEIRA, MARLI RAZZINI, MARLON BOVO TSECHUK, MICHELE FERREIRA

DA SILVA, MILENA FERREIRA DE ALMEIDA, MILENA SILVA SINHORETE, MILTON BUENO JUNIOR, NAIANE APARECIDA VILELA, NIRISNEIA DE SOUZA ESTEVO DOS SANTOS, NIVALDO REIS FERNANDES, RENAN VINICIUS GAGLIANO, RENATA DOS SANTOS DE SOUZA, SAMILLY BEATRIZ DIONISIO CASTRO, SILVIA ELENA BARDINI, STENIA SOUSA DE CARVALHO, SUELEN FERNANDA DA SILVA, TANIA ALESSANDRA DIAS DA SILVA, TATIANE MORAIS DE SOUZA, THAISA DANIELE DA SILVA MAIA, VALERIA CARINA DE JESUS PAULA EUGENIO, VANDERLEI DE CASTRO, VERA LUCIA APARECIDA XAVIER NAVES, VIVIANE DA CRUZ, VIVIANE HORT, ZENAIDE DE OLIVEIRA CASTRO DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4369/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25569/25 - COAP peça nº 26: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-790486/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO-ANDREIA MIRIAM RIBAS TABORDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, IRABEL FARIA MOREIRA, IZABELLEN TAYNARA ARTIGAS KOZOWSKI, ROZIANI DE FATIMA STOCCHERO, SANDRA MARA GRAS DE LIMA GEFER, SARAH GONSALVES MIGUEL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4371/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25766/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-737511/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

**INTERESSADO-IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4372/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 25749/25, nº 25771/25 e nº 25817/25 - COAP peças nº 34, 35 e 36:

- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-645072/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

**INTERESSADO-GELSON MANSUR NASSAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4373/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25858/25 - COAP peça nº 45: - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-142606/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADRIANO LUIZ DE MATTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4374/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26138/25 - COAP peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-562583/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCI DE FATIMA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4375/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26150/25 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621768/22

ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, RICARDO ALVES KRSIZANOWSKI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ZILDA ALVES DE SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4377/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26172/25 - COAP peça nº 22: - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-805599/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO-ADRIANE MARCONDES ALVES, ADRIANO RODRIGUES DE CAMPOS, ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS, ALEXSANDRO RIBEIRO CARDOSO, ANDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, CLAUDEMIR DA SILVA, CRISTIANO DE ABREU MARCIANO, DOUGLAS AMARAL PELINSKI, EDSON MURYLLO RODRIGUES PAES, ELAINE CRISTINA PETERLINI, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, EMANUELLE LINHARES PARISE, EVERTON MILONE, FABIO DZIEDICZ FILHO, FERNANDO THOME DOMINGUES, FRANCIELE BUENO DA ROCHA PADILHA, GIOVANNI ZILLOTTO, GUSTAVO KAZEKER, ISABELA DE LIMA LEANDRY, JEIELE NAARA CARVALHO PAZ, JOAO EDSON AGOSTINHAKY BALCER FILHO, JOAO FRANCISCO PADILHA DO NASCIMENTO, KRIS BACH DOS SANTOS DA SILVA, LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELO JOSE FERREIRA, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, RENEY PORCINO PAIS, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, ROBERSON RODRIGUES GALVAO, ROBERTO ALBINO FORBECK, SERGIO KOCINBA, TATIANE SCHAMNE, VALDECIR DE MATTOS, VERA LUCIA RIBAS DE BRITTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4379/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26187/25 - COAP peça nº 125:

- MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-67305/24

ORIGEM-MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CLAUDETE TERESINHA HRECAJ, VILMAR ABRAO FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4381/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26194/25 - COAP peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-616706/25

ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADRIANE DE FATIMA DO NASCIMENTO, ADRIANO SOARES, ALAUANA DE OLIVEIRA, ALCIONE ANTONIA NASCIMENTO DE LIMA, ALEZANDRA CASTILHO, ALIANDRA DE SOUZA, ALVARO MARCELO FERREIRA DA SILVA, ANA ALICE BERNARDI COZER, ANA LUCIA VARGAS BONATTO, ANDRESSA FARIAS DE QUADROS, ANTONIA DEMETRIO, BERNARDO DE BORTOLI, BRUNA CRISTINA DA SILVA, BRUNO PEDON NUNES, CAMILA CASAGRANDE, CARLA ANA DESSORDI, CARLOS HENRIQUE GALVAN GNOATTO, CARMEN LUCIA PAGNONCELLI RAMOS, CASSIA DE MOURA FAITAO, CRISTIANE ZINI, DAIANE ALVES DREHER AVILLA, DAIZE GEOVANA MORAES, DANIEL SCHUASTZ, DEBORA FABIULI MARTINS SAVICKI, DEBORA MAUER TOLEDO, DEIVID SERGIO SANTOS SILVA, DENISE APARECIDA THIS BELINA, DIOGO INACIO NASILOWSKI, DIONE CARLOS ALVES DA SILVA, EDER ROBERTO CHITTO, EDUARDO DE OLIVEIRA BITENCOURT, ELDISON DA CRUZ, ELIANE APARECIDA MATUCZAK, ELIANE PIACENTINI, ELIANE ZAMARIA, ELIELTON DOS SANTOS SAUNER, ELIZANGELA JUSTINO FEO, ELVIO HANKE, EMANUELLE BRASIL OLIVEIRA, ERICK SILVA SANTOS, EVA MARLI PINTO DE LIMA DUARTE, EVANI ELIZABETH SOEIRO, EZEQUIAS DA LUZ, FERNANDA APARECIDA ANHAIA MACIEL, FERNANDA PILATTI DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE DAMIM PICOLOTTO, GABRIELI REGINA PERIN JOHANN, GERI NATALINO DUTRA, GLAUCYA KAROLINE SOUTHER, GUSTAVO EDUARDO FLORENCIO, HELENA APARECIDA ROTHER, ISADORA TOTTI FAGUNDES DIAS, IVANETE DE MATTOS DA SILVA, JAILSON PAULO CAPELETTI, JEAN CARLOS TORTELLI, JEFFERSON DANTE GALLINA, JESSICA KEILLA SANTIN, JOANA HERMINIA MARINHO DE MELLO, JOCEMARA ADIEL TANTERFFER, JOSE LUCAS CERQUEIRA DE OLIVEIRA, JOSEANE CAROLINA RIGON, JOSIANE DA SILVEIRA E SILVA LEMES, JOSIANE DOS SANTOS DE QUADROS, JOVANA APARECIDA GOERGEN, JULIA ELIZANGELA DE OLIVEIRA LIMA, JULIANA DA SILVA PIASSA, JULIANA RODRIGUES, JULIANA ROLDO AMADORI, JULIANE CASAROTO, JULIANE FETTER, JULIMARA MEIRA PORTES ZANOTTO, KEILANIR BRUSAMARELLO, LARISSA BYANCA DA SILVA, LEANDRO DE SOUZA, LEDIANE RODRIGUES DE CHAVES, LENIR MASCHIO VIEIRA, LEOMAR VALMORBIDA, LEONARDO CARNEIRO XAVIER DE LIMA, LIDIANE LUIZA DA SILVA, LILAN CRISTINA CARDOSO, LOIANE CRISTINA JERONIMO DOS SANTOS, LUANA CHIOCHETTA, LUCAS PEDRO TRENTO, LUCAS RIBEIRO SALDANHA, LUCIANE SABEDOT, LUCILENE FATIMA CEMIN SOSTER, LUCIMARA FIGUERO, LUIZ PAULO BUSCH, MAIRA GESIELI SIQUEIRA, MAISA TREVIZAN NOSSE, MARCELO JUNIOR DOS SANTOS, MARCIELE APARECIDA DA SILVA, MARIA ELIANE KRASNIAK, MARIA TEREZINHA DAL BOSCO, MARIANA CHIOQUETTA, MARILEI TARCIANE DA ROSA, MARINA MADUREIRA, MARIVANI APARECIDA BORMANN, MIRDENS DE FATIMA BAUMGARDT, NATALY NUNES LADEIRA RAMALHO VERISSIMO, NEIDE PORTES, PAHOLA AUGUSTA WERLICH PREILIPPER, PAMELA BONFANTE, PAMELA SOUZA DA SILVA TAVARES, PANAIT KOSMOS NICOLAOU, PATRICIA MARTINS BASI, RAFAEL CZEKALSKI, RAFAEL OPENKOWSKI RAMIRES, RAFAEL WOIKOLESKO, RAFAELLE ANDRESSA BALDO, REGES ANTONIO DEON, RENATO LUCAS DE SOUZA, ROBERTO CEZAR REGERT, RODRIGO JAQUES DEJULI DOS SANTOS, ROSANGELA CARVALHO DE LIMA, ROSITA MARIA DO COUTO, ROZELI CONCEICAO SANTOS, RUBIANA PAGNONCELLI, SAMANTA SGARBI VEBBER, SANDRA AMORIM, SAUL FERREIRA DOS SANTOS, SHEILA SANTOS KREUZBERG, SIDNEY GOMES DE LARA, SIRLENE MARIA DA LUZ, SUZANI ABATI, TACIANE SZYMINOVICZ, TAINARA MESQUITA, TAIS FERNANDA SOSTER, THAYS BIANCO DE ABREU CALDATO, TIAGO RAFAEL TOCHETTO, VALERIA BALBINOT BRUN, VANESSA RODRIGUES LASKOSKI, WANESSA CAVALCANTE DE SOUZA CURADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4382/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24348/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745235/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-JOACIR DA SILVA, MATHEUS GOMES VIEIRA, NELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, SAME SAAB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4383/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26201/25 - COAP peça nº 22: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 8 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-701878/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5238/25

Retornam os autos com o Despacho nº 65/25-DP (peça 8), por meio do qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas da União, que requer o envio de informações com o intuito de mapear mecanismos de transparência e de acompanhamento utilizados pelos órgãos de controle.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho nº 1348/25 (peça 4) respondeu, em relação ao item 2, que a) o Tribunal dispõe de informações declaradas pelos Municípios e pelo Estado, acessíveis por meio do Portal Informação para Todos, disponível no site institucional; b) não há abrangência específica quanto às políticas federais mencionadas – Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo – LPG) e da Lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB) – e c) a consulta pode ser realizada diretamente pelo portal indicado.

A Ouvidoria de Contas, em sua Informação nº 18/25 (peça 6), em relação ao item 3, informou que, desde a vigência da LPG e da PNAB, recebeu nove manifestações, dentre Pedidos de Acesso à Informação e Reclamações, referentes à referida legislação.

Finalmente, a Diretoria de Protocolo, em complemento à resposta ao item 3, informou que não há mecanismo de classificação ou filtro capaz de distinguir, dentre as Denúncias e Representações protocoladas neste Tribunal, aquelas especificamente relacionadas à execução da LPG ou da PNAB, tornando, portanto, inviável consolidar os quantitativos ou a natureza das manifestações que tratam exclusivamente de LPG ou PNAB.

Sendo assim, para concluir o atendimento à demanda do TCU, especificamente quanto ao item 4, indica-se o servidor Marcus Vinícius Machado, auditor de controle externo, e-mail marcus.machado@tce.pr.gov.br, para dirimir eventuais dúvidas que possam ainda existir.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-676350/25
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5242/25

Retornam os autos com os Despachos nº 1263/25-CGF e 309/25-CCONTAS (peça 5 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Contas manifestam ciência em relação à Nota Recomendatória Conjunta IRB-ATRICON-CNPCT-ABRACOM-AMPICON-AUDICON nº 001/2025.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, informou, em atenção ao item 1.1 das recomendações, que trata da designação de servidores ou grupo de trabalho para credenciamento junto ao Comitê Técnico de Meio Ambiente e Sustentabilidade do IRB e participação na capacitação oferecida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), que, no âmbito do processo nº 62837-2/25, já foram indicados dois servidores para tal capacitação.

A Coordenadoria de Contas registrou, resumidamente, que no âmbito do processo de prestação de contas municipais de governo, houve a implementação da aferição das políticas públicas ambientais, mediante aplicação de questionário, com uma parte dos itens recomendados tendo sido incorporada nele.

Acrescentou também que quanto à divulgação do adapta cidades e aos cursos, há previsão da realização de oficinas para o ano de 2026 envolvendo as questões formuladas no questionário, oportunidade em que o tema será apresentado.

Finalmente, destacou que o próprio questionário tem o papel indutor, na medida em que apresenta as ações esperadas, fundamentadas em normas ou em boas práticas, quanto à temática.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-667190/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5243/25

Trata-se de requerimento externo apresentado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que encaminha o Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a ATRICON, a Associação Transparência e Integridade e o Instituto de Apoio ao MapBiomias (Arapyaú), relativo ao uso da terra no Brasil para a proteção do meio ambiente.

Informa, ainda, que as adesões já formalizadas pelos Tribunais de Contas permanecem válidas e serão automaticamente prorrogadas, não sendo necessária nova manifestação.

Por meio do Despacho nº 1286/25 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência do teor do documento e esclareceu que este Tribunal de Contas já formalizou a adesão ao referido Acordo de Cooperação Técnica por meio do Termo de Cooperação nº 13/2022, oriundo do processo nº 68391-7/22, bem como do Termo de Adesão ao 1º Aditamento do Acordo, por meio do processo nº 81425-0/23.

A Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 320/25 (peça 4), no âmbito de sua competência do PROGOV, tomou ciência do autos.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-747789/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5268/25

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que solicita a atuação desta Corte no acompanhamento, junto ao Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE-PR), do levantamento promovido pelo Ministério da Educação (MEC) sobre a implementação, por Estados e Municípios, dos Parâmetros Nacionais para Qualidade da Educação Infantil.

O levantamento, conduzido pela Secretaria de Educação Básica do MEC até 30 de novembro de 2025, visa mapear quais entes federativos revisaram ou atualizaram suas normativas locais em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 1/2024 e a Portaria MEC nº 501/2025, que instituem diretrizes e compromissos nacionais voltados à qualidade e equidade na educação infantil.

Em atenção à demanda, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACCS), por meio do Despacho nº 20/25 (peça 3), informa que adotará as seguintes providências: estabelecer contato com o CEE-PR para verificar o andamento do levantamento nacional e oferecer apoio institucional; encaminhar comunicação orientativa aos municípios paranaenses, destacando a necessidade de atualização normativa conforme as diretrizes nacionais, o prazo fixado pelo MEC e os materiais de apoio disponíveis; e solicitar ao CEE-PR o compartilhamento da devolutiva enviada ao MEC, a fim de subsidiar o acompanhamento por esta Corte.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), em seu Despacho nº 1405/25-CGF (peça 4), registrou ciência do teor do Ofício encaminhado pela ATRICON, bem como das providências adotadas pela CACCS, as quais considerou adequadas para atender à solicitação.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-760734/25
ENTIDADE:-CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO
INTERESSADO:-CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO, ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5277/25

Retornam os autos com o Despacho nº 21/25-CACS (peça 06), por meio do qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social manifesta-se

em atenção à solicitação formulada pelo CAEX - Centro de Apoio Técnico à Execução e NATE – Núcleo de Apoio Técnico Especializado, do Ministério Público do Estado do Paraná.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que há interesse e disponibilidade dos servidores Luiz Henrique Xavier e Fábio André Rosenfeld em participar do ato solene de encerramento do Curso de Extensão "Fomento à Cidadania, Transparência Pública e Controle Social nas Universidades Estaduais do Paraná", Ciclo 2025, a realizar-se no dia 10 de dezembro de 2025, das 14h às 15h30min, por meio de LIVE pelo canal do YouTube.

Sendo assim e diante da meu impedimento em participar, uma vez que o evento ocorrerá no mesmo horário da sessão do Tribunal Pleno, os servidores mencionados representarão esta Corte de Contas no ato solene.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-64378/25

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-5279/25

Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em decorrência de fiscalização na área de Previdência Social, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal, com a finalidade de verificar se o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal adotava medidas adequadas para manter a higidez do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

As recomendações formuladas no respectivo Relatório de Fiscalização foram homologadas mediante o Acórdão nº 794/25-STP (peça 8), cientificado o município (peças 9 a 11) e registro efetuado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 15).

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 719475/25 e anexos (peças 16 a 26) e Recibo de Petição Intermediária nº 719530/25 e anexo (peças 27 e 28), o RPPS apresentou esclarecimentos e juntou documentação que entendeu necessária à resolução dos achados de auditoria não sanados.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2849/25-CAGE (peça 30), apresentou breve explicação sobre os achados que não foram sanados após a manifestação do gestor (achados 3 e 5), os quais geraram as recomendações homologadas pelo Pleno deste Tribunal, e, após análise do conteúdo das peças 16 a 28, opinou "pela baixa das Recomendações: 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 5.1, tendo em vista seu atendimento".

Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para o registro da baixa das Recomendações 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 5.1, ainda que, em regra, o monitoramento, etapa final do ciclo fiscalizatório, ocorra quando o Tribunal entra em contato com o jurisdicionado, via sistema Integra, requisitando informações relacionadas ao cumprimento de suas deliberações.

Ao final, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal na forma do art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento e arquivamento, conforme já determinado no item III do Acórdão nº 794/25-STP.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-752820/25

ENTIDADE:-DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO

INTERESSADO:-DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5286/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Daniel Conde Falcão Ribeiro mediante o qual, com vistas à utilização em sua dissertação de mestrado, solicitou acesso aos dados de transferências voluntárias realizadas por todos os órgãos e entidades do Município de Curitiba a partir de 2013 e disponibilização conforme planilhas descritas à peça 2.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que extraiu a informação solicitada da base de dados do Sistema Integrado de Transferências e disponibilizou link para acesso ao arquivo.

Ante a manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de

Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7.º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-762982/25

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5290/25

Retornam os autos com o Despacho nº 2069/25 por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba ao processo nº 98051/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1975/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1035/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 761494/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDUARDO ELIAS ROLTA, Matrícula nº 51.880-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de novembro a 11 de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

i